

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – DIURNO

ARTHUR MONTENEGRO CANDEMIL

*CLASS ACTION* NO BRASIL: POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS QUE A  
CONVERSÃO DE UMA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA TRARIA SE  
IMPLEMENTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Porto Alegre

2021

ARTHUR MONTENEGRO CANDEMIL

*CLASS ACTION* NO BRASIL: POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS QUE A  
CONVERSÃO DE UMA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA TRARIA SE  
IMPLEMENTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert  
Ody

Porto Alegre

2021

ARTHUR MONTENEGRO CANDEMIL

*CLASS ACTION* NO BRASIL: POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS QUE A  
CONVERSÃO DE UMA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA TRARIA SE  
IMPLEMENTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Profa. Dra. Maria Cláudia Cachapuz

---

Prof. Vitória Pasqualoto

*“Se você fez o trabalho que outros não fizeram,  
não se deixe intimidar pelos críticos que não  
conseguem ver o que você vê.”*

- Ian Cassel

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho e toda a minha jornada acadêmica:

Aos meus pais, Carlos e Luci, a minha irmã e ao meu irmão, Victória e João Homero, por estarem sempre presentes nos bons e maus momentos, por dividirem cada conquista minha como se fossem suas, por serem meu porto seguro e meu suporte nas horas que mais precisei. Não sei qual caminho seguirei após a formatura, mas tenho certeza de que vocês estarão lá para me acompanhar e me apoiar não importando o caminho que escolherei. Tenho orgulho em afirmar que meus pais são meus melhores amigos e meus maiores exemplos. Se hoje sou essa pessoa que vocês se orgulham, certamente grande parte desse mérito pertence e pertenceu a vocês.

Aos demais familiares, por sempre confiarem em mim e incentivarem meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos meus amigos, principalmente Dario Neto Eduardo Morais, Luca Mantovanni, Matheus Mazuco, Matheus Paim e Ritchele Vergara, conquistados durante essa longa jornada acadêmica, todos foram essências para que eu chegasse onde estou atualmente.

Por fim, à minha namorada, Lethícia Aquino, por ter sido uma pessoa incrível a quem tive o prazer de conhecer, que nunca me deixou desistir dos meus objetivos e sempre acreditou em mim.

Essa conquista pertence a cada um de vocês.

Arthur Montenegro Candemil

## RESUMO

O Brasil possui grande número de processos ativos, de modo que é necessário refletir sobre formas de reduzir essa quantidade imensa de demandas, que muitas vezes são idênticas. Existe um sistema de tutela de direitos coletivos e de tutela coletiva de direitos no Brasil que possui muitos pontos positivos, mas ele pode e deve ser otimizado, inclusive com a possibilidade da implementação de novos institutos processuais que demonstrem aptidão de ajudar a resolver a situação caótica que assola o judiciário brasileiro. A experiência da *class action* norte-americana, onde um indivíduo pode litigar em nome de uma coletividade, pode servir de inspiração para a implementação de um sistema semelhante no Brasil que acabe ajudando o judiciário. Um estudo da *class action* norte-americana com estudo de casos paradigmáticos, bem como uma comparação entre a *class action* e os mecanismos de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos permite verificar que a implementação de um mecanismo processual que possibilite uma ação individual ser convertida em ação coletiva seria positiva para o Brasil. Por fim, uma análise do natimorto artigo 333, do CPC, o qual permitiria a conversão de uma ação individual em ação coletiva, e fora vetado, será feita para ver benefícios e eventuais malefícios que seriam trazidos ao ordenamento brasileiro, além de ser feita uma comparação com a *class action*.

**Palavras-chave:** tutela de direitos coletivos; tutela coletiva de direitos; *class action* norte-americana; artigo 333, do Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

The Brazil has a large number of active judicial cases, so it is necessary to rethink on ways to reduce this immense amount of cases that are often identical. There is a system of protection of collective rights and collective protection of rights in Brazil that has many of positive points, but it can and should be optimized, including the possibility of implementing new procedural institutes that demonstrate the ability to help resolve the chaotic situation that plagues the Brazilian judiciary. The North American class action experience, where an individual can litigate on behalf of a community, can serve as inspiration for the implementation of a similar system in Brazil that ends up helping the judiciary. A study of the North American class action with a study of paradigmatic cases, as well as a comparison between the class action and the mechanisms of protection of collective rights and collective protection of rights allows to verify that the implementation of a procedural mechanism that allows an individual action to be converted into collective action would be positive for Brazil. Finally, an analysis of the stillborn article 333, of the CPC, which would allow the conversion of an individual action into collective action, and had been vetoed, will be done to see benefits and possible harms that would be brought to the Brazilian order, in addition to making an analysis, compared to the class action.

**Key words:** *protection of collective rights; collective protection of rights; north american class action; article 333, of Civil Procedure Code.*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP – Ação Civil Pública

Art. – Artigo

Min. – Ministro(a)

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil de 2015

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente do dos Recursos Naturais Renováveis

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUPRG – Superintendência Regional do Porto de Rio Grande

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

MS Coletivo – Mandado de Segurança Coletivo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
<b>I – A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS E DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL E O PANORÂMA ATUAL .....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1 – A evolução da tutela coletiva no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro até o CPC/15 .....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo 2 – Entraves para a evolução da tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos no Brasil .....</b>	<b>21</b>
2.1. Fatores que dificultam a evolução do processo coletivo e da tutela coletiva .....	21
2.2. O caso do Navio Bahamas .....	25
2.3. A enxurrada de demandas individuais no sul do estado a partir de 2018 .....	27
2.4. Reflexões iniciais sobre a situação fática apresentada .....	30
<b>II – AS CARACTERÍSTICAS DA CLASS ACTION NORTE-AMERICANA, SUAS DISTINÇÕES COM OUTROS MÉTODOS PARA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL E .....</b>	<b>32</b>
<b>Capítulo 3 – Class actions: funcionamento e análise.....</b>	<b>32</b>
3.1. Class action nos Estados Unidos.....	34
3.2. Análise de casos paradigmáticos de class actions norte-americanas .....	44
<b>Capítulo 4 – Institutos existentes no Brasil para a tutela coletiva de direitos e para a tutela de direitos coletivos e a comparação com a class action norte-americana.....</b>	<b>50</b>
4.1. Ação Civil Pública e a class action .....	51
4.2. Ação Popular e a class action .....	54
4.3. Mandado de Segurança coletivo e a class action norte-americana.....	57
4.4. Incidente de Assunção de Competência (IAC) e a class action norte-americana .....	60
5.5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a class action norte-americana.....	63
5.6. Reunião de processos e a class action norte-americana.....	66
<b>Capítulo 5 – O vetado artigo 333, do CPC/15 – uma class action à brasileira .....</b>	<b>71</b>
5.1. A redação do artigo 333, do CPC.....	72
5.2. As razões do veto do artigo 333, do CPC e reflexões acerca dos motivos .....	79
5.3. As semelhanças e as distinções entre o instituto de conversão de ação individual em ação coletiva do artigo 333, do CPC e a class action norte-americana.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	89
APÊNDICE .....	97

<b>Tabela dos processos de Rio Grande .....</b>	<b>97</b>
<b>Tabela dos Processos de São José do Norte.....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXO A – <i>RULE 23 OF FEDERAL RULES OF PROCEDURE</i> .....</b>	<b>100</b>

## INTRODUÇÃO

A possibilidade de conversão de uma ação individual em uma ação coletiva traria grande avanço ao ordenamento jurídico brasileiro, visto que sensível economia processual e segurança jurídica são alcançadas, mas alguns malefícios, sob a ótica dos advogados, aconteceriam, como a redução de demandas seriadas. No Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no que viria a ser o artigo 333, existiria a previsão de uma ação individual ser convertida em coletiva, semelhante ao que acontece na *class action* norte-americana, guardadas as devidas proporções, mas o artigo 333, do CPC foi vetado com motivações desconexas. *Class action* pode ser traduzido como ação de classe, mas também pode significar ação coletiva ou ação representativa; *class action* não pode ser traduzida como ação coletiva, ainda que ambas sejam utilizadas na defesa de direitos coletivos *lato sensu* (direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu*) ou direitos individuais homogêneos, porque a sistemática adotada naquela é muito diferente da adotada nesta última como, por exemplo, a questão da legitimação para manejar cada uma delas.

A *class action* representa uma ação judicial em que uma das partes é uma pessoa física ou um pequeno grupo representa uma classe, seja no polo ativo, seja no polo passivo, com o intuito de receber uma resposta jurisdicional sobre determinado assunto. De imediato já se percebe a economia processual gerada pela utilização de tal instituto, dado que a *class action* proposta diz respeito ao direito de uma classe (uma coletividade), de modo que a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro poderia trazer grandes benefícios.

A justificativa de análise da *class action*, ao se falar da possibilidade de uma pessoa individual litigar em nome de um grupo é decorrente do que ela gera: acesso à justiça, economia processual, efetivação do direito material e redução do risco de decisões conflitantes no direito coletivo e na tutela coletiva de direitos norte-americana.

O presente trabalho de conclusão de curso, portanto, tece breves digressões acerca da possibilidade de aplicação do instituto de conversão de uma ação individual em uma ação coletiva, utilizando a *class action* norte-americana como paralelo e analisando o artigo 333, do CPC. Os métodos de abordagem utilizados foram o hipotético-dedutivo, aplicando as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e pesquisa documental sob uma perspectiva qualitativa, bem como comparativo-contextualizado a fim de verificar correlações existentes nos mecanismos de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos no Brasil e a *class action*.

Este trabalho será dividido em três partes, estas divididas, por sua vez, em cinco capítulos. Na primeira parte, dividida em primeiro e segundo capítulos, inicia-se com um

apanhado histórico sobre a evolução da tutela coletiva de direitos e a da tutela de direitos coletivos no Brasil, mostrando desde a origem até as leis mais recentes para assim haver uma ciência do estágio em que essa se encontra. No segundo capítulo, é feita uma reflexão acerca da situação em que se encontra o sistema de tutela de direitos coletivos e da tutela coletiva de direitos, procurando analisar os motivos que impedem uma utilização e um êxito maior dos sistemas comentados, inclusive com a apresentação de uma situação envolvendo demandas seriadas, escancarando a necessidade de mudanças.

A segunda parte é dividida em três capítulos, quais sejam: terceiro, quarto e quinto capítulos. No terceiro capítulo, o foco é na própria *class action*, tecendo digressões acerca da *class action* norte-americana, explicando o porquê de se abordar apenas ela, bem como apresentando seus requisitos para aplicação e seu funcionamento. Concluindo o terceiro capítulo, é realizada a análise de casos práticos de *class action* norte-americanas com grande repercussão para assim demonstrar como se desenvolve esse instituto no mundo prático.

No capítulo quatro é feita uma análise dos mecanismos existentes no Ordenamento jurídico brasileiro utilizados para a tutela coletiva de direitos e para a tutela de direitos coletivos, a fim de verificar semelhanças e diferenças com a *class action* norte-americana. Por fim, no capítulo quinto, analisa-se o vetado artigo 333, do Código de Processo Civil de 2015, o qual previa a possibilidade de uma demanda individual, desde que preenchidos alguns requisitos, fosse convertida em uma demanda coletiva. Diante disso, a partir das análises elencadas acima, a presente monografia busca examinar os benefícios e eventuais malefícios da aplicação de um instituto que possibilite a conversão de uma ação individual em uma demanda coletiva.

## **I – A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS E DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL E O PANORÂMA ATUAL**

Contextualizando dois termos semelhantes na escrita, mas com diferentes significados, a tutela coletiva de direitos é aplicável para ações que envolvam direitos individuais subjetivos que acabam recebendo resposta jurisdicional de forma conjunta (direitos individuais homogêneos), pois, por terem origem em um fato comum, torna-se mais prática e eficaz a tutela de forma conjunta, através de uma ação civil pública, por exemplo. Os direitos individuais homogêneos não são uma espécie de direito coletivo, sendo “direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma, relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite

a defesa coletiva de todos eles”<sup>1</sup>, o seu titular é identificável. Assim, pelo fato de haver elementos comuns entre os direitos subjetivos individuais, é possível haver uma tutela coletiva de tais direitos. Uma exemplificação de situação envolvendo direito individual homogêneo é o caso de aplicação de uma alíquota equivocada da PIS incidente sobre a energia elétrica, gerando uma cobrança a maior na conta de energia elétrica; a alíquota incidente será igual para todos, mas o valor do dano não, pois será proporcional a quantidade de energia usada, logo, existe um fato originário comum, mas o dano suportado por cada pessoa é diferente.

Por sua vez, a tutela de direitos coletivos é a resposta jurisdicional destinada a resolver conflitos que envolvam direitos coletivos *lato sensu*, isto é, direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu*. O direito difuso é o direito transindividual com absoluta indeterminação dos seus titulares, que são ligados por uma circunstância fática comum<sup>2</sup>, além do direito difuso ser indivisível<sup>3</sup>; por exemplo, os moradores de uma cidade litorânea que teve um derramamento de óleo no mar causado por um navio petroleiro terão o seu direito ao meio ambiente saudável violado, o direito ao meio ambiente saudável é um direito difuso; ou direito coletivo *stricto sensu*, direito transindividual indivisível com relativa determinação dos titulares, que são ligados por uma relação jurídica comum a todos<sup>4</sup>, por exemplo, integrantes de uma classe de empregados de uma empresa que deveriam trabalhar com equipamentos de proteção individual, mas que não trabalham com tais equipamentos.

No Brasil já existem vários mecanismos destinados a tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, visando a redução no número de demandas em série e garantir efetividade na prestação da tutela jurisdicional concedida, mas o funcionamento de nenhum deles é da mesma forma que o da *class action* norte-americana, de modo que a implementação do instituto estrangeiro poderia trazer inúmeros benefícios para o sistema de tutela de direitos coletivos e para a tutela coletiva de direitos. Antes de conceituar adequadamente a *class action* norte-americana e ver seu funcionamento, todavia, é imprescindível fazer um apanhado da história da tutela de direitos coletivos no mundo para tratar sobre o seu surgimento com uma

---

<sup>1</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 26-27.

<sup>2</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 27.

<sup>3</sup> Art. 81. (...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>.

<sup>4</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 27.

consequente análise histórica da tutela de direitos coletivos e da tutela coletiva de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, apontando a sua origem e evolução para compreendermos como está o panorama atual.

## **Capítulo 1 – A evolução da tutela coletiva no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro até o CPC/15**

A Segunda Revolução industrial, iniciada na metade do século XIX e finalizada após a Segunda Grande Guerra, marcou uma grande quebra de paradigmas existentes na sociedade da época. Os chamados direitos de segunda geração – direitos sociais, culturais e econômicos – decorrentes dessa quebra de paradigmas, onde a partir da situação em que homens, mulheres e até crianças, por exemplo, trabalhavam por mais de doze horas diárias em fábricas, fizeram com que o Estado tivesse que intervir e assim legislar sobre os limites a serem respeitados na seara social e trabalhista.

Os direitos de segunda geração são direitos que possuem uma titularidade coletiva, diferentemente dos direitos de primeira geração – liberdade e propriedade essencialmente –, que são de titularidade individual. Uma mudança de pensamento surgia na sociedade e na legislação tal mudança também foi necessária, logo, o Estado passou a se preocupar com direitos cada vez mais coletivos. O surgimento dos chamados direitos de terceira geração – meio-ambiente e autodeterminação –, direitos essencialmente transindividuais, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, escancarou ainda mais a necessidade de haver uma resposta jurisdicional adequada que conseguisse efetivar os direitos que uma coletividade fosse titular ou direitos que fossem individuais, mas que gerassem inúmeras ações semelhantes decorrentes de uma situação comum, ainda mais que com a evolução da sociedade, mais conflitos decorrentes desses direitos surgiram. Dessa maneira foi a origem da tutela de direitos coletivos e da tutela coletiva de direitos no mundo.

No Brasil, diante da filiação às tradições de ordenamentos romano-germânicos<sup>5</sup>, até a década de 1960 existia uma legislação voltada essencialmente à individualidade, direitos individuais, de modo que não havia regulação sobre a defesa de direitos coletivos *lato sensu* e direitos individuais homogêneos.

---

<sup>5</sup> DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Considerações sobre o incidente de conversão da ação individual em ação coletiva no projeto do novo CPC. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 14, julho a dezembro de 2014. p. 195-212.

O primeiro passado dado foi a edição da Lei 4.717/65, a Lei da Ação Popular, sendo o marco inicial da regulação dos direitos coletivos no Brasil. A Lei, voltada para a proteção do patrimônio público, servindo a ação popular como meio de tutela para efetivar tal proteção, inovou, principalmente, em dois pontos: i) a possibilidade de legitimação extraordinária, onde um cidadão – requisito para propor uma ação popular é ter título de eleitor – pode pleitear em nome próprio, direitos pertencentes a coletividade, sendo caso de substituição processual; ii) a possibilidade de os efeitos da coisa julgada serem *erga omnes* (efeito válido não apenas para as partes em litígio, mas para todos) e efeitos *secundum eventum probationis*, onde só existe improcedência se o conjunto probatório da lide demonstra isso, de modo que caso a demanda seja julgada improcedente por falta de provas, um novo cidadão poderia interpor uma nova ação popular com mesmo objeto caso tivesse novas provas<sup>6</sup>.

Após a Lei da Ação Popular, que apenas trazia regulação sobre uma temática (anular ou impedir atos lesivos ao patrimônio público) e que foi apenas o primeiro passo, mais poderia ter sido feito a partir da redação do Código de Processo Civil de 1973 que substituiu o Código de Processo Civil de 1939, todavia, o viés individual ainda era predominante, de modo que o Código de 73 não trouxe regulação que fosse dedicada a regular direitos coletivos *lato sensu* e direitos individuais homogêneos, tendo enfoque apenas na regulação de direitos de titularidade individual. O artigo 472, do CPC de 73<sup>7</sup>, por exemplo, demonstrava os entraves que existiam para a tutela de direitos coletivos e para a tutela coletiva de direitos, pois havia a previsão expressa de que os efeitos da sentença não eram extensíveis, fossem positivos, fossem negativos, a quem não tivesse participado da relação processual, de modo que quem tivesse direito decorrente da mesma situação, tivesse que ingressar com a sua própria ação individual.

O código processual vigente à época, portanto, não se mostrou apto a resolver questões que envolvessem direitos transindividuais (que em muitas situações possuem número indeterminado de titulares) e direitos individuais homogêneos, e cada vez mais surgiam, pois conforme evoluía a sociedade, mais conflitos existiam, portanto, uma resposta legislativa para esses conflitos era necessária, até para assim haver uma tutela mais efetiva de tais direitos. Como destacam Graziela Argenta e Marcelo da Rocha Rosado, “*no final da década de 70 e início da década de 80, em reverberação aos avanços científicos internacionais relacionados*

---

<sup>6</sup> ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos Difusos e Coletivos*. 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 13.

<sup>7</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/imprensa.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

*aos direitos difusos coletivos, importantes inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio*<sup>8</sup>.

Diante desse cenário, em 1981 foi dado um importante passo para a tutela dos direitos coletivos, porque foi editada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 – destinada a regular a responsabilidade civil de agentes poluidores do meio ambiente. O marco dessa Lei foi atribuir legitimidade ativa para o Ministério Público para que, quando necessário, ele pudesse propor ações para a reparação e indenização de danos ambientais<sup>9</sup>. Ao permitir que o Ministério Público pudesse representar uma coletividade, ainda que de forma primária, houve um grande avanço para a época, mesmo que apenas a ele fosse permitida legitimidade extraordinária para pleitear em nome de terceiros.

Passo maior foi dado em 1985 com a edição da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85. No primeiro artigo da Lei 7.347/85, considerando-se a redação original, estava previsto um extenso rol de matérias que, caso existisse um dano, podem ser arguidas com o uso de uma ação civil pública (ACP): dano ao meio ambiente; ao consumidor; e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>10</sup>, artigo este que em 1990, 2011 e 2014 teve mais incisos acrescentados a fim de ampliar o rol de direitos abarcados pela ação civil pública. Sensível mudança ocorreu logo no primeiro adendo aos incisos do artigo 1º, através da Lei 8.078/90, sendo possibilitado, através de previsão do inciso quarto, o uso da ACP para todo e qualquer direito difuso e coletivo<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo de casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, janeiro a abril de 2017. p. 236-277.

<sup>9</sup> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>10</sup> Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>11</sup> Art. 1º:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Outro grande avanço que a Lei da ACP trouxe foi o rol de legitimados extraordinários que podem manejar uma ACP para assim pleitear direitos que um grupo é titular. O artigo 5º, da Lei 7.347/85, em sua redação original, previa que Ministério Público, União, Estados, Municípios, entidades da administração indireta ou por associação que estivesse constituída há pelo menos um ano e em matéria que dissesse respeito a sua finalidade poderiam ajuizar uma ACP<sup>12</sup>. A redação original passou por adaptações para possuir uma redação mais clara, mas o âmago da extensão da legitimação extraordinária foi mantido.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada no ano de 1988 trouxe inúmeros avanços na temática dos direitos transindividuais e para a tutela coletiva de direitos. A Constituição cidadã em seu título II, capítulo I já traz expressamente prevista uma preocupação com direitos coletivos, de modo que fica evidenciada a importância de tais direitos. Além disso, a Constituição inovou ao ampliar a tutela de direitos coletivos através de: i) previsão da possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXIX e LXX, da CRFB)<sup>13</sup>, que foi regulado pela Lei 12.016/09; ii) possibilidade de propositura de ação popular quando existir ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ampliando o rol de situações aplicáveis (artigo 5º, LXXIII, da CRFB)<sup>14</sup>; iii) possibilidade de os sindicatos terem legitimidade para atuarem na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (artigo, 8º, III, da CRFB)<sup>15</sup>; iv)

<sup>12</sup> Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>13</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

nos termos seguintes:

(...)  
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>14</sup> Art. 5º (...)  
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>15</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

conferência de legitimidade ao Ministério Público para promover o inquérito civil e interpor ação civil pública para a defesa de direitos difusos e coletivos (artigo 129, III, da CRFB)<sup>16</sup>, dentre outras disposições voltadas para a tutela de direitos coletivos.

Ainda em relação à Constituição, cabe pontuar que em seu artigo 5º, XXXII existe a previsão de que o Estado promoveria a defesa do consumidor<sup>17</sup>, existindo também a previsão do artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CRFB que determinava ao Congresso Nacional, no prazo máximo de cento e vinte dias da vigência da Constituição, elaborar um código de defesa do consumidor<sup>18</sup>.

No ano seguinte a promulgação da Constituição, em 1989, duas leis ampliaram ainda mais os grupos protegidos por leis voltadas a direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos: a Lei 7.853/89, voltada para os interesses de pessoas com deficiência e a Lei 7.913/89, destinada a regular a ação civil pública de responsabilidade por danos causados a investidoras no mercado de valores mobiliários.

Com a Lei 7.913/89, é possível fazer o paralelo com a sistemática existente nos Estados Unidos, onde, em Nova Iorque, foram propostas *class actions* ajuizadas contra Petrobras; a ação é destinada a cobrar danos causados por investidores que se sentiram lesados pelas informações que a Companhia omitiu: esquema multimilionário de lavagem de dinheiro e esquema de propinas que levou a uma queda do valor das ações, o que acarretou em um grande prejuízo aos investidores que compraram as ações. Em cada *class action* um autor representa uma coletividade, sendo caso de uma tutela coletiva de direitos, pois os danos materiais suportados por cada um são diferente do outro, visto que o valor do dano corresponde ao montante de ações

---

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>16</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>17</sup> Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>18</sup> Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

da Petrobrás que cada um possuía. Como as *class actions* em desfavor da Petrobras possuíam mesmas causas de pedir e pedidos, as demandas foram reunidas em 2015<sup>19</sup>.

O paralelo proposto é para comparar como seria realizado esse ajuizamento no Brasil, onde o Ministério Público seria a entidade com legitimação extraordinária para litigar em nome da coletividade, sendo assegurado o direito de pleitear em nome próprio para cada titular de direito individual. No caso exposto acima, os investidores seriam a coletividade, logo, o Ministério Público através de ACP poderia pleitear em nome dos investidores; todavia, nos Estados Unidos, é possível um membro dessa classe litigar em nome da coletividade, pois existe essa legitimidade extraordinária para proposição de uma *class action*, conforme será explicado no Capítulo 3, de modo que, se no Brasil fosse possível um membro da classe litigar em seu nome, haveria benefícios como um ajuizamento mais célere da ação, visto que a pessoa lesada iria querer ajuizar o quanto antes a ação.

Feito esse paralelo, chega-se às inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) a respeito da tutela de demandas coletivas e tutela coletiva de direitos individuais, as quais foram tantas, que serão apontadas apenas algumas. O Título III do CDC, destina-se a defesa do consumidor em juízo, sendo previsto verdadeiro microsistema de resolução de processos coletivos. O artigo 81, do CDC, por exemplo, inovou ao trazer expressamente previsto em seus incisos as conceituações de direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos<sup>20</sup>. O artigo 83, do CDC, por sua vez, prevê que o consumidor poderá se valer de qualquer espécie de ação judicial para a defesa dos seus direitos<sup>21</sup>. Mais uma novidade trazida pelo CDC foi a disposição do artigo 87 de que em ações coletivas que discutam direitos do consumidor não há adiantamento de custas e emolumentos,

---

<sup>19</sup> TESHEINER, José Maria; PORTO, Guilherme Athayde. Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA (*Class Action Fairness Act of 2005*) e a ação ajuizada contra a Petrobras na Corte de New York. Revista dos Tribunais, v. 971, setembro de 2016. p. 93-116.

<sup>20</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>21</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

honorários periciais entre outras despesas, tampouco condenação da associação autora ao pagamento dessas custas, salvo comprovada má-fé<sup>22</sup>.

A última novidade contida no CDC em relação a tutela de demandas coletivas referida são os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas previstas no CDC. Três tipos de efeitos da coisa julgada são possíveis, conforme previsão do artigo 103: i) *erga omnes*, a não ser que seja declarada improcedência da ação por falta de provas, de modo que o legitimado poderia intentar nova demanda com o mesmo objeto caso tivesse novas provas em se tratando de direito difuso; ii) *ultra partes* (efeito que afeta as partes e também terceiros) limitado aos membros do grupo, classe ou categoria que tenham ou não participado do litígio, salvo improcedência por falta de provas quando for direito coletivo *stricto sensu*; e iii) *erga omnes* apenas em caso de procedência do pedido, beneficiando todas as vítimas e eventuais sucessores em caso de lide envolvendo direitos individuais homogêneos<sup>23</sup>. Nos parágrafos desse mesmo artigo ainda existe a previsão de que os efeitos da coisa julgada previsto nos incisos I e II não prejudicarão direitos individuais dos integrantes da categoria, classe ou grupo, bem como na hipótese de incidência do inciso III, em caso de improcedência da demanda coletiva, os interessados que não tiverem participado do processo como litisconsortes poderão propor demanda individual<sup>24</sup>.

Na década de noventa, em sequência ao CDC foram editadas outras leis voltadas aos direitos de uma classe, como a Lei Antitruste, Lei 8.884/94, atualmente revogada pela Lei

---

<sup>22</sup> Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>23</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>24</sup> Art. 103:

(...)

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

12.529/11, que possibilita a tutela coletiva por danos decorrentes de crimes contra a ordem econômica<sup>25</sup>. No início dos anos 2000 foram editados dois importantes estatutos voltados a direitos da coletividade: o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), voltado a regular questões de direitos urbanos; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.471/03), com previsões acerca da tutela de interesses e direitos dos idosos como, por exemplo, proposição de ação civil pública pelo Ministério Público para defesa do interesse da classe<sup>26</sup>.

A Lei 11.340/06, a importante Lei Maria da Penha, destinada ao combate da violência doméstica representa avanço na defesa dos direitos e interesses da classe das mulheres, conferindo legitimação extraordinária para o Ministério Público e para associação de atuação na área, desde que tenha sido inscrita há pelo menos um ano, para a defesa de direitos e interesses transindividuais<sup>27</sup>. Em 2009, regulando norma constitucional de eficácia contida, foi editada a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), a qual também se destina a regular o mandado de segurança coletivo, que prevê de forma expressa os legitimados para mover esse remédio constitucional em nome da coletividade, os direitos líquidos e certos protegidos por esse mecanismo e os efeitos da coisa julgada para os membros da classe ou categoria<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Lei Antitruste. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>26</sup> Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>27</sup> Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>28</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Lei do Mandado de Segurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12016.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

Diante desse breve apanhado histórico que não esgota a legislação sobre direitos da coletividade e da tutela coletiva de direitos no Brasil, a evolução acerca dos direitos coletivos no Brasil pode ser dividida em três momentos principais<sup>29</sup>: i) o primeiro momento havia a predominância da tutela individual, surgida a partir do Código Civil de 1916, conferindo legitimidade apenas aos que possuíssem interesse próprio, sendo os direitos coletivos regulados pelo direito penal ou administrativo; ii) o segundo momento existia uma pequena proteção aos direitos transindividuais, havendo pouca regulação para os direitos coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos, sendo esta taxativa e fragmentada como, por exemplo, a Lei da ACP; e iii) o terceiro momento foi iniciado pela Constituição de 88, que ampliou sensivelmente aos direitos coletivos importantes garantias constitucionais como o acesso à justiça e devido processo legal, deixando de ser tão taxativo e aumentando a legitimação para atuar em nome da coletividade.

Tomando-se essa divisão de três momentos, é possível afirmar que o quarto momento surgiu com Código de Processo Civil de 2015. O CPC, em comparação com o seu antecessor, o CPC de 73, inovou ao trazer inúmeros institutos voltados a solução de demandas seriadas que envolvem, precipuamente, direitos individuais homogêneos, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e previsão de julgamento de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais Repetitivos, institutos processuais voltados à tutela coletiva de direitos. Outra inovação foi a possibilidade de instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC) quando houver discussão de relevante matéria de direito. Todos esses mecanismos inovadores citados serão explicados e aprofundados no capítulo 4, a fim de ser feito um paralelo com a *class action* norte americana. Esses institutos demonstram uma mudança de como a tutela coletiva é regulada no Brasil.

Ainda, em relação as novidades trazidas pelo CPC 15, não pode deixar de ser citada justamente uma que foi vetada e que traria grande avanço a tutela de direitos coletivos: a hipótese que estaria prevista no artigo 333, possibilitando a conversão de uma demanda individual em uma demanda coletiva, conforme será explicado mais adiante no capítulo 5.

Feitas as considerações históricas acerca da evolução da tutela coletiva e da tutela de direitos coletivos no Brasil, chegando-se ao seu estado atual, é importante refletir acerca dos motivos que dificultam uma eficácia maior no sistema de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.

---

<sup>29</sup> ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos Difusos e Coletivos*. 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 16.

## **Capítulo 2 – Entraves para a evolução da tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos no Brasil**

No Brasil há um contingente muito elevado de processos, de acordo com o relatório justiça em números de 2020<sup>30</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no final de 2019 existia um total de 77,1 milhões de ações ativas no Brasil. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro não vem conseguindo impedir ou ao menos reduzir de forma contundente o número demasiado de processos individuais que em várias hipóteses poderiam ser substituídos por ações coletivas, e diversos fatores contribuem para isso.

### **2.1. Fatores que dificultam a evolução do processo coletivo e da tutela coletiva**

Analisando a cultura jurídica brasileira de forma breve, é possível chegar a sete fatores que acabam por estimular lides individuais, muitas vezes seriadas, em detrimento do uso de ações coletivas ou respostas jurisdicionais aos direitos subjetivos de forma coletiva. O primeiro fator a ser apontado para essa cultura no Brasil é decorrente da própria sistemática adotada nas faculdades de direito, pois (i) o enfoque do ensino é voltado majoritariamente para a tutela de direitos individuais, o que dificulta um conhecimento maior sobre o funcionamento e uso das tutelas coletivas e acaba fazendo com que aumente o número de demandas individuais.

Outro fator que contribui para a cultura de ajuizamento de ações seriadas é (ii) a falta de um código de processo coletivo que compile as regras do processo coletivo a fim de criar uma sistemática única facilitando tanto o estudo, quanto à aplicação de regras de tutelas coletivas. Um outro fator que poderia ajudar para facilitar diminuir o ingresso de demandas em sequência seria (iii) a existência de um cadastro que contivesse as ações coletivas em trâmite ou que já tivessem sido julgadas, motivo pelo qual muitas vezes pessoas poderiam deixar de propor ações que discutissem matérias já julgadas em ações coletivas. Pelo fato de inexistir litispendência entre demandas individuais e coletivas que discutam direitos difusos ou direitos coletivos stricto sensu com o mesmo fundamento jurídico e mesmo pedidos, de modo que a pessoa pode pedir a suspensão da ação individual para se valer dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva ou pode optar por seguir com o trâmite da ação individual com o mesmo objeto, existe em um maior número de processos ajuizados.

Aqui faz-se a ressalva da tentativa de implementação de um Código de Processo Coletivo (PL 5.139/2009), que aperfeiçoaria as normas atinentes à ACP em conformidade com

---

<sup>30</sup> Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

a Teoria dos Direitos Fundamentais<sup>31</sup>, bem como propunha a criação de um Cadastro Nacional de Processos Coletivos (CNPC) que seria mantido pelo CNJ com o fim de que os órgãos do Poder Judiciário e demais interessados pudessem ter acesso às ACP em trâmite e as já finalizadas<sup>32</sup>. O projeto de lei do código de processo civil coletivo, todavia, sequer foi levado à votação, pois a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos deputados rejeitou o PL 5.139/2009.

Quarto motivo, (iv) é que a ação coletiva é mais morosa que uma individual, porque a fase instrutória de uma demanda coletiva, por exemplo, acaba sendo muito mais extensa diante da complexidade da matéria discutida no processo. Em verdade, ela acaba sendo mais rápida do que uma ação individual, dado que em uma demanda coletiva representa inúmeras demandas individuais, logo, o tempo despendido para o trâmite de uma ação coletiva é muito menor que o tempo de duração somado de todas as ações individuais que são substituídas por uma ação coletiva<sup>33</sup>.

A (v) facilidade do acesso à justiça no Brasil, inclusive com previsão constitucional<sup>34</sup>, é mais um fator que enseja ao grande número de processos ajuizados todo ano no Brasil, pois,

<sup>31</sup> Art. 3º. O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios:

I - amplo acesso à justiça e participação social;

II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias;

III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia;

IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade;

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e

IX - preferência da execução coletiva.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009. Código de Processo Coletivo. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01s9wymnmpazqc412n8lax8srx2300917.node0?codteor=651669&filename=PL+5139/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01s9wymnmpazqc412n8lax8srx2300917.node0?codteor=651669&filename=PL+5139/2009)>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>32</sup> Art. 53. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009. Código de Processo Coletivo. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01s9wymnmpazqc412n8lax8srx2300917.node0?codteor=651669&filename=PL+5139/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01s9wymnmpazqc412n8lax8srx2300917.node0?codteor=651669&filename=PL+5139/2009)>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>33</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. pp. 37-59.

<sup>34</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

por exemplo, é possível ingressar com uma ação não pagando custas e mesmo que se tenha um resultado infrutífero, não será necessário efetuar o pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência caso se mantenha a impossibilidade de pagamento pelos cinco anos seguintes a data do trânsito em julgado<sup>35</sup>, não havendo paralelo em nenhum outro sistema jurídico. Aqui não se está criticando a facilidade do acesso ao judiciário, mas antes de existir um fomento ao acesso, todavia, é notória a necessidade de criação de mecanismos que dificultem ou até mesmo impossibilitem o ajuizamento de lides temerárias sem nenhuma possibilidade de perda patrimonial. Somado a esses motivos, ainda existem outros além da esfera processual.

Ainda, cabe ressaltar outro fator que enseja o ajuizamento das ações individuais em detrimento de ações coletivas. O (vi) Estado, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, é o maior litigante no nosso País, figurando, predominantemente, no polo passivo das ações. Uma parte dessa situação é por culpa do legislativo, dado que cria muitas vezes leis com redação dúbia que acabam comportando múltiplas interpretações, o que, por consequência, muitas vezes acarreta em um grande número de processos seriados ajuizados contra os entes federativos, como no caso de ações tributárias que discutem *bis in idem* de um tributo ou qual alíquota deve incidir, existindo, por exemplo, diversas ações que discutem, pasme-se, sobre o enquadramento se o produto vendido é torta ou bolo, a fim de não incidir o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS)<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>36</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EQUIPARAÇÃO, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, ENTRE TORTA E BOLO E CROISSANT E PÃO. (IM)POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A Lei Estadual n. 8.820/1989, que instituiu o ICMS no Estado, prevê, no art. 12, inciso II, alínea "d", item 8, a alíquota de 12% às operações internas com "massas alimentícias, biscoitos, pães, cucas e bolos de qualquer tipo ou espécie". Previsão idêntica está contida no art. 27, inciso V, do RICMS. 2. Equiparação entre torta e bolo. Julgamento recente proferido pela eminente Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, à época integrante da 22ª Câmara Cível (Apelação Cível n. 70067487694, julgada em 29/01/2016). Observância do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Aplicação da alíquota de 12% sobre as operações internas de comercialização de tortas. Precedentes desta Corte. 3. Equiparação entre croissant e pão. Resolução n. 12/1978 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos. Julgamento de situação idêntica pelo eminente Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle, adotando relatório técnico do CIENTEC (Apelação Cível n. 70043306158, julgada em 31/08/2011). Precedente anterior existente. 4. A comprovação, pelo contribuinte, da não transferência a terceiro do encargo financeiro referente ao tributo mediante inclusão no preço da mercadoria ou, então, a apresentação de expressa autorização do contribuinte de fato quando efetuada a transferência, é condição essencial para se pleitear a restituição ou a compensação de tributo que admita, em tese, essa transferência, conforme previsto no art. 166 do Código Tributário Nacional e na Súmula n. 546 do Supremo Tribunal Federal. 5. Extrai-se da prova documental

A Constituição Federal, exemplificativamente, da forma como foi redigida, prevê um extenso rol de direitos, mas uma coisa é a previsão legal, norma em tese, e outra é como a norma é aplicada, a realidade, e esse é mais um fator que gera inúmeras demandas. O (vii) Estado muitas vezes não possui recursos ou mesmo possuindo-os, não é bem organizado para conseguir pôr em prática os direitos previstos, de modo que aos cidadãos só lhes resta demandar o Estado perante o judiciário a fim de conseguir efetivar os seus direitos, como ocorre, por exemplo, no caso das ações que requerem a concessão de medicamentos, gerando, mais uma vez, uma infinidade de processos individuais que, a depender da situação, poderiam ser tutelados por uma única ação coletiva.

Os motivos listados não são os únicos que poderiam ser comentados como fatores que dificultam a tutela de direitos coletivos ou a tutela coletiva de direitos, todavia, esses sete fatores elencados (ensino na academia com maior enfoque em demandas individuais; falta de uma legislação compilada sobre direitos coletivos; falta de um cadastro que contivesse as ações coletivas em trâmite ou que já tivessem sido julgadas; facilidade do acesso à justiça; fase probatória mais prolongada em demandas coletiva; redação imprecisa da legislação; e inúmeros direitos previstos, mas falta de organização adequada do Estado e escassez de recursos para efetivá-los) já demonstram que se houvesse mudanças na sistemática adotada (uso demasiado de ações seriadas), muito provavelmente, seria menor o número de ações em trâmite no Brasil já que poderiam haver novos usos para as ações coletivas, otimizando o trabalho do judiciário.

Diante desses apontamentos, fica a dúvida: porque não permitir que uma pessoa física pudesse atuar em nome de uma coletividade, para assim se ter um novo mecanismo de tutela

---

que, quase na integralidade das vendas, o ICMS foi pago pelo consumidor final (alíquota de 17%), o que inviabiliza a restituição. De qualquer sorte, é caso de devolução, mediante direito à compensação dos valores, sempre que a alíquota na nota de venda de produção do estabelecimento tiver sido de 12%, em relação aos objetos do processo (tortas e croissants), o que ocorreu em algumas notas de tipo específico, a saber, "massa croissant ita kg". Todos os demais tipos de massa de croissant (chocolate, frango, goiabada etc.), bem como todas as espécies de tortas, foram sempre comercializados com a alíquota de ICMS de 17%. 6. Considerando a alteração da sentença no ponto, que havia autorizado a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, fica prejudicado o pedido do ente público, quanto ao reconhecimento de tratar-se de sentença ultra petita. 7. Juros de mora e correção monetária na repetição de indébito tributário. Aplicável, como critério de correção monetária, o IPCA, com incidência desde a data em que houve a retenção indevida, na forma da Súmula n. 162 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros moratórios aplicáveis são de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado, tendo em conta a incidência dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional e o disposto na Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedentes deste órgão fracionário. 8. Considerando as alterações no decisum da origem, necessário, portanto, o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Observância do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da sentença, e da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Para fins de prequestionamento, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando a solução da controvérsia. Precedentes desta Câmara Cível. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. TJRS. Apelação Cível, Nº 70069160497, Relatora: Laura Louzada Jaccottet, Segunda Câmara Cível, julgado em: 30/08/2016, DJe 22/09/2016.

de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos de maneira que fosse possível aprimorar a tutela coletiva e reduzir o número de ações individuais seriadas.

Para Eurico Ferraresi existiriam três motivos para não permitir que uma pessoa física pudesse atuar em nome da coletividade: i) não haveria condições da pessoa física utilizar judicialmente as demandas coletivas, e caso existisse, poderia haver um imenso número de ações coletivas ajuizadas sem relevância, sendo abalada a confiança no instrumento; ii) a falta de conhecimento legal pelo cidadão brasileiro, de modo que seria necessário haver algum assistente do autor, como Ministério Público e Defensoria Pública; e iii) as ações coletivas poderiam passar a ser um instrumento de pressão política<sup>37</sup>.

O primeiro fator apontado por Eurico Ferraresi para afastar o uso de ações individuais conversíveis em coletivas poderia ser facilmente superado com a criação de um cadastro único que contivesse informações com as ações coletivas em trâmite, conforme seria previsto no código de processo coletivo, ainda mais diante de toda tecnologia existente, a criação de tal cadastro seria relativamente fácil de ser feita. O segundo fator, da falta de conhecimento jurídico, pela previsão do vetado artigo 333, do CPC já seria superado, pois no instituto, conforme será visto no capítulo 5, já preveria a participação do Ministério Público em ações individuais que fossem convertidas em coletivas. Por fim, o argumento de que as ações coletivas poderiam passar a ser instrumento de pressão política, além de uma suposição, é desarrazoado, visto que o quando mecanismos existentes não são tão eficazes, é necessário ver onde se pode melhorar, como no caso da possibilidade de previsão de uma pessoa individual litigar ter sua ação individual convertida em coletiva.

Não se sabe efetivamente, caso fosse possível uma pessoa individual litigar em nome de uma coletividade, se tal mecanismo seria utilizado de forma indevida, mas deixar de incorporar tal instrumento processual por receio do que poderia haver, é infrutífero, até porque no momento de elaboração da legislação pertinente, poderiam ser criados mecanismos que diminuíssem o risco de arbitrariedades, havendo mais segurança. O que se sabe é que existindo tal mecanismo, haveria ao menos a possibilidade de utilização e, sendo esse utilizado, inúmeros benefícios existiriam, como, por exemplo, redução sensível do número de processos, que acarretaria em uma economia financeira para o Estado.

## **2.2. O caso do Navio Bahamas**

---

<sup>37</sup> FERRARESI, Eurico. Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 25.

A casuística apresentada que será apresentada a seguir refere-se ao ajuizamento de inúmeras ações seriadas propostas no sul do estado do Rio Grande do Sul; tal situação será apresentada justamente para demonstrar como ações seriadas são contraproducentes e dificultam o trabalho do judiciário. A situação é decorrente de um caso de grande repercussão social, mas essa situação de um grande número de demandas com mesmas causas de pedir, mesmos pedidos e mesmos réus, em que mudam apenas as partes integrantes do polo ativo, ocorre em outras comarcas do estado e unidades federativas do Brasil.

Em 24 de agosto de 1998 o navio M/T Bahamas, de propriedade da armadora suíça Chemoil International, de bandeira maltesa, vindo da Austrália, atracou no Porto de Rio Grande/RS com 11.972.980 (onze milhões novecentos e setenta dois mil novecentos e oitenta) quilos de ácido sulfúrico que seriam usados para a produção de fertilizantes. Dessa quantidade, 4.022,980 (quatro milhões e vinte dois mil novecentos e oitenta) quilos encomendados pela Adubos Trevo S/A (atual Yara S/A); 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil) quilos encomendados pela Fertisul S/A (atual Bungue S/A) e 4.350.000 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil) quilos encomendados pela Manah S/A (atual Bungue S/A).

No mesmo dia em que chegou no Porto, o navio M/T Bahamas atracou no píer da companhia Adubos Trevo S/A e efetuou a descarga da totalidade de ácido sulfúrico encomendado. No dia 25/08/1998, o navio se deslocou para o píer da Petrobrás S/A para descarregar o ácido referente à Manah S/A, sendo que até o dia 27/08/1998 ainda não havia sido completada a descarga do ácido sulfúrico destinado à Manah S/A, de modo que a Petrobrás S/A, em 28/08/1998, solicitou que o M/T Bahamas desatracasse do píer para que liberasse o espaço para outros navios que estavam aguardando para operar.

No dia 28/08/1998, o navio deslocou-se para o cais comercial do Porto de Rio Grande para assim realizar a descarga do ácido contratado pela Fertisul S/A. A descarga começou dia 28, tendo cessada diante de problemas de pressão nas bombas do navio no dia 30/08/1998. Em decorrência dos problemas nas bombas do navio, ácido sulfúrico começou a vazar, tendo contato com a água da sala de bombas, água dos tanques de lastro e para o casco do navio, deteriorando-o.

Havia risco de explosão do navio em caso de contato do ácido sulfúrico com a água salgada do mar e o risco aumentava pelo fato de o casco estar se deteriorando, de modo que uma grande quantidade de ácido teve que ser bombeada para o canal do Porto de Rio Grande, quantidade essa que foi capaz de matar qualquer ser vivo no raio de 1 quilômetro a partir do local de despejo. No dia 14/09/1998, o bombeamento do ácido para o canal do Porto foi cessado diante de decisão proferida na ação cautelar número 98.1002362-6. Após isso, diante de

determinação da Justiça Federal de Rio Grande, o ácido foi transportado para o navio Yeros, que realizou o descarte do ácido restante no canal de acesso à Laguna dos Patos e em alto-mar.

Em decorrência do bombeamento do ácido sulfúrico para o canal do Porto, houve um impacto ambiental de danos, tanto patrimoniais, quanto extrapatrimoniais, que afetaram gravemente a população local como, por exemplo, pela mortandade de peixes ocorrida, que acabou por prejudicar a vida de quem dependia da pesca para se sustentar. Estima-se que 5.000 (cinco mil) pescadores que viviam da atividade pesqueira tenham sido afetados pelo ácido sulfúrico derramado.

Diante dos inúmeros danos ocorridos, o Ministério Público Federal ingressou perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande com ação civil pública, número 5006075-38.2012.4.04.7101, com data de autuação em 28/07/2000, contra a Petrobras; Genesis Navegation; Chemoil International; Bunge Fertilizantes (em 1998, Manah e Fertisul); Yara Brasil Fertilizantes (em 1998, Adubos Trevo); Liverpool & London Protection & Idemntity (Liverpool); Smit Tak B. V. (Smit); União; Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG). A Liverpool e a Smit integraram o polo passivo, pois eram seguradoras da Genesis e Chemoil respectivamente.

A sentença condenou as rés Petrobras; Genesis; Chemoil; Bunge e Yara ao pagamento de indenização, tendo entendido pela inexistência de responsabilidade da União; do Estado do Rio Grande do Sul; do IBAMA e da SUPRG. Após o julgamento da ação civil pública nº 5006075-38.2012.4.04.7101 em segunda instância, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou a Petrobras, Genesis Navegation, Chemoil International, Bunge Fertilizantes e Yara Brasil Fertilizantes ao pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelos danos causados pelo derramamento de ácido sulfúrico a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ainda, foi mantido o entendimento da sentença da 2ª Vara Federal de Rio Grande em relação a inexistência de responsabilidade da União, do IBAMA, do Estado do Rio Grande do Sul e da SUPRG), não condenando-os. O processo atualmente ainda está em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estando concluso para exame de admissibilidade de recursos especiais interpostos.

### **2.3. A enxurrada de demandas individuais no sul do estado a partir de 2018**

A partir de 2018, após quase 20 anos da ocorrência do acidente, começaram a ser ajuizadas inúmeras ações requerendo ressarcimento pelos danos materiais e indenizações pelos

danos morais sofridos nas cidades mais afetadas pelo desastre ambiental: Rio Grande e São José do Norte. As ações foram ajuizadas por pescadores que diante do desastre ambiental não puderam exercer sua atividade laboral por um bom tempo e que alegam o sofrimento de danos morais decorrentes do desastre. No polo passivo de todas ações ajuizadas constam apenas parte das rés da ação civil pública 5006075-38.2012.4.04.7101: Petrobras, Yara e Bunge. As ações pedem indenização por danos morais no valor aproximado de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e ressarcimento pelos danos materiais ocorridos no valor aproximado de R\$ 69.554,34 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) – estes valores são considerados conforme petição inicial da ação 023/1.18.0000535-5, sendo que as iniciais possuem mesma causa de pedir e pedidos.

A fim de facilitar a leitura, será feita uma divisão do número de processos contabilizados em cada cidade. Em Rio Grande foram ajuizadas, que se tem conhecimento, 60 (sessenta) ações nas três varas cíveis da comarca, conforme tabela contida na página 97 deste trabalho, inserida como apêndice.

Todas as ações possuem ao menos quatro autores em litisconsórcio facultativo. Do total dessas sessenta ações interpostas em Rio Grande, apenas dois processos já foram encerrados, 023/1.18.0001565-2 e 023/1.18.0001536-9. O primeiro processo foi extinto sem resolução do mérito por desistência dos autores, consoante previsão do artigo 485, VIII, do CPC, conforme decisão publicada no dia 13/12/2018; o segundo processo foi extinto pelo mesmo motivo com decisão interlocutória publicada no dia 26/06/2018. Ambos processos tinham a mesma patrona para todos os vinte autores. O processo 023/1.18.0001537-7 ainda está ativo, mas se encaminha para o seu encerramento, porque já teve a certificação do trânsito em julgado ocorrido em 21/01/2019 após ter sido homologado o pedido de desistência dos autores.

Os outros cinquenta e sete processos ainda estão ativos, mas alguns já estão na segunda instância, alguns suspensos e outros tramitam na primeira instância. Os três processos que tramitam na segunda instância são 023/1.18.0000531-2, 023/1.18.0000684-0 e 023/1.18.0004178-5, sendo que nas três ações houve julgamento em primeira instância decidindo pela prescrição do direito de agir dos autores; não foram disponibilizados os documentos das sentenças. No segundo grau as ações ainda não foram julgadas.

Dez processos estão suspensos aguardando o julgamento da ação civil pública 5006075-38.2012.4.04.7101 que ainda está em trâmite no TRF 4: 023/1.18.0000635-1; 023/1.18.0000464-2; 023/1.18.0000535-5; 023/1.18.0000763-3; 023/1.18.0000579-7; 023/1.18.0000683-1; 023/1.18.0003788-5; 023/1.18.0005578-6; 023/1.18.0003785-0 e 023/1.18.0003784-2. O fundamento para decretar a suspensão é que se entendeu por prescrito

o direito de agir individualmente em setembro de 2005, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da ação civil pública *retro* referida para verificar se os autores conseguirão se valer da previsão do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>38</sup>.

Algo intrigante é que existem nove ações suspensas para verificar se existe prescrição do direito de pleitear indenização que tramitam perante à 3ª Vara Cível de Rio Grande e duas ações que tiveram sentença no primeiro grau entendendo pela prescrição do direito de agir (023/1.18.0000684-0 e 023/1.18.0004178-5) que foram proferidas pela mesma 3ª Vara Cível de Rio Grande, de modo que parecem existir decisões com entendimentos diferentes proferidas pela mesma Vara. As quarenta e quatro ações restantes ainda estão em trâmite perante a primeira instância, o que faz com que as três varas cíveis da comarca de Rio Grande estejam ocupadas com ações que possuem mesmas causas de pedir e mesmos pedidos, alterando-se apenas o polo ativo de cada ação.

Na cidade de São José do Norte/RS houve a interposição, que se tem conhecimento, de 30 (trinta) ações perante a única Vara Judicial da comarca, conforme a tabela presente nos apêndices, ao final deste trabalho. Todas as ações ajuizadas em São José do Norte estão ativas, tramitando ainda no primeiro grau e sem o proferimento de sentença, estando no mesmo estágio processual. Além desses noventa processos, ainda existem duas ações que foram interpostas, cada uma, em cidades próximas:

<b>Nº Themis do Processo</b>	<b>Vara de trâmite</b>	<b>Situação processual</b>
022/1.18.0008720-7	1ª Vara Cível	Baixado
067/1.18.0001024-0	2ª Vara Judicial	Baixado

O processo 022/1.18.0008720-7 foi ajuizado na cidade de Pelotas/RS, sendo que já foi baixado, pois, conforme decisão interlocutória publicada no dia 02/10/2018, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pelo fato de a parte autora não ter atendido o requisito para a petição inicial previsto no artigo 319, II, do Código de Processo Civil<sup>39</sup> (CPC). O processo 067/1.18.0001024-0, por sua vez, interposto em São Lourenço do

<sup>38</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>39</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

Sul, foi extinto pelo mesmo motivo que o processo tramitado na comarca de Pelotas (descumprimento da disposição do artigo 319, II, do CPC), visto que os autores descumpriram a intimação publicada no dia 26/07/2018, que intimou para o fornecimento o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos réus, conforme decisão interlocutória publicada no dia 28/09/2018. Nos dois processos se tinha 10 autores, sendo que havia uma procuradora em cada uma das ações, sendo que essas advogadas também atuam em demandas ajuizadas em Rio Grande ou São José do Norte.

#### **2.4. Reflexões iniciais sobre a situação fática apresentada**

A cidade de Rio Grande possui cerca de 211.005 (duzentos e onze mil e cinco) habitantes<sup>40</sup>, tendo 4 (quatro) varas cíveis, sendo que a 4ª Vara Cível é especializada em família e sucessões, por isso nenhum dos 60 processos ajuizados tramitou perante a 4ª Vara. Os quarenta e sete processos ativos em trâmite em Rio Grande mais os dez processos suspensos que aguardam o resultado final da ação civil pública 5006075-38.2012.4.04.7101 fazem com que uma cidade que possui três varas tenha que despender demasiado tempo para cuidar de ações seriadas que, caso fosse possível, poderiam ser resolvidas com uma única demanda interposta por uma pessoa física que representasse a coletividade de pescadores a fim de cobrar os danos patrimoniais e os danos morais sofridos pela classe, de modo que aos outros titulares do direito, bastaria apenas executar a sentença após o resultado da lide. O número de autores nas ações varia, em algumas sendo de quatro ou oito, por exemplo, chegando até o exorbitante número de 50 (cinquenta) autores, compondo uma totalidade de 479 (quatrocentos e setenta e nove) autores apenas considerando-se as demandas ativas nas três varas de Rio Grande.

A cidade de São José Norte possui aproximadamente 25.503 (vinte e cinco mil quinhentos e três) habitantes<sup>41</sup>. Nessa cidade, proporcionalmente, a situação é ainda pior do que a ocorrida em Rio Grande, pelo fato de que existe uma única vara existente, e aqui não se está falando de uma única vara cível, mas sim uma singular vara judicial que é responsável por processar diversas matérias simultaneamente e que atualmente processa trinta ações que

---

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>40</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/rio-grande/panorama>

<sup>41</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-jose-do-norte/panorama>

possuem mesma causa de pedir e mesmos pedidos. As trinta demandas individuais possuem a totalidade de 284 autores, sendo que os processos possuem entre 10 (dez) e 3 (três) autores.

A conjuntura em tal cidade escancara que 30 ações poderiam ser convertidas em uma única ação, de modo que após um resultado, quem tivesse direito, poderia apenas executar a sentença, como ocorre na parte final do artigo 103, § 3º, do CDC<sup>42</sup>: “se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”. Cientes da realidade, também deve-se perguntar porque dois escritórios são responsáveis por todas essas demandas, isto é, fica, no mínimo, duvidoso o *modus operandi* dos advogados das partes do polo ativo, pois ajuízam uma infinidade de demandas, obtendo uma boa margem de lucro, mas acabam por não pensarem na sobrecarga que acabam por causar nas varas das cidades elencadas, o que, conseqüentemente, afeta outras pessoas.

Tanto o mundo, quanto o Brasil não possuem padrões éticos rigidamente estabelecidos que devam ser seguidos e indiscutíveis – e o intuito deste trabalho nem é discutir isso –, mas se existisse uma maior conscientização sobre as responsabilidades que o legislador e os operadores do direito – e aqui se fala de advogados, magistrados e demais classes envolvidas – possuem, a situação poderia ser diferente, pois deve-se buscar soluções visando ao bem comum e não formas de se ganhar mais dinheiro. Diante da situação existente no sul do Rio Grande do Sul, fica evidente que a sistemática de transferir a legitimidade ativa de propor a ação coletiva a um terceiro (majoritariamente usada no Brasil) não vem funcionando, portanto, mudanças são necessárias.

O Código de Processo Civil promulgado em 2015 já trouxe novos instrumentos que permitem a otimização do judiciário em caso de demandas seriadas como o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou em caso de demandas que envolvam questão de grande relevância como o caso do Incidente de Assunção de Competência (IAC). Todavia, ainda é possível fazer mais, inclusive, estimulando o cidadão a refletir e pensar mais no coletivo, algo que acontece na *class action*, onde uma única pessoa física litiga em nome de toda uma classe, havendo uma ideia de querer ajudar ao próximo com otimização do trabalho do judiciário e benefícios a todos os envolvidos. Sistemática semelhante quase foi implementada

---

<sup>42</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 333, do CPC, onde seria possível a conversão de uma demanda individual em coletiva.

Sendo possível adotar a coletivização de uma ação individual, por exemplo, um pescador de Rio Grande e um pescador de São José do Norte poderiam ajuizar uma singular ação em cada cidade, litigando no interesse de toda a classe, reduzindo drasticamente o número de ações ajuizadas.

## **II – AS CARACTERÍSTICAS DA *CLASS ACTION* NORTE-AMERICANA, SUAS DISTINÇÕES COM OUTROS MÉTODOS PARA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL E**

Até agora apenas leves pinceladas sobre o que é *class action* foram realizadas, sendo apresentado um conceito geral – a possibilidade de uma pessoa física ou um pequeno grupo poder atuar em nome de uma coletividade em juízo desde que existam interesses comuns –, no entanto, é necessário explicar seu funcionamento nos Estados Unidos, país em que ela mais evoluiu, apresentando quais são requisitos materiais e formais para a sua aplicação para um melhor entendimento sobre o que é a *class action*. Faz-se a ressalva que a *class action* não existe apenas nos Estados Unidos, existindo na Inglaterra, país de origem, e no Canadá, por exemplo. Após ser feita a abordagem da *class action* norte-americana, mister comparar o instituto da *class action* com os outros institutos processuais, do ordenamento jurídico brasileiro, voltados para a tutela de direitos coletivos *lato sensu* e tutela coletiva de direitos, comparando o objeto, legitimidade e efeitos da coisa julgada de cada um, suas semelhanças e suas diferenças.

### **Capítulo 3 – *Class actions*: funcionamento e análise**

A *class action*, ação de classe, representa uma técnica processual em que é possível que demandas que poderiam representar inúmeras ações individuais seriadas propostas contra o mesmo réu, mesma causa de pedir e pedidos possam ser resolvidas em uma única demanda. Em uma *class action* uma ou mais pessoas (*representative plaintiff*) podem ajuizar o processo visando ao mesmo tempo pleitear em seu interesse e no interesse de mais pessoas que se encontrem em situação semelhante (a classe) para assim obterem resposta jurisdicional<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> MULHERON, Rachael. *The Class Action In Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Portland: Hart, 2004.

O que liga o direito do representante da classe e esta é algum ponto comum a ambos (*common issues*), seja de direito, seja de fato, sendo apenas o autor parte na ação<sup>44</sup>. A capacidade do representante da classe para litigar em nome dela é presumida pelo fato de que por ser beneficiado diretamente com o sucesso da ação, esse empregará os melhores esforços para o êxito da *class action*<sup>45</sup>. Uma característica da *class action* é possuir um número tão grande de membros que seja difícil a identificação da sua totalidade, sendo eles apenas referenciados de forma geral, por exemplo, “os pescadores que tiravam seu sustento da pesca realizada na Laguna dos Patos” ou “os consumidores que compraram caixas da água com amianto”. Não existe uma definição acerca do número mínimo ou máximo de membros integrantes da classe para que seja reconhecida a impossibilidade de formação do litisconsórcio de forma nominada, cabendo ao julgador verificar o caso concreto e ver que se trata de uma situação de dificuldade na formação do litisconsórcio, como no caso de titulares dos direitos que foram lesados pelo mesmo evento, mas que moram em estados distintos. Ademais, conforme será visto, os membros da classe que não tiverem exercido sua opção de *opt out* (desvinculação dos efeitos da *class action*, sendo isso possível antes do saneamento do processo), estarão vinculados aos efeitos sentença proferida, no que tocar as questões comuns a classe, independentemente do resultado da *class action*, positivo ou negativo<sup>46</sup>.

Inúmeros usos são atribuíveis à *class action*<sup>47</sup>, podendo servir tanto a defesa de direitos individuais homogêneos, difusos ou coletivos *lato sensu*; tomando-se como parâmetro as ações utilizadas no Brasil, onde existem ações exclusivas para um tipo de direito como no caso da ação civil pública que é voltada para direitos coletivos *lato sensu*, existe uma diferença, porque não há essa distinção no sistema norte-americano<sup>48</sup>. Mais uma premissa importante a se considerar quando se estuda a *class action* norte-americana é que o sistema de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos americano funciona a partir da iniciativa individual de uma pessoa interessada, em contraposição ao modelo brasileiro, onde a iniciativa é de um ente público (Ministério Público ou Defensoria Pública) ou um legitimado extraordinário, sindicato, por exemplo.

---

<sup>44</sup> TESHEINER, José Maria; PORTO, Guilherme Athayde. Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA (*Class Action Fairness Act of 2005*) e a ação ajuizada contra a Petrobras na Corte de New York. Revista dos Tribunais, v. 971, setembro de 2016. p. 93-116.

<sup>45</sup> TESHEINER, José Maria; PORTO, Guilherme Athayde. Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA (*Class Action Fairness Act of 2005*) e a ação ajuizada contra a Petrobras na Corte de New York. Revista dos Tribunais, v. 971, setembro de 2016. p. 93-116.

<sup>46</sup> MULHERON, Rachael. *The Class Action In Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Portland: Hart, 2004. p. 3.

<sup>47</sup> FISS, Owen. *The Class Action Rule*. Notre Dame Law Review. vol. 78. 2003, p. 1419.

<sup>48</sup> SALLES, Carlos Alberto de. *Class Actions: algumas premissas para comparação*. Revista de Processo, v. 174, agosto de 2009. p. 215-236.

Ademais, cabe destacar que em determinadas situações não existe interesse na proposição de uma ação, ainda que exista um dano suportado por várias pessoas, porque os custos para realizar o ajuizamento seriam maiores do que o benefício auferido pelo autor. Em situações assim, a propositura de uma *class action* é eficaz, pois todas as vítimas poderiam ser representadas por uma única pessoa que acabaria por representá-las, tornando viável economicamente o ajuizamento da ação; o agente causador do dano responderia pelas custas decorrentes da demanda e também seria penalizado por sua conduta ilícita, havendo um incentivo para que não praticasse novamente tais danos.

Realizadas digressões preliminares, importante ressaltar a origem de tal instrumento processual nos Estados Unidos, bem como falar como se dá o seu funcionamento de forma mais detida com suas respectivas características.

### **3.1. *Class action* nos Estados Unidos**

O marco inicial da tutela de direitos coletivos norte-americana é o ano de 1842, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos editou a *Equity Rule 48*, conjunto de regras com disposições acerca da possibilidade da proposição de *class actions*. A *Equity Rule 48* previa que seria possível a utilização de uma *class action* quando o número de partes fosse tão grande que pudesse acarretar em dificuldades processuais caso cada parte individualizada ingressasse em juízo. Pela previsão destas regras de equidade caberia somente aos tribunais resolver se as partes estariam capacitadas ou não para representar e assim substituir processualmente os interesses dos ausentes<sup>49</sup>.

Uma deficiência da *Equity Rule 48* era que ela não permitia a extensão dos efeitos da coisa julgada para os membros da classe que não estivessem presentes no processo, de modo que apenas os presentes na demanda estariam submetidos aos efeitos da sentença, não tendo inovado em comparação aos resultados obtidos com outros institutos processuais como, por exemplo, o litisconsórcio. Diante de tal situação, o passo seguinte no aperfeiçoamento da tutela de direitos coletivos foi dado em 1912 quando a *Equity Rule 48* foi revogada passando a vigorar a *Federal Equity Rule 38* que possibilitava a extensão dos efeitos da coisa julgada para os interessados ausentes da demanda caso a representação fosse adequada, passando a ser uma efetiva ação de classe.

---

<sup>49</sup> VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as *class actions* norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). Revista de Processo. v. 159, maio de 2008. p. 93-117.

Ademais, a *Equity Rule 38* definiu uma *class action* ao prever requisitos para a sua ocorrência: i) dificuldade da participação da totalidade de membros da classe na demanda; ii) representação adequada do membro da classe que estivesse em juízo representado os demais membros da classe; iii) ocorrência de uma situação de fato ou de direito que fosse comum a todos os integrantes da classe, sendo esta formada pelos sujeitos que a situação acometesse<sup>50</sup>. No entanto, a doutrina e a jurisprudência seguiram inseguras por não haver uma teoria geral que conceituasse o critério da representação adequada<sup>51</sup>, de modo que em 1938 as *class action* passaram a ser regidas pela *Rule 23*, do *Federal Rules of Civil Procedure*, o primeiro código de processo dos Estados Unidos.

A partir da *Rule 23*, as ações de classe não foram aplicáveis apenas a processos envolvendo equidade, passando a serem cabíveis para todos os tipos de direito. Nessa primeira versão da *Rule 23*, como foi estendido o alcance da *class action*, o principal intuito foi definir suas hipóteses de cabimento, de forma que foram previstas três espécies de *class actions*: *true* (pura), *hybrid* (híbrida) e *spurious* (espúria). A *true class action* representava a demanda que todos os membros da classe possuíam um interesse comum; a *hybrid* eram as ações que envolviam a mesma propriedade que era objeto de litígio; a *spurious*, por sua vez, eram as *class action* que as pessoas possuíam interesses independentes, mas estavam juntas na ação diante de uma questão comum de direito ou de fato<sup>52</sup>. Existia uma diferença nos limites subjetivos da coisa julgada para essas *class action*: tanto nas *true class action*, quanto nas *hybrid class action* os efeitos da decisão eram aplicáveis a todos os membros da classe, por sua vez, nas *spurious class action* apenas estaria vinculado ao resultado do processo quem tivesse participado do mesmo.

A utilização de conceitos vagos e uma redação truncada na Regra 23 acarretava muitas vezes em situações onde juízes classificavam como *true class action* demandas que não eram *class action* ou afirmavam que os julgamentos seriam importantes para a classe, parecendo apropriado o resultado, quando na realidade lhes faltava coerência<sup>53</sup>. Ademais, alguns casos

---

<sup>50</sup> TARUFFO, Michele. *I limiti soggettivi del giudicato e le class action*. *Rivista di Diritto Processuale*. v. 1, 1969. p. 609-636.

<sup>51</sup> VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as *class actions* norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). *Revista de Processo*. v. 159, maio de 2008. p. 93-117.

<sup>52</sup> COUND, John J.; FRIEDENTHAL, Jack; MILLER, Arthur; e SEXTON, John. *Civil Procedure*. Saint Paul: West Academic Publishing, 2013. p. 657.

<sup>53</sup> MILLER, Arthur R., COUND, John J., FRIEDENTHAL Jack H. e SEXTON, John E. *Civil Procedure Supplement*. Saint Paul: West Publishing Co., 1990. p. 70-71.

classificados pelos juízes como espúrias que, na realidade, deveriam ser extensíveis a toda a classe<sup>54</sup>, de modo que diante desses equívocos, mudanças foram necessárias.

No ano de 1966, a Suprema Corte norte-americana aprimorou a redação da *Rule 23*, sepultando a possibilidade do *opt in* – onde apenas com uma demonstração inequívoca de querer vinculação aos efeitos da coisa julgada da *class action* é que haveria afetação pela decisão – e, em contra partida, criando a regra *opt out*, que previa que apenas quando houvesse requerimento dirigido à corte, pedindo pela desvinculação dos efeitos do julgamento, é que o membro da classe não seria atingido pelos efeitos da coisa julgada da *class action*<sup>55</sup>.

A redação conferida à Regra 23 em 1966 sofreu poucas alterações, como no ano de 2005, através do *Class Action Fairness Act* (CAFA), que estendeu as *class actions* de grande alcance e outras ações de massa à Justiça Federal<sup>56</sup>.

Feito o apanhado histórico sobre a evolução das ações de classe nos Estados Unidos, importante analisar a extensa redação vigente da *Rule 23* e suas 8 alíneas, das *Federal Rules of Procedure*<sup>57</sup> para explicar o seu funcionamento.

A primeira alínea da Regra 23, (a), prevê os pré-requisitos necessários para um ou mais membros da classe interpirem uma *class action* em nome de uma coletividade. Existem 4 critérios a serem preenchidos: i) a classe deve ser tão numerosa de modo que impossibilite a presença de todos os seus membros no processo; ii) existência de questões de fato ou de direito que sejam comuns a toda classe; iii) a(s) pessoa(s) que atuar(em) nos interesses da classe deve(m) comprovar que é(são) um típico representante da classe; e iv) os representantes da classe devem atuar na defesa dos interesses da classe<sup>58</sup>.

<sup>54</sup> MILLER, Arthur R., COUND, John J., FRIEDENTHAL Jack H. e SEXTON, John E. *Civil Procedure Supplement*. Saint Paul: West Publishing Co., 1990. p. 70-71.

<sup>55</sup> VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as *class actions* norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). *Revista de Processo*. v. 159, maio de 2008. p. 93-117.

<sup>56</sup> TESHEINER, José Maria; PORTO, Guilherme Athayde. Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA (*Class Action Fairness Act of 2005*) e a ação ajuizada contra a Petrobras na Corte de New York. *Revista dos Tribunais*, v. 971, setembro de 2016. p. 93-116.

<sup>57</sup> Anexo A, p. 105. ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Procedure. Rule 23*. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23)>. Acesso em 07 mai. 2020.

<sup>58</sup> Rule23. Class Actions

(a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:

(1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable;  
 (2) there are questions of law or fact common to the class;  
 (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and  
 (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Procedure. Rule 23*. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23)>. Acesso em 17 mar. 2021.

A alínea (b) prevê os quatro tipos possíveis de *class action*<sup>59</sup>, de modo que além dos pré-requisitos da alínea (a) restarem preenchidos, existe a necessidade de enquadramento em um dos tipos previsto para ser admitida a conversão de uma ação individual em uma *class action*. O primeiro tipo de ação de classe é uma subdivisão da alínea (b)(1), que prevê que em caso de a ação ser processada através de várias ações individuais pela ou contra a classe, por i) haver risco de julgamentos inconsistentes, (b)(1)(A) – nessa hipótese é vedada a opção de *opt out*, sendo todos os membros da classe vinculados ao resultado da demanda, semelhante ao litisconsórcio unitário quando a decisão deve ser a mesma para todos<sup>60</sup>; destinado a tutelas mandamentais –; ou ii) que julguem direitos pertencentes a membros da classe que não estejam integrando a relação processual em ações individuais ou que impedissem a possibilidade de protegerem seus interesses, (b)(1)(B) – esse tipo de ação se justifica quando inúmeras demandas individuais ajuizadas poderiam esvaziar os recursos financeiros do réu, de modo que a proposição de uma ação de classe se mostra mais justa, ainda que isso resulte em indenizações menores, para que todos os membros da classe sejam beneficiados<sup>61</sup>.

A terceira espécie de *class action*, (b)(2), é a que a parte oposta à classe agiu ou se negou a agir baseada em argumentos que sejam aplicáveis a toda classe, de forma que uma sentença mandamental seja adequada para a resolução da situação; além disso, esse tipo de *class action* não possui caráter patrimonial e não existe a opção de *opt out*.

A quarta hipótese de *class action*, (b)(3), ocorrerá quando o tribunal achar que as questões de fato ou de direito comuns à classe prevalecem sobre qualquer outra questão que afete apenas individualmente alguns membros da classe e que a ação de classe é mais eficaz

---

<sup>59</sup> Rule 23. Class Action

(...)

(b) Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if:

(1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of:

(A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or

(B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests;

(2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or

(3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy.

<sup>60</sup> BARROSO, Luis Alberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana. Boletim Científico. n. 16. Brasília, ESMPU. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005/>>.

Acesso em 13.08.2016.

<sup>61</sup> TESHEINER, José Maria; PORTO, Guilherme Athayde. Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA (*Class Action Fairness Act of 2005*) e a ação ajuizada contra a Petrobras na Corte de New York. Revista dos Tribunais, v. 971, setembro de 2016. p. 93-116.

que instrumentos processuais para julgar a ação de forma justa e adequada. A *class action* (b)(3) é condenatória e visa à reparação e indenização por danos sofridos, além de existir a possibilidade de *opt out*, sendo voltada para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

A terceira alínea da Regra 23, (c), é destinada a regulamentação de cinco questões intrínsecas a uma ação de classe: pedido de reconhecimento para conversão de uma ação individual em ação de classe; aviso aos membros da classe acerca da existência de uma demanda de classe que envolva direitos seus; julgamento da *class action*; questões atinentes à classe; e eventuais subclasses<sup>62</sup>. A primeira questão, sobre o pedido de reconhecimento de ser ou não caso de uma *class action*, (c)(1), divide-se em três momentos de análise: i) o tempo para emitir a decisão de reconhecimento: assim que possível, após uma pessoa processar ou ser processada como representante da classe, o juízo deve expedir uma decisão que certifique se o processo é uma *class action*, (c)(1)(A); ii) definição de classe e nomeação de um procurador representante da classe: o pedido de reconhecimento de um processo como uma *class action* deve definir a classe e apontar as suas reivindicações, com questões debatidas e os fundamentos apresentados, além de também ser nomeado o procurador que atuará na demanda, (c)(1)(B); iii) alteração ou emenda da decisão de reconhecimento: a ordem judicial que reconhece ou nega um processo como uma *class action* pode ser alterada ou emendada antes do final do julgamento da ação, (c)(1)(C).

A segunda questão da Regra 23, (c) é voltada à notificação da existência de uma *class action* para a classe, (c)(2). No caso da *class actions* previstas na alínea (b)(1), com suas subdivisões, ou (b)(2), o tribunal pode notificar diretamente a classe, (c)(2)(A), sendo, portanto, uma notificação mais geral. No caso da ação de classe prevista na alínea (b)(3), o tribunal deve dirigir diretamente, da melhor forma possível, a ciência da existência da *class action*, incluindo ciência individual para todos os membros da classe que se tem conhecimento através de um esforço razoável; ademais, o aviso pode ser via correio, por meios eletrônicos ou por algum outro meio apropriado, (c)(2)(B).

O aviso para o membro individual da classe deve possuir uma linguagem de fácil compreensão contendo: a definição da ação individual convertida em *class action*, (c)(2)(B)(i); a definição da classe reconhecida, (ii); os pedidos da ação e teses defensivas do direito alegado ou defendido, (iii); a informação que um membro da classe pode comparecer através de um

---

<sup>62</sup> Rule 23. Class Actions

(...)

(c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.

advogado, caso seja do seu interesse; (iv); que o tribunal irá excluir da classe qualquer membro que requerer a sua exclusão, o referido *opt out*, (v); o tempo e a forma para realizar o pedido de exclusão da classe (vi); e explicar o efeito vinculativo de uma sentença de classe sobre os seus membros, (vii).

Passadas as duas primeiras regras, que são mais extensas, analisa-se a terceira regra: a decisão da *class action*. Seja favorável ou não, no julgamento da *class action* deve, para qualquer demanda enquadrada na Regra 23(b)(1) ou (b)(2), incluir e descrever quem o tribunal considerar como membro da classe, (c)(3)(A); ao passo que, para a classe correspondente a prevista na Regra 23(b)(3), deve especificar ou descrever àqueles a quem a *Rule 23(c)(2)* é direcionada, quem não solicitou exclusão da classe e que o tribunal julgou ser membro, (c)(3)(B).

Acerca das questões particulares de um membro da classe, quarta regra, quando apropriado, uma demanda pode trazer ou manter como uma *class action* processos que também debatam interesses particulares, (c)(4); o que justifica que interesses individuais sejam discutidos em uma ação de classe é a preponderância da discussão de direitos coletivos e um julgamento mais eficaz. A última previsão da Regra 23(c) diz respeito à possibilidade da criação de subclasses: quando apropriado, uma classe pode ser dividida em subclasses em que cada uma será tratada sob esta regra, (c)(5).

A quarta alínea da Regra 23, (d), é voltada a regular o procedimento adotado em uma *class action*. Inicialmente, existe a disposição das medidas que o tribunal pode utilizar na condução de uma *class action*: determinar o curso do procedimento ou prescrever medidas para prevenir repetições ou complicações na apresentação de provas, (d)(1)(A); exigir a proteção aos membros da classe e conduzir a ação de forma eficaz, mediante notificação apropriada para alguns ou a todos membros da classe (d)(1)(B): de qualquer movimentação da ação, (d)(1)(B)(i), da extensão da decisão da *class action*, (ii); oportunizando aos membros para indicar se consideram a representação justa e efetiva para intervir e representar os seus interesses, ou até ingressar na ação (iii).

Quanto à representação adequada, essa é importantíssima, visto que ela que faz com que seja possível a todos os membros da classe aproveitarem a decisão contida na sentença<sup>63</sup>. Em contrapartida, uma representação que não seja adequada, além de ser questão prejudicial ao

---

<sup>63</sup> BARROSO, Luis Alberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* Norte Americana. Boletim Científico. n. 16. Brasília, ESMPU, p. 51. Disponível em: [http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005/. Acesso em: 04. abr. 2021.

reconhecimento da ação individual em *class action*, pode acabar impedindo que os demais membros da classe estejam vinculados ao resultado do processo<sup>64</sup>.

Ainda, como medidas possíveis de serem adotadas pelo tribunal no julgamento da *class action*, estão a imposição de condições para representação das partes ou de interventores (d)(1)(C); a exigência de que os requerimentos sejam retificados para eliminar alegações sobre representação de pessoas ausentes e que a ação prossiga corretamente (d)(1)(D); e lidar com questões processuais similares residuais (d)(1)(E). Ademais, consta na alínea (d) disposição acerca de ordens combinadas e retificadoras, onde uma ordem, de acordo com a *Rule 23(d)(1)*, pode ser alterada ou retificada de tempo em tempo e pode ser combinada com uma ordem de acordo com a *Rule 16*<sup>65</sup>.

A alínea (e), a quinta da *Rule 23* diz respeito à possibilidade de acordo, renúncia voluntária e compromissos firmados em uma *class action*. Os pedidos, questões ou defesas de uma classe reconhecida ou uma classe proposta para ser reconhecida podem ser acordados, renunciados voluntariamente ou reconhecidos pontos controvertidos somente com aprovação judicial, (e). Para um acordo, renúncia ou compromissos serem firmados cinco tópicos devem ser observados.

Avisar a classe da possibilidade de acordo, renúncia ou firmar compromisso em uma *class action*, (e)(1), é o primeiro tópico; para ocorrer o aviso da possibilidade, as partes devem fornecer ao tribunal informações suficientes para determinar se a possibilidade deve ser de conhecimento da classe, (e)(1)(A). O aviso será encaminhado a todos os membros da classe que seriam afetados pelos efeitos do acordo, renúncia ou reconhecimento firmado, (e)(1)(B), informando o tribunal provavelmente pode aprovar a proposta (e)(1)(B)(i) e certificar a classe com o intuito de julgamento da proposta (e)(1)(B)(ii).

Caso a proposta vincule os membros da classe, o tribunal aprovará essa somente após uma audiência e somente após considerar justa, razoável e adequada a proposta, (e)(2), levando em conta se os representantes da classe e os advogados representaram adequadamente a classe, (e)(2)(A); se a proposta foi negociada sem conflito de interesses, (e)(2)(B); se o suporte prestado à classe é adequado, (e)(2)(C), levando em consideração os riscos, custos e demora para o julgamento da ação e de seu recurso, (e)(2)(C)(i); a eficácia de qualquer método de auxílio prestado à classe, incluindo o método de processamento das arguições dos membros da

---

<sup>64</sup> GIDI, Antonio. The recognition of u.s. Class action judgments abroad: the case of latin américa. Brooklyn Journal of International Law. vol. 37. 2012, p. 912-913.

<sup>65</sup> A *Rule 16*, das *Federal Rules of Civil Procedure* regula questões das “*Pretrial conferences; Scheduling; Management*”, isto é, regras acerca de como vão se desenvolver encontros destinados a resolução do caso através de acordo. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_16](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_16)>. Acesso em 08 mai. 2020.

classe, (ii); os termos de qualquer proposta de honorários advocatícios, incluindo tempo para o pagamento, (iii); e qualquer acordo que deva ser identificado de acordo com a regra 23(e)(3), (iv). O tribunal para aprovar a proposta, ainda, deve verificar se esta trata os membros da classe de forma equânime em relação a cada um, (e)(2)(D).

O terceiro quesito a ser preenchido é que as partes que desejam firmar um acordo deve identificar qualquer acordo existente com matérias pertinentes à proposta, (e)(3). Ademais, a proposta de acordo, renúncia ou reconhecimento pode ser excluída, porque, caso a *class action* tiver sido previamente certificada de acordo com a *Rule 23(b)(3) – class action* ocorrida quando o tribunal entende que questões de fato ou de direito comuns à classe prevalecem sobre questões que afetem apenas individualmente alguns membros da classe, sendo a *class action* mais eficaz que outros instrumentos processuais para o julgamento da ação –, o tribunal poderá se recusar a aprovar a proposta de acordo, a menos que ofereça uma nova oportunidade para ocorrer a solicitação da exclusão de membros individuais da classe que tiveram uma oportunidade anterior, mas não realizaram, (e)(4).

O quinto tópico trata da possibilidade de objeções que os membros da classe podem realizar à proposta de acordo, renúncia ou reconhecimento na *class action*, (e)(5). Qualquer membro da classe pode objetar a proposta se ela exigir aprovação do tribunal nos termos da subdivisão (e); a objeção à proposta de acordo<sup>3</sup>

deve informar se aplica-se apenas ao objetor, a alguns membros da classe ou a toda classe, além de especificar os motivos da objeção, (e)(5)(A).

Além disso, caso a contraparte a classe queira pagar para que seja retirada uma objeção feita a uma proposta de acordo, é necessária a aprovação do juiz para a realização do pagamento; a menos que seja aprovado pelo juiz após uma audiência, nenhum pagamento ou outra consideração pode ser realizada, (e)(5)(B), com o intuito de forçar uma renúncia ou retirada uma objeção, (e)(5)(B)(i); ou objetivando a desistência ou a renúncia de um recurso que ataca uma sentença que aprovou a proposta de acordo, renúncia de algum pedido ou reconhecimento de alguma questão, (e)(5)(B)(ii).

Por fim, se não for obtida a aprovação do acordo com a *Rule 23(e)(5)(B)* antes do proferimento de um acórdão pelo tribunal, o procedimento da Regra 62.1<sup>66</sup> se aplica enquanto o julgamento da apelação permanece pendente, (e)(5)(C). A alínea (e), da Regra 23, destinada à regulação de acordos a serem firmados entre o representante da classe e a(s) parte(s)

---

<sup>66</sup> A *Rule 62.1*, das *Federal Rules of Procedure Civil* regula questões de *Indicative Ruling on a Motion for Relief That is Barred by a Pending Appeal*, isto é, questões envolvendo recursos pendentes de julgamento. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_62.1](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_62.1)>. Acesso em 09 mai. 2020.

contrária(s), é extensa e regula de forma geral a forma como será realizado um acordo em uma *class action*. Na alínea (e) fica evidente o cuidado de regular a possibilidade da realização de um acordo, algo muito presente na cultura judicial norte-americana, onde os acordos são muito utilizados; fazendo um comparativo com o Brasil, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular, duas leis que regulam ações judiciais destinadas a resolução de demandas coletivas, não existe uma preocupação com regulação de como será firmado um acordo em tais ações, refletindo a cultura judicial brasileira, onde existe uma maior litigiosidade.

A sexta alínea da *Rule 23*, (f), trata sobre a possibilidade de recorrer de uma decisão que reconhece ou nega a possibilidade de proposição de uma ação de classe, de acordo com a Regra 23, mas não sobre a Regra 23(e)(1); fazendo um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro, seria uma espécie de agravo de instrumento já que se trata de interposição de recurso após o proferimento de uma decisão interlocutória de admissão ou não da ação como uma *class action*. Na previsão da alínea (f), uma parte pode apresentar um pedido de reforma da decisão dentro de 14 (catorze) dias após o proferimento da decisão que reconhece ou nega a possibilidade de ser caso de *class action* ou o pedido pode ser apresentado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias se uma das partes for os Estados Unidos, uma agência dos Estados Unidos, um oficial dos Estados Unidos ou um funcionário público processado por um ato ou uma omissão no desenvolvimento de sua função em nome dos Estados Unidos, (f).

Ademais, via de regra, o recurso interposto não terá efeito suspensivo, a menos que o juiz ou o tribunal assim decida, (f). Aqui, novamente é possível fazer uma comparação com o agravo de instrumento que também não possui efeito suspensivo *per se*, tendo efeito suspensivo a não ser que haja expressa determinação do relator do processo no tribunal<sup>67</sup>.

A sétima alínea da *Rule 23*, (g), regula a situação do advogado da classe. A nomeação do procurador de classe, a menos que esteja prevista em um estatuto da classe, caberá ao tribunal que reconhecer um processo como uma *class action*, (g)(1). Na nomeação, o tribunal deverá considerar cinco quesitos. O primeiro quesito a ser considerado, (g)(1)(A), se divide em quatro: o trabalho que o advogado tem realizado para identificar ou investigar potenciais questões a serem debatidas na ação, (g)(1)(A)(i); a experiência do procurador em lidar com *class actions*, outras ações complexas e as matérias discutidas na ação, (g)(1)(A)(ii); o conhecimento do

---

<sup>67</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2020.

advogado sobre a lei aplicável ao caso, (g)(1)(A)(iii) e os recursos que o advogado tem para representar a classe, (g)(1)(A)(iv).

O segundo quesito, em relação à nomeação judicial do advogado da classe, é poder considerar qualquer outro assunto pertinente à capacidade do advogado de representar de forma justa e adequada os interesses da classe, (g)(B). Além disso, o tribunal pode solicitar que um candidato a advogado da classe providencie informações sobre qualquer assunto pertinente à nomeação e os termos dos honorários advocatícios e custos não tributáveis, (g)(C). Como quarto requisito, o juiz pode incluir na ordem de nomeação previsões sobre os honorários advocatícios ou custos não tributáveis de acordo com a *Rule 23(h)*, (g)(D). O quinto e último requisito previsto para o juiz atentar na nomeação do advogado da classe é a possibilidade de poder fazer requerimentos conexos ao compromisso, (g)(E).

A nomeação de um procurador da classe deve seguir certos requisitos; quando um candidato solicita a nomeação como advogado da classe, o juiz só pode indica-lo se o candidato for adequado conforme a Regra 23(g)(1) e (4). Além disso, se mais de um candidato se candidata a procurador da classe, o juiz deve apontar o candidato mais capaz para representar os interesses da classe, (g)(2).

O juiz pode realizar a nomeação de um advogado interino para a prática de certos atos em nome de uma classe ainda não reconhecida antes de ocorrer a certificação do processo como uma *class action*, (g)(3). A quarta disposição atinente ao procurador da classe é uma cláusula de boa-fé objetiva, determinando que o advogado da classe deve representar os interesses da classe de forma justa e adequada, (g)(4).

Como apresentado, a alínea (g) é voltada às disposições sobre os representantes da classe, sendo apenas advogados privados envolvidos na defesa dos interesses da classe. Fazendo um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro, para a defesa da classe, provavelmente, seria nomeada a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso não se tratassem de filiados de um sindicato, que acabariam sendo representados pelo procurador conveniado ao sindicato. Conforme apresentado, o advogado na *class action* precisa demonstrar ser capaz de representar os interesses da classe, atuando de forma justa e adequada e será verificada sua experiência para o caso de nomeação pelo tribunal; no Brasil é notório que o Ministério Público e a Defensoria Pública que possuem a *expertise* no trato de lides coletivas.

A oitava e última alínea da *Rule 23*, (h), regula os honorários advocatícios e os custos não tributáveis. Em uma *class action* certificada, o juiz pode arbitrar honorários advocatícios razoáveis e custos não tributáveis autorizados pela lei ou por um acordo firmado pelas partes, (h). Para tanto, alguns critérios devem ser observados.

O primeiro é que o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito através de uma petição, de acordo com a *Rule 54(d)(2)*<sup>68</sup>, sujeita as previsões da subdivisão (h), no tempo que o juiz determinar. A existência da petição deve ser informada a todas as partes e, por petição pelo procurador da classe, direcionado para os membros da classe de uma forma razoável, (h)(1). O segundo critério é que um membro da classe ou uma parte de quem o pagamento seja exigido pode interpor recurso contra a petição de arbitramento de honorários, (h)(2). Como terceiro critério, existe a disposição de que o juiz pode realizar uma audiência, devendo encontrar fatos e declarar suas conclusões acerca do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com a *Rule 52(a)*<sup>69</sup>, (h)(3). O quarto critério sobre os procedimentos aplicáveis em caso do arbitramento de honorários advocatícios é o poder do juiz de submeter questões relacionadas ao valor dos honorários a um contador oficial, de acordo com a *Rule 54(d)(2)(D)*<sup>70</sup>, (h)(3).

A *class action* norte-americana é regulada de forma ampla pela *Rule 23*. O tribunal que julga a *class action* em primeira instância é o tribunal de apelação (*court of appeal*), quem julga em segunda instância é a suprema corte estadual e a última instância de julgamento é a suprema corte norte-americana (*Supreme Court of United States*). Conforme visto, ao tribunal caberá uma atividade de verificar o preenchimento de requisitos processuais, indicação do procurador dos representantes da classe, condução do processo e julgamento.

### 3.2. Análise de casos paradigmáticos de *class actions* norte-americanas

Realizada digressões acerca do ponto de vista histórico e do seu funcionamento teórico, importante realizar a análise de alguns casos paradigmáticos de *class actions* norte-americanas até para se entender como ela se desenvolve no ponto de vista prático.

A questão de como a notificação da existência de uma *class action* seria feita aos membros da classe é algo que chama a atenção quando se fala em ação de classe pelo fato de ser necessário informar todas as pessoas que possuem direitos que estão relacionados às

---

<sup>68</sup> A *Rule 54(b)*, das *Federal Rules of Procedure Civil* regula questões de *Judgment on Multiple Claims or Involving Multiple Parties*, isto é, regula julgamento de casos que envolvam múltiplas reclamações multipartes. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_54](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_54)>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>69</sup> A *Rule 52(a)*, das *Federal Rules of Procedure Civil* regula questões de *Findings and Conclusion For an Interlocutory Injunction*, ou seja, regula decisões interlocutórias proferidas no curso de um processo. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_52](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_52)>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>70</sup> A *Rule 54(d)(2)(D)*, das *Federal Rules of Procedure Civil* regula questões de *Attorney's Fees* e *Special Procedures by Local Rule with Reference to a Master or a Magistrate Judge*, isto é, regula questões concernentes a procedimentos especiais envolvendo contadores e juízes especializados para realização do arbitramento de honorários advocatícios. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_54](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_54)>. Acesso em 11 mai. 2020.

questões debatidas na demanda; a notificação é imprescindível inclusive para o representante da classe ter sua legitimidade reconhecida, bem como para haver a possibilidade de pedido de afastamento dos efeitos da coisa julgada da *class action (opt out)* caso assim entenda o membro da classe. O caso *Eisen v. Carlisle & Jacquelin*<sup>71</sup>, se tornou paradigmático pelo debate acerca da forma como a notificação de informação da existência da *class action* deveria ser feita.

O autor propôs processo, em seu nome e em nome de todas as pessoas que negociaram lotes ímpares de ações em um período de 4 anos, contra a Bolsa de Valores de Nova Iorque, alegando descumprimento da lei antitruste e da lei de valores imobiliários. Após o recebimento da ação e a confirmação de que ela seria processada como uma *class action* pelo tribunal distrital, verificou-se que aproximadamente dois milhões e meio de pessoas seriam potenciais membros da classe e poderiam ser identificados através de um esforço razoável. O custo para ser feita a notificação individual para todos os potenciais membros da classe, seria U\$ 225.000 (duzentos e vinte cinco mil dólares); pelo valor a ser custeado pelo representante da classe ter sido considerado alto, o tribunal decidiu que um número limitado de membros poderia ser notificado individualmente e o restante seria notificado por publicação de um edital. Após ser realizada uma audiência preliminar sobre o mérito, na qual foi entendido que o autor possuía grandes chances de êxito na procedência da demanda, o tribunal distrital decidiu que o réu deveria responder com 90% (noventa por cento) dos custos relativos à notificação dos membros da classe.

Foi interposto recurso contra tal decisão com endereçamento para o tribunal de apelação que reverteu a decisão acerca da alocação dos custos para a realização do pagamento das notificações aos membros da classe. O fundamento utilizado para embasar a reforma da decisão anterior foi o fato de que a *Rule 23(c)(2)* prevê notificação individual a todos os membros da classe identificáveis; diante da reforma na decisão, o representante da classe recorreu à suprema corte norte-americana, de modo que o edital não seria cabível. A suprema corte manteve a decisão proferida em segundo grau, decidindo que os custos da notificação deveriam ser arcados pelo proponente da ação, ainda mais quando existe uma verdadeira oposição entre autor e réu, como era o caso, além de determinar que o autor não pode se satisfazer dos benefícios da *class action* antes de preencher os seus requisitos legais.

Pelo fato de não existir uma entidade pública legitimada para a propositura de uma *class action*, tal como ocorre no Brasil com o Ministério Público e Defensoria Pública que podem interpor uma ação civil pública, por exemplo, pode ter a preocupação de que os interesses dos

---

<sup>71</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Eisen v. Carlisle & Jacquelin*. 417 U.S. 156 (1974). Recurso interposto em 25/02/1974. Julgado em 28/05/1974.

representantes da classe possam se sobrepor aos interesses dos demais membros da classe, entretanto, existe a garantia de que os direitos de membros da classe representados serão respeitados, pois existe uma fiscalização feita pelo judiciário. O caso *Amchem Products, Inc. v. Windsor*<sup>72</sup> representa situação onde o judiciário teve de intervir para evitar que interesses individuais dos representantes da classe suprimissem direitos coletivos pertencentes à classe.

Inicialmente, não pretendendo ingressar em juízo, os petionantes e os representantes da classe apresentaram para o tribunal distrital uma queixa de ação de classe, uma proposta de acordo e um critério para a certificação condicional de classe. A classe aqui apresentada seriam as pessoas que foram afetadas pela indústria do amianto. A queixa direcionada ao tribunal distrital designou nove representantes principais da classe, sendo eles e a suas famílias responsáveis; e referiu que qualquer pessoa que não tivesse processado até então as empresas fabricantes de amianto e que houvesse sido exposta ao amianto produzido por uma das companhias, seria integrante da classe.

O tribunal distrital se deparou com alguns problemas, visto que milhares de pessoas e até milhões, poderiam se encaixar nos critérios adotados na queixa. A queixa ainda relatava que todos os petionantes foram expostos ao amianto e que muitos deles, inclusive, já tinham lesões físicas. No acordo proposto pelos representantes da classe estavam previstas diversas diretrizes a serem seguidas, sendo as principais: i) renúncia do direito de proposição de novas ações que não tivessem sido ajuizadas antes da existência do acordo; ii) elaboração de um cronograma de pagamentos para compensar os membros da classe que se encaixassem nos critérios médicos estabelecidos; iii) quatro categorias de câncer foram previstas como compensáveis, além de especificar as faixas de danos existentes; iv) os pagamentos não teriam correção da inflação; v) limitação do número de indenizações pagas por ano; e vi) danos extrapatrimoniais não ensejariam ao pagamento de indenização, ainda que a lei estadual previsse o pagamento de indenização.

O tribunal distrital aprovou o acordo das partes contratantes (representantes da classe e indústria do amianto), determinando que fossem notificados os demais membros da classe, sendo a classe notificada apenas para a liquidação. Alguns membros da classe, ao terem conhecimento do acordo, objetaram-no em diversas partes, interpondo recurso, mas a corte distrital manteve o entendimento sobre a aprovação do acordo, afirmando que ele era justo, que possuía competência para decidir sobre a questão e a representação e notificação dos membros da classe havia sido bem feita. Pendente a homologação do acordo, o tribunal distrital

---

<sup>72</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Amchem Products, Inc. v. Windsor*. 521, U.S. 591 (1997). Recurso interposto em 18/02/1997. Julgado em 25/06/1997.

determinou aos membros da classe que propusessem individualmente ações contra as empresas fabricantes de amianto em qualquer tribunal distrital ou estadual.

Ainda que tenha sido interposto recurso argumentando que o caso não era justificável e que não deveria haver a limitação de apenas pessoas expostas ao amianto e assim legítimas para processar, o tribunal de apelação não abordou tais pontos, fundamentando que esses pontos não existiriam, exceto para a certificação da classe. O tribunal de apelação entendeu que uma *class action* pode ser reconhecida como tal para que fosse realizado acordo, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na *Rule 23*. A partir disso, o tribunal de apelação verificou que os termos previstos no acordo suprimiam interesses comuns da classe em benefício de interesses particulares, contrariando a Regra 23(b)(3), além de não existir a observância dos critérios de representação dispostos na Regra 23(a)(4), de modo que não foi mais reconhecida a existência de uma classe representada.

A Suprema Corte dos Estados Unidos manteve o entendimento de que os critérios da Regra 23(a) e (b) não haviam sido respeitados, pois os representantes da classe sempre devem agir de maneira justa e adequada na defesa dos interesses da classe. Esse entendimento da Suprema Corte é importante de ser assentado para haver segurança jurídica de que os direitos dos membros representados serão garantidos, bem como que a situação fática ou jurídica que liga os membros da classe deve se sobrepor aos interesses individuais que cada membro da classe possa ter até para não ser posta em cheque a efetividade da *class action*.

O tipo de *class action* prevista na *Rule 23(b)(1)(B)*, como dito no tópico anterior que analisou a *Rule 23*, possui o objetivo de evitar o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que poderiam esvaziar os recursos financeiros do réu, de modo que quando houvesse demandas retardatárias, algumas pessoas poderiam ficar sem a possibilidade de cobrarem restituições e indenizações do agente causador do dano, portanto, ainda que as indenizações sejam menores, todos ganharão ao menos um pouco – o chamado fundo limitado. O caso *Ortiz v. Fibreboard Corp.*<sup>73</sup> representa esse tipo de ação de classe.

A *Fibreboard Corporation*, empresa fabricante de amianto, esteve envolvida em inúmeras demandas seriadas que requeriam o pagamento de indenização por danos morais sofridos, durante as décadas de 80 e 90. Diante de tal situação, a *Fibreboard* ingressou com ação contra as suas seguradoras, *Continental Casualty Company* e a *Pacific Indemnity Company*, acerca da extensão do seguro. Diante do elevado número de processos seriados movidos contra si, a *Fibreboard* se aproximou de um grupo de advogados dos autores dos

---

<sup>73</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos. *Ortiz. v. Fibreboard Corp.* 527, U.S. 815 (1999). Recurso interposto em 8/12/1998. Julgado em 23/06/1999.

processos, propondo um “acordo global” para a responsabilidade pelos danos causados decorrentes da produção de amianto.

Foi firmado um acordo que levou à liquidação de 45.000 (quarenta e cinco mil) ações, tendo US\$ 1.535.000.000,00 (um bilhão quinhentos e trinta e cinco mil dólares) como valor a ser pago pela *Fibreboard*. Por insistência dos advogados dos autores dos processos individuais, a *Fibreboard* e suas seguradoras chegaram a um acordo em que as seguradoras forneceriam US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares) para utilizarem em condenações de ações indenizatórias e para pagarem seus vencedores; todavia, o tribunal distrital não chancelou tal acordo.

Passado um tempo, um grupo de representantes da classe das pessoas lesadas pelo amianto propôs uma *class action* mandamental perante o tribunal distrital, composta por três grupos: i) autores que ainda não haviam processado a *Fibreboard*; ii) os que não haviam concordado com os acordos propostos e mantiveram o direito de processar futuramente; e iii) os que debateriam apenas a extensão dos danos causados pelo amianto. O tribunal distrital entendeu pelo reconhecimento de uma *class action* e seu enquadramento com o tipo previsto na *Rule 23(b)(1)(B)*. Além disso, o tribunal distrital decidiu que tanto o ativo de seguro no valor de US\$ 1.535.000.000,00, quanto a soma do valor da cobertura do seguro da *Fibreboard*, US\$ 2.000.000.000,00, eram fundos limitados. O entendimento final da Suprema Corte norte-americana foi que independentemente da situação, sempre que a classe alegar que se trata de uma *class action* que envolva um fundo limitado, deve haver a comprovação para que assim possa haver uma correta fiscalização por parte do judiciário para que todos os lesados, ainda que de forma pequena, sejam indenizados pelos danos sofridos extrapatrimoniais e reparados pelos danos materiais suportados.

Uma das finalidades que as *class action* possuem é evitar o risco da aplicação de decisões conflitantes em sentenças individuais, pois várias demandas individuais acabam sendo concentradas em uma única ação, gerando uma única decisão com efeitos vinculantes para todos os envolvidos. O caso *Werlinger v. Champion Healthcare Corp.*<sup>74</sup> demonstra a importância que uma ação de classe tem para evitar decisões conflitantes. *Colette Werlinger* e outras pessoas em situação semelhantes ingressaram com um processo perante o tribunal distrital para que fosse reconhecida uma *class action* de acordo com os parâmetros estabelecidos na *Rule 23*. O intuito da demanda era cobrar salários não pagos, horas extras não pagas, indenizações e custas processuais.

---

<sup>74</sup> Suprema Corte do Estado da Dakota do Norte. *Werlinger v. Champion Healthcare Corp*, 1999 ND 173, 598 N.W.2d 820. Recurso interposto em 25/08/1999. Julgado em 08/09/1999.

A classe se subdividiu em 3 subclasses: i) funcionários das operações de negócios da *Champion Healthcare's North Dakota*; ii) ex-funcionários demitidos involuntariamente das operações de negócio da *Champion Healthcare*; iii) ex-funcionários demitidos voluntariamente das operações de negócio da *Champion Healthcare*. O tribunal distrital concedeu a certificação de uma ação de classe para os pleitos salariais por intervalos intrajornada não gozados e refeições não ganhas, mas negou a certificação para autores que buscam reivindicações por retaliações.

O tribunal distrital entendeu que o risco de decisões conflitantes pesou a favor do reconhecimento de uma certificação de classe, porque várias demandas ajuizadas possuem maior probabilidade de gerar resultados inconsistentes. Todavia, a Suprema Corte da Dakota do Norte, o tribunal de apelação, ao julgar recurso contra a decisão que certificou a *class action*, entendeu que resultados diferentes em ações por danos não representaria padrões incompatíveis; o que gera decisões inconsistentes são quando a parte contrária à classe é incapaz de cumprir uma decisão de um processo sem descumprir os termos de outra sentença proferida em caso que tenha mesma causa de pedir e pedidos. O caso foi encerrado pelo tribunal de apelação, a Suprema Corte do estado, após uma reavaliação dos fatores previstos na Regra 23(c)(1), como numerosidade, comodidade e representação adequada.

A partir desse caso, cabe refletir sobre o entendimento utilizado, onde decisões conflitantes não seriam geradas por haver uma diferença no valor da condenação em caso de ações que busquem indenizações e reparações por danos sofridos, ainda que haja o mesmo fato gerador, mas sim em decisões mandamentais que haveria o risco de decisões conflitantes. A partir do entendimento do tribunal de apelações da Dakota do Norte, seria mais fácil verificar a existência da aplicação de padrões incongruentes em caso de ações mandamentais, onde poderia ser determinado um agir que fosse conflitante em uma ação com o agir previsto em outra demanda que discutisse questão semelhante.

No Brasil, existe um entendimento diferente, pois quando existem causas com objetos comuns (mesma causa de pedir ou pedidos) ou que se relacionem de algum outro modo (mesmas partes), deverá haver decisões semelhantes, para evitar decisões incongruentes<sup>75</sup>, independentemente do tipo de ação, seja ação mandamental, seja condenatória ou outro tipo. Assim, levando em consideração o entendimento brasileiro acerca de decisões incongruentes, seria possível a utilização de *class action* para evitar as ações seriadas dos pescadores do sul do

---

<sup>75</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. Thomson Reuters, 2015. Edição eletrônica.

estado do Rio Grande do Sul, abordadas no capítulo 2, já que possuem fatos comuns e/ou que se relacionam, ceifando o risco de decisões conflitantes.

#### **Capítulo 4 – Institutos existentes no Brasil para a tutela coletiva de direitos e para a tutela de direitos coletivos e a comparação com a *class action* norte-americana**

Para haver a comparação de institutos distintos, ainda mais um deles sendo estrangeiro, é necessário saber qual será o método de direito comparado utilizado; quais critérios serão utilizados, para após isso saber quais serão os institutos processuais comparados. O método de direito comparado utilizado será o método funcionalista.

O método funcionalista diz respeito ao método que procura verificar respostas jurídicas similares (leis, institutos processuais e etc), em conflitos sociais que se aproximam em algum(ns) pontos mesmo ocorrendo em lugares diferentes do mundo; a resolução para o problema social pode ser diferente aparentemente, todavia pode haver uma equivalência no efeito prático obtido<sup>76</sup>. Quanto à especificidade da comparação, atinente ao método funcional, será realizada a microcomparação, onde as atenções estão voltadas para leis específicas<sup>77</sup>, *in casu*, serão comparados a *class action* prevista na *Rule 23* e alguns dos mais conhecidos meios de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos do ordenamento jurídico brasileiro.

O critério utilizado para realizar a comparação entre a *class action* norte-americana e institutos processuais brasileiros são instrumentos processuais destinados a tutela de direitos coletivos e à tutela coletiva de direitos, onde serão vista a diferença entre objeto das ações (hipóteses de cabimento), requisitos para propositura e efeitos da coisa julgada dos mecanismos comparados. A *class action* norte-americana será comparada com a ação civil pública (ACP); ação popular; mandado de segurança coletivo (MS coletivo); instituto de resolução de demandas repetitivas (IRDR); incidente de assunção de competência (IAC); recurso extraordinário repetitivo; e recurso especial repetitivo.

O intuito da comparação é verificar o método de funcionamento e os requisitos para a utilização dos institutos apresentados, a fim de apontar semelhanças e diferenças entre a *class action* norte-americana. Pontua-se, ademais, que a escolha pela *class action* norte-americana se justifica pelo fato de que nos Estados Unidos a ação de classe evoluiu mais do que em outros

---

<sup>76</sup> DUTRA, Deo Campo. Método(s) em Direito Comparado. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. v. 61, n 3. set. a dez. de 2016. p. 189-212.

<sup>77</sup> DUTRA, Deo Campo. Método(s) em Direito Comparado. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. v. 61, n 3. set. a dez. de 2016. p. 189-212.

países, se tornando mais efetiva<sup>78</sup>. Ademais, não será feita tal comparação com o intuito de afirmar que determinado mecanismo processual é superior ou inferior a outro, mas sim analisar semelhanças e diferenças.

#### 4.1. Ação Civil Pública e a *class action*

A ação civil pública (ACP) surgiu no Brasil, conforme abordado brevemente no Capítulo 2, a partir da edição da edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, ao prever, em seu artigo 14, §1º, que o Ministério Público proporia ação de responsabilização no âmbito civil pelos danos praticados contra seus causadores. A evolução da ação civil pública surgiu com a edição da Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, a qual aprofundou as regulamentações acerca de tal instituto processual. Evoluções da ACP, elevando sua abrangência, são constatadas através da Constituição Federal de 1988, conferindo previsão constitucional para a ACP; e com a redação do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 81 trata das ações coletivas.

O objeto de uma ação civil pública é amplo, abarcando a tutela preventiva ou ressarcitória, podendo estas serem de viés extrapatrimonial ou patrimonial de direito coletivo *stricto sensu*, direito difuso ou individual homogêneo<sup>79</sup>. A tutela preventiva se destina a precaver que um dano seja praticado<sup>80</sup>, sendo vinculada a tutelas mandamentais, concernentes em obrigações de fazer ou não-fazer; a tutela ressarcitória é voltada para situações em que o dano, seja de ordem patrimonial, seja de ordem extrapatrimonial, já foi suportado, sendo destinada justamente a reverter a situação atual através de uma condenação em pecúnia para tentar remontar o *status quo* existente antes da ocorrência do dano<sup>81</sup>.

No artigo 1º, da Lei da ACP, através de seus 8 incisos<sup>82</sup>, existe uma vasta enumeração dos bens jurídicos tutelados: danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; bens de valor

---

<sup>78</sup> VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as *class actions* norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). Revista de Processo. v. 159, maio de 2008. p. 93-117.

<sup>79</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica do consumidor. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 6, abril de 2011. pp. 199-250.

<sup>81</sup> MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. Revista de Processo, v. 122, abril de 2005. pp. 22-40.

<sup>82</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; qualquer outro interesse difuso ou coletivo; infração econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio social. O rol é exemplificativo, de modo que qualquer interesse coletivo ou difuso também poderá ser objeto de uma ação civil pública<sup>83</sup>. Ademais, no parágrafo único existe previsão expressa acerca de matérias vedadas ao uso da ação civil pública; essas matérias configuram direitos individuais homogêneos, mas isso não significa que a ACP não seja destinada a tutela de direitos individuais homogêneos.

Na ação de classe norte-americana, a regulação é voltada a ações mandamentais e condenatórias majoritariamente, conforme abordado no capítulo 3, mas também é possível seu manejo para ações declaratórias. O objeto da *class action* previsto na *Rule 23* possui uma abordagem diferente da utilizada na ACP, pois apenas prevê quais situações são passíveis de interposição de *class action*: situações em que o ingresso de ações individuais poderiam gerar decisões conflitantes para a parte oposta à classe; situações em que haja recursos financeiros limitados para cobrança de indenização; situações em que seja necessário a realização de uma ação ou de uma omissão pelo demandado da classe; e quando questões individuais forem suprimidas por questões comuns de direito ou fato, sendo a *class action* um método mais eficiente. A *Rule 23*, portanto, não prevê os bens jurídicos tutelados pela *class action*, cabendo ao tribunal distrital, órgão julgador em primeira instância, definir se a defesa do bem jurídico em discussão pode ser realizada através de *class action*.

Os requisitos para a propositura de uma ação civil pública são menores, pois, basicamente, o que é necessário, além do bem jurídico se enquadrar nas ocasiões previstas no artigo 1º, da Lei da ACP, é possuir legitimidade para a propositura de uma ACP, a qual vem prevista no artigo 5º da referida Lei. Várias entidades são capazes do ajuizamento: Ministério Público; Defensoria Pública; entes federativos; autarquias; empresas públicas; fundação; sociedade de economia mista; e associação constituída há pelo menos um ano e que entre sua finalidade esteja a defesa de direitos transindividuais de 3ª geração<sup>84</sup>. Além disso, a presença

---

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>83</sup> FERRARESI, Eurico. Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 205.

<sup>84</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

do Ministério Público na ACP é sempre necessária, devendo atuar como fiscal da ordem jurídica quando não for o autor.

Percebe-se que uma pessoa individual não poderia propor uma ação civil pública, que sim, visa à proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos, mas tem sua legitimação restrita. No Brasil existe, por vários motivos, conforme abordado no Capítulo 2, uma grande litigiosidade, de modo que a legitimação de uma pessoa física para a propositura de uma ação civil pública poderia acarretar em uma enxurrada de ações civis públicas acerca dos temas previstos no artigo 1º, da Lei da ACP.

Uma das grandes diferenças entre a ACP e a *class action* paira na legitimidade para a propositura; na *class action* a legitimidade não é decorrente de quem a pessoa é, mas sim por causa da situação apresentada, *Rule 23(a)*: a classe ser tão numerosa que seja difícil a presença de todos os membros; questões de fato ou de direito comuns a todos; os interesses dos representantes e dos membros da classe serem parecidos e a representatividade visar à defesa dos interesses da classe. O representante da classe deverá ser titular do direito, portanto, um representante processual, atuando em seu nome e em nome da classe.

O efeito da coisa julgada, segundo previsão contida da Lei 7.347, em uma ação civil pública é *erga omnes* para todos abrangidos pela competência territorial do órgão julgador da ACP, exceto se houver improcedência da ação por insuficiência de provas, podendo ser ajuizada nova ação com mesmo fundamento havendo novas provas<sup>85</sup>. Os efeitos da coisa julgada em uma *class action* também são *erga omnes*, pois são extensíveis a todos os membros da classe via de regra, não sendo extensível apenas em caso de requerimento de desvinculação dos efeitos em *class actions* condenatórias, *opt out*, conforme previsão da *Rule 23(c)(3)*.

A *class action* em certa medida, estimula um pensamento altruístico, pois, por exemplo, o representante da classe pode verificar uma situação que além de ter lesado a si mesmo, acaba

---

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>85</sup> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

lesando outras pessoas, de modo que percebe que o ajuizamento de uma ação de classe pode otimizar tempo e custos do judiciário e das partes envolvidas ao invés de ajuizar a ação visando apenas ao seu próprio benefício. A ação civil pública é um importante mecanismo processual a fim de que os interesses coletivos sejam protegidos, todavia, ela não supre a existência de uma ação de classe no ordenamento jurídico processual, visto que a legitimação da ACP é conferida apenas a algumas entidades, não ao titular do direito.

#### 4.2. Ação Popular e a *class action*

A ação popular surgiu a partir da promulgação da Lei 4.717/65; ademais, possui previsão constitucional através do artigo 5º, LXXIII, da Constituição<sup>86</sup>. A ação popular foi a primeira espécie de ação coletiva brasileira, no entanto, não foi aproveitada em todo seu potencial pela sociedade, nem possui grande repercussão jurisprudencial<sup>87</sup>. O intuito da ação popular, do ponto de vista administrativo, é servir de método corretivo à atuação do Poder Público, constituindo instrumento de natureza democrática<sup>88</sup>.

Além desse viés, ainda existem outras duas correntes que possuem entendimento a respeito da ação popular. Para os constitucionalistas ela serve como uma garantia conferida pela Constituição a fim de assegurar os direitos fundamentais, enquanto que para os processualistas ela possui caráter de procedimento especial<sup>89</sup>. No sistema de classificação das ações, a ação popular é classificada como condenatória e constitutiva negativa<sup>90</sup>.

O objeto da ação popular é extraído através da previsão do artigo 1º, da Lei 4.717/65<sup>91</sup> e inciso artigo 5º, LXXIII, da CF, isto é, a ação popular serve para discutir litígios que

---

<sup>86</sup> Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>87</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.

<sup>88</sup> FERRARESI, Eurico. Ação popular, ação civil pública e mandato de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. pp. 176-177.

<sup>89</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 102.

<sup>90</sup> FERREIRA, Pinto. Da ação popular constitucional (Parte 1). Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 5, agosto de 2011. pp. 635-659.

<sup>91</sup> Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio

necessitem de tutela preventiva (de remoção do ilícito ou inibitória) e ressarcitória de direitos difusos que envolvam ato lesivo ou ilegal cometido contra o patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico-cultural<sup>92</sup>.

Outros dois conceitos presentes no objeto da ação popular que possam parecer vagos são “patrimônio público” e “moralidade administrativa”. O conceito de patrimônio público, sob o prisma da ação popular, é extenso, abarcando os bens e direitos da administração pública direta e indireta, além do patrimônio de entidades que estabeleçam parcerias público-privadas<sup>93</sup>. O significado de moralidade pública é algo que deve sempre levar em consideração o lugar e o tempo analisado, pois algo considerado moralmente correto em um lugar e tempo pode não ser em outro, de modo que caberá ao intérprete da situação fática, conforme tempo e espaço inserido verificar se o ato praticado foi moralmente correto<sup>94</sup>.

A Regra 23(b), diferentemente da ação popular, não prevê os tipos de danos tutelados, mas sim prevê situações que possibilitam o ajuizamento de uma ação de classe, de modo que caberá ao julgador da ação de classe, ao realizar o exame de admissibilidade de processamento da demanda como uma *class action*, definir se a situação fática apresentada se enquadra na previsão legal. A ação de classe se destina a ocasiões em que o ajuizamento de ações individuais poderia acarretar em decisões conflitantes a serem cumpridas pela contraparte da classe; ocasiões em que o tratamento individualizado poderia prejudicar os interesses dos membros restantes da classe; ocasiões em que haja risco de os recursos financeiros da contraparte da classe sejam escassos, de modo que a *class action* garanta que todos os membros da classe sejam indenizados na mesma proporção; e situações que uma ação de classe declaratória é mais eficaz, pois acabam tratando a classe como um todo.

A legitimidade para a propositura de uma ação popular é algo que aproxima bastante tal tipo de ação de uma *class action*, porque em ambos institutos processuais, o titular do direito que pode propor a ação. Tanto o artigo 1º, da Lei 4.717/65, quanto o artigo 5º, LXXIII, da CF preveem que o legitimado para o ajuizamento de ação popular é o cidadão brasileiro, sendo

---

ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>92</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.

<sup>93</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 105.

<sup>94</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

caso de legitimação exclusiva. Existe discussão doutrinária acerca do conceito de cidadão, de modo que parcela da doutrina entende que apenas a pessoa que está em gozo dos seus direitos políticos-eleitorais seria apta a propor em juízo ação popular<sup>95</sup>, enquanto que outra parte entende que qualquer integrante da população brasileira, independentemente de ser eleitor, será legitimado para ajuizar ação popular<sup>96</sup>. O entendimento que parece mais correto é que para ser legitimado para a propositura de uma ação popular precisa estar no pleno gozo dos direitos políticos-eleitorais dada o significado da palavra cidadania: “vínculo que associa o indivíduo ao Estado”<sup>97</sup>.

A legitimidade para a propositura da ação de classe é diferente, pois para representar ela, será necessário ser membro da classe, além de haver a comprovação de que existam questões de direito ou de fato comuns a toda classe; que os interesses do representante da classe e da mesma sejam semelhantes; que a classe seja tão numerosa que não seja possível a participação de todos os seus membros no processo; e que haja uma atuação diligente e adequada do representante da classe.

Em relação aos efeitos da coisa julgada, na ação popular existe previsão expressa no artigo 18, da Lei 4.717/65 acerca dos seus efeitos de modo que não restam dúvidas da sua extensão: efeitos *erga omnes*, a não ser que a ação popular tenha sido julgada improcedente por falta de provas, de modo que qualquer cidadão poderá ingressar com nova ação popular com o mesmo objeto, desde que tenha novas provas. Os efeitos da coisa julgada na *class action*, por sua vez, não estão previstos de forma tão evidente quanto na Lei da ação popular, no entanto, conforme interpretação da *Rule 23(c)(3)*, a extensão dos efeitos também será vinculante para todos, isto é, *erga omnes*, a não ser para ações de classe condenatórias em que um membro da classe tem a possibilidade de realizar o requerimento *opt out*, o qual o desvincula dos efeitos da decisão exarada na *class action*.

Um ponto que aproxima bastante a ação popular da *class action* é o fato de que ambas conferem legitimidade ativa a uma pessoa física, estimulando um altruísmo, uma pensar coletivo, pois o autor além de verificar que ele é lesado pelos danos causados, percebe que existem outras pessoas na mesma situação e a partir disso procura agir em nome da coletividade. Todavia, algo que diverge é a atribuição conferida a quem “fiscalizará” a atuação do autor na

---

<sup>95</sup> FERREIRA, Pinto. Da ação popular constitucional (Parte 1). Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 5, agosto de 2011. pp. 635-659.

<sup>96</sup> REIS, Maria Elisa Perrone dos. Ação popular: aspectos gerais e algumas questões processuais. Revista de Processo, v. 150, agosto de 2007. pp. 291-307.

<sup>97</sup> FERREIRA, Pinto. Da ação popular constitucional (Parte 1). Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 5, agosto de 2011. pp. 635-659.

demanda. Enquanto na ação popular caberá ao Ministério Público intervir obrigatoriamente<sup>98</sup>, atuando na função de *custos legis*, na *class action* o próprio julgador que irá verificar a atuação do representante da classe para verificar se é uma atuação diligente.

Como ponto divergente, um bem chamativo a ser destacado é o direito possível de ser pleiteado com a ação popular e com a ação de classe. A ação popular serve tão somente para a tutela de direitos e interesses difusos<sup>99</sup>, enquanto que a ação de classe não possui essa privação, sendo cabível à tutela de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

### 4.3. Mandado de Segurança coletivo e a *class action* norte-americana

Pelo fato deste trabalho discutir a *class action*, mecanismo voltado a tutela de direitos coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos, será feito o comparativo apenas com o mandado de segurança coletivo (MS coletivo), não sendo abordado o mandado de segurança individual – remédio constitucional voltado a tutela de direito líquido e certo de um único titular. O MS coletivo foi uma das inovações apresentadas pela Constituição de 1988<sup>100</sup>, todavia, ele não representa um novo remédio constitucional, mas sim uma ampliação dos legitimados para a sua propositura e dessa ampliação decorrem repercussões acerca da estrutura do procedimento<sup>101</sup>, como a defesa de direitos transindividuais.

O objeto de defesa do mandado de segurança coletivo é a tutela de direitos líquidos e certos não protegido por *habeas corpus* ou *habeas data* – que a coletividade, ou ao menos parte dela, é titular – contra ato de autoridade pública ou autoridade privada que exerça função pública, podendo ser manejado por pessoa física ou jurídica, conforme previsão do artigo 21, da Lei 12.016<sup>102</sup>. Direito líquido e certo é o direito invocado que é incontestável e que por isso

<sup>98</sup> Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>99</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 103.

<sup>100</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 370.

<sup>101</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, *habeas data*: constituição e processo. Rio de Janeiro: Forense, 1991.p.7.

<sup>102</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

pode ser comprovado por prova documental pré-constituída<sup>103</sup>, até por isso, o rito do mandado de segurança coletivo é mais dinâmico, dado que não existe fase instrutória. Ademais, necessário notar a preocupação do texto legal ao dispor que não é necessário que toda a classe possua o direito, parte dela já basta.

O objeto de destinação de uma *class action* é mais abrangente até pelo fato que existe fase instrutória; não existe previsão do bem jurídico protegido, sendo necessário realizar uma análise do caso concreto para verificar se existe correspondência com as previsões da *Rule 23(b)*: situações em que haja recursos limitados da parte contrária à classe em ações indenizatórias; situações em que seja necessário a expedição de uma ordem de fazer ou não-fazer da parte oposta à classe; e quando questões comuns de fato ou de direito forem mais importantes que questões individuais, sendo a *class action* um método mais eficiente de prestação da tutela jurisdicional.

Em relação a legitimidade para a impetração do remédio constitucional coletivo, de forma mais abrangente que o mandado de segurança individual onde apenas o titular do direito líquido e certo pode propor a ação, no mandado de segurança coletivo são legitimados para impetrá-lo: partido político com representação no Congresso Nacional – Câmara de Deputados ou Senado Federal –, na defesa de interesses legítimos dos seus integrantes ou à questão partidária; sindicato, entidade de classe ou associação constituída há pelo menos um ano e na defesa dos interesses de ao menos parte de seus associados e desde que pertinentes às suas finalidades<sup>104</sup>.

Como visto, a legitimidade no MS coletivo é limitada a algumas entidades que preenchem certos requisitos e que atuam na defesa de seus representantes, sendo caso de substituição processual, pois a entidade não é o titular do direito material debatido no

---

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Lei do Mandado de Segurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>103</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>104</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Lei do Mandado de Segurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

processo<sup>105</sup>. Isto é, mesmo que uma pessoa física seja titular de um direito líquido e certo, não será possível ela propor um MS coletivo, mas apenas um individual por falta de legitimidade. Um exemplo de uma situação que seria cabível a interposição de um MS coletivo é no caso de uma associação de classe impetrar tal remédio constitucional contra autoridade pública responsável por analisar pedidos de aposentadoria especial que esteja demorando para realizar a análise dos pedidos. Ainda, cabe atentar também que existe uma legitimidade passiva no MS coletivo, pois apenas contra autoridade pública ou autoridade privada que exerça atividade pública, como o reitor de uma universidade particular, que se pode impetrar mandado de segurança coletivo.

Na *class action*, a sistemática é totalmente diferente, pois a pessoa física que for titular do direito material poderá ingressar em juízo em seu nome e também em nome da coletividade, sendo fenômeno de representação processual. O representante da classe apenas terá que provar que a classe é tão numerosa que dificulte a presença de todos os membros em litígio; que existem questões de fato e de direito comuns a todos; e que o seu interesse, de representante, e dos demais membros da classe são próximos, agindo o representante na defesa dos interesses da classe.

Os efeitos da coisa julgada no MS coletivo e na *class action* são parecidos. No mandado de segurança coletivo, por um lado, os efeitos da coisa julgada, conforme previsão da Lei 12.016/09, alcançam aos membros da classe substituídos pelo impetrante; além disso, o MS coletivo não provoca litispendência para demandas individuais, todavia os efeitos da coisa julgada só beneficiam o impetrante individual se houve pedido de desistência do mandado de segurança individual no prazo de 30 dias da impetração do MS coletivo<sup>106</sup>.

Na *class action*, por outro lado, os efeitos decorrentes de um julgamento são extensíveis a todos os membros da classe de forma obrigatória se for uma ação de classe mandamental que possa gerar decisões conflitantes ou se for uma ação de classe declaratória, *Rule 23 (c)(3)(A)*. Os efeitos da coisa julgada não serão extensíveis apenas se houver exposto requerimento de desvinculação dos efeitos da coisa julgada da *class action*, o comentado *opt out*, cabível apenas em ações condenatórias, *Rule 23 (c)(3)(B)*.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 370.

<sup>106</sup> Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Lei do Mandado de Segurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

De características que aproximam ambos institutos é o fato que ambos são voltados à proteção de direitos individuais homogêneos, coletivos *stricto sensu* e direitos difusos, além de, em parte, os efeitos da coisa julgada serem semelhantes entre o MS coletivo e as *class action* mandamentais e declaratórias; para a ação de classe condenatória é diferente o efeito da coisa julgada quando houve o requerimento de *opt out*.

As diferenças constatadas são o objeto, sendo no mandado de segurança coletivo muito mais restrito, apenas direito líquido e certo pode ser aventado; enquanto que na *class action* não existe uma limitação tão grande do objeto a ser invocado, podendo ser utilizada em quatro situações.

A legitimidade é uma característica que destoa bastante entre ambos os institutos, porque no MS coletivo a legitimidade é restrita a algumas poucas entidades como, por exemplo, associações e sindicatos – constituídos há pelo menos um ano e apenas em matéria correlata com a sua atividade fim –, enquanto que na *class action* a legitimação é conferida principalmente pelo fato de o representante da classe também ser titular do direito material invocado. Ademais, no mandado de segurança coletivo ainda existe a legitimação passiva, pois somente contra autoridade pública é possível impetrar; na ação de classe não existem critérios para a legitimação passiva.

#### **4.4. Incidente de Assunção de Competência (IAC) e a *class action* norte-americana**

O incidente de assunção de competência foi criado a partir do Código de Processo Civil de 2015, com previsão no artigo 947, e não representa um tipo de ação, mas sim uma técnica de julgamento onde existe a solução do caso concreto<sup>107</sup>. O escopo do IAC é evitar incongruências entre julgamentos proferidos por órgãos de um mesmo tribunal, porque estabelece padrões, trazendo isonomia às decisões judiciais<sup>108</sup>.

O objeto de um IAC é a resolução de processos que preencham determinados requisitos: o processo deve “envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”<sup>109</sup>. A expressão “relevante questão de direito” é reforçada

<sup>107</sup> ABOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para a instauração do incidente de assunção de competência. Revista de Processo, v. 279, maio de 2018. pp. 339-356.

<sup>108</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Os perfis do incidente de assunção de competência no CPC/2015. Revista de Processo, v. 297, novembro de 2019. pp. 213-231.

<sup>109</sup> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

pela expressão “grande repercussão social”, expressando que o interesse público está envolvido no caso em que será instaurado um IAC. Questão de direito com uma repercussão social grande é uma questão jurídica que possua grande impacto em uma ou mais áreas sociais como economia ou cultura concomitantemente<sup>110</sup>.

O objetivo do IAC é aumentar a segurança jurídica, pois existe um deslocamento da competência para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do caso que envolve grande repercussão social com a formação de precedente ou jurisprudência com força vinculante<sup>111</sup>. Portanto, será necessário haver uma análise acerca da situação apresentada no caso para depois verificar se existe efetivamente uma relevante questão de direito para após ser aceita ou não a instauração de um IAC.

A *class action* é um tipo de ação que pode ser utilizada tanto para ações mandamentais, declaratórias ou condenatórias. As ações de classe mandamentais são as, caso julgadas através de demandas individuais, que poderiam criar o risco de decisões com padrões conflitantes ou que poderiam gerar o favorecimento de interesses individuais em detrimento de interesses da classe, *Rule 23(1)*. As *class action* declaratórias possuem como objeto lides que necessitem de um tratamento comum a todos os membros da classe, *Rule 23(2)*; e, por fim, as *class action* condenatórias são as que possuem o objeto de discutir litígios em que os direitos da classe se sobreponham aos individuais, bem como seja o meio mais apto a resolver a questão, *Rule 23(b)(3)*.

A legitimidade para a instauração do IAC é atribuída ao relator do processo pendente de julgamento que poderá agir de ofício ou através de requerimento formulado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública<sup>112</sup>. Após feita a propositura de instauração do IAC, caberá ao órgão colegiado previsto no regimento verificar a existência de interesse público para o processo tramitar como IAC<sup>113</sup>.

---

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. Revista de Processo, v. 260, outubro de 2018. pp. 233-256.

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1083.

<sup>112</sup> Art. 947 (...)

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>113</sup> RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O incidente de assunção de competência como precedente no novo Código de Processo Civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo, v. 280, junho de 2018. pp. 303-334.

A legitimidade para a propositura da *class action* é diferente da legitimidade do IAC. A pessoa que invocar possuir direito, e assim intentar representar a classe, passará por um exame de verificação de sua capacidade de ser nomeada como representante da classe. Os requisitos que a pessoa que quiser representar a classe tem que provar são: i) a classe é tão numerosa que reuni-la em um único processo é impossível; ii) existem questões de direito ou de fato comuns a toda classe; iii) as reivindicações alegadas pelo representante da classe e da classe são as mesmas; iv) o representante irá agir de forma adequada e diligente na representação dos interesses da classe – *Rule 23(a)*; após a verificação do preenchimento desses requisitos, será conferida legitimidade para essa pessoa representar a classe em uma *class action*.

Em relação aos efeitos da coisa julgada no IAC, esses são aplicáveis a todos os casos ativos e futuros casos que venham a surgir, vinculando juízes e órgãos fracionários subordinados ao órgão especial que efetuar o julgamento do IAC<sup>114</sup>. Na assunção de competência, o que vincula será o entendimento firmado acerca da questão de direito, o julgamento dado ao caso, ademais, não existirão efeitos *erga omnes* para o julgado proferido em sede de IAC<sup>115</sup>.

Quanto aos efeitos da coisa julgada na ação de classe, por sua vez, independentemente de resultado favorável à classe, será extensível a todos os membros da classe em *class actions* mandamentais ou declaratórias, devendo a decisão referir quem são os integrantes da classe, Regra 23(c)(3)(A). Os efeitos decorrentes da decisão para ações de classe condenatórias, por sua vez, vincularão todos os membros da classe que forem descritos como tais, não vinculando os que tiverem requerido desvinculação de efeitos através do *opt out*.

Um fator que aproxima a *class action*, principalmente a prevista na *Rule 23(b)(1)(A)*, da técnica processual de julgamento representada pelo IAC é a preocupação de evitar decisões conflitantes, justificando o julgamento conjunto, que procura trazer segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

Como pontos divergentes entre a ação de classe e o IAC, destaca-se que no IAC a questão de grande repercussão social deverá estar presente, abrangendo mais de uma esfera da vida social, buscando uma redução do risco de decisões conflitantes em temas sensíveis; enquanto que na *class action* não existe essa necessidade de um tema de grande repercussão

---

<sup>114</sup> Art. 947 (...)

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. Revista de Processo, v. 260, outubro de 2018. pp. 233-256.

social para a conversão de uma ação individual em *class action*. Ademais, no caso do IAC não existe necessidade de um grande número de pessoas envolvidas no processo, a questão sensível de direito já basta, por sua vez, a *class action* sim, porque um dos requisitos necessários para haver o trâmite como ação de classe é a impossibilidade de inclusão de todos titulares do direito (impossibilidade de formação do litisconsórcio).

### **5.5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a *class action* norte-americana**

O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e não representa um tipo de ação destinado a tutela de direitos coletivos – uma ação coletiva –, mas sim de uma técnica processual destinada à tutela coletiva de direitos; o IRDR é voltado para demandas seriadas que possuem semelhante questão de direito através da fixação de uma tese jurídica contida em uma sentença proferida em um processo modelo e que tenha seus efeitos estendidos para todos os demais processos ajuizados no âmbito da jurisdição do tribunal que proferir a decisão<sup>116</sup>. Demandas repetitivas não necessariamente terão mesmas causas de pedir e pedidos, mas terão uma homogeneidade referente a uma ou algumas questões debatidas no processo<sup>117</sup>.

Feitas breves considerações acerca do IRDR, passa-se ao comparativo dele com a *class action*. O objeto do IRDR é o julgamento de processos repetitivos quando ocorrer a cumulação de dois pré-requisitos (repetição de processos que envolvam questão unicamente de direito e risco de ofensa à segurança jurídica ou à isonomia) que devem existir concomitantemente<sup>118</sup>. A ofensa à isonomia que o IRDR procura combater é o proferimento de decisões contraditórias e a ofensa à segurança jurídica combatida pelo IRDR é a falta de previsibilidade das consequências jurídicas dos atos praticados pelos jurisdicionados<sup>119</sup>.

<sup>116</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica no incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo, v. 278, abril de 2018. pp.337-361.

<sup>117</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica no incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo, v. 278, abril de 2018. pp.337-361.

<sup>118</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>119</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista de Processo, v. 278, abril de 2018. pp.337-361.

A *class action*, diferentemente do IRDR, é um tipo de ação, possuindo um objeto mais extenso: ações mandamentais concernentes em determinações de fazer ou não-fazer a fim de evitar o risco de decisões conflitantes; ações em que interesses comuns devam se sobrepor a interesses individuais, sendo a *class action* a forma mais eficaz para a tutela dos direitos envolvidos; e ações declaratórias que respeitem a classe como um todo, conforme a *Rule 23(b)*.

A legitimidade para realizar o requerimento de instauração de um IRDR é atribuída ao juiz competente para julgar uma demanda em primeiro grau ou ao relator do recurso que deverá ser julgado no segundo grau, realizando o requerimento através de ofício; as partes envolvidas na demanda, através de petição; ou pelo Ministério Público e Defensoria Pública, por meio de petição dirigidas ao presidente do tribunal<sup>120</sup>. Para o Ministério Público e para a Defensoria Pública, a legitimidade para requerer a instauração do IRDR é independentemente de serem partes no processo, no entanto, será necessário haver uma compatibilidade entre a questão de direito discutida no caso e as suas funções<sup>121</sup>.

A legitimidade para a propositura de uma *class action* é conferida ao titular do direito material que será pleiteado. Aqui existe uma semelhança com a legitimação para requerimento de instauração de IRDR conferida às partes (artigo 977, II, do CPC), já que o autor da demanda poderá fazer o requerimento de instauração do IRDR, tal qual na *class action*. Todavia, existe diferença entre a legitimidade na *class action* e o IRDR no fato que apenas o representante da classe que poderá requerer o reconhecimento de uma ação de classe, não sendo possível a contraparte da classe requerer o reconhecimento de uma *class action*, tampouco a legitimados extraordinários.

Ao representante da classe cabe provar que a classe é composta por tantas pessoas que seja difícil a presença de todos os membros como partes do processo; que existem questões de fato e de direito comuns ao representante da classe e aos demais membros; e que o seu interesse íntimo e dos demais membros da classe são próximos, tendo o objetivo de atuar na defesa dos interesses da classe, *Rule 23(a)*.

Os efeitos da coisa julgada de uma decisão proferida em um IRDR serão tanto para ações individuais ou coletivas ativas que estão suspensas aguardando ao julgamento do caso

---

<sup>120</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>121</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 243, maio de 2015. pp. 283-331.

paradigma, quanto para futuras demandas que venham a ser ajuizadas no mesmo âmbito de jurisdição do órgão que proferir a decisão, bem como que possuam questão de direito parecida com o julgado paradigmático, trazendo mais harmonia e segurança ao ordenamento jurídico<sup>122</sup>, pois combate o risco de decisões conflitantes. Os efeitos da coisa julgada, portanto, são *erga omnes*, pois tanto as partes do processo, quanto pessoas que não tiverem participado do processo, serão afetados pelos efeitos do julgado.

Imperioso notar que o IRDR faz parte do microssistema de gerenciamento de julgamento de processos repetitivos, previsto a partir do artigo 928, do CPC; o microssistema procura suprir lacunas legislativas e a previsão de que técnicas de julgamento para demandas repetitivas tenham força de precedente obrigatório<sup>123</sup>. A decisão proferida em um IRDR procura dar uma resposta jurisdicional a uma ou mais questões presentes em todos os casos que se repetem<sup>124</sup>. O IRDR se aproxima das *Group Litigation Order* (GLO), instituto do direito britânico voltado a tutela coletiva de direitos, porque ambos conferem um tratamento coletivo a inúmeros casos com questões de direito semelhantes com extensão vinculante dos efeitos da coisa julgada<sup>125</sup>.

Os efeitos da coisa julgada na *class action*, por sua vez, via de regra, são extensíveis a todos os membros da classe. Nas ações de classe mandamental e declaratória não existe opção de requerimento de desvinculação dos efeitos decorrentes, enquanto que nas ações de classe condenatórias os efeitos não serão extensíveis apenas se houver sido realizado o requerimento *opt out*.

Diante do breve comparativo, entre semelhanças que aproximam a *class action* e o IRDR, destacam-se que as decisões proferidas em ambos institutos são aplicáveis a casos futuros que discutam semelhante questão de direito que tiver sido julgada no julgamento do IRDR ou da ação de classe; bem como existe uma grande economia processual com a utilização da ação de classe ou do IRDR, pois ambos acabam concentrando em um único processo a produção probatória, manifestações e recursos existentes, por exemplo.

De diferenças existentes, a primeira que se pontua é o fato que a *class action* é um tipo de ação voltada a proteção de direitos coletivos *lato sensu* e direitos individuais homogêneos,

---

<sup>122</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 211, setembro de 2012. pp. 191-207.

<sup>123</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista de Processo, v. 278, abril de 2018. pp.337-361.

<sup>124</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo, v. 249, novembro de 2015. pp. 399-419.

<sup>125</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 243, maio de 2015. pp. 283-331.

enquanto que o IRDR é uma técnica processual de julgamento que procura trazer mais celeridade e segurança jurídica para a resolução de ações seriadas com a mesma questão de direito debatida. Além disso, uma diferença importante quanto aos efeitos da coisa julgada entre IRDR e *class action*, é que na primeira não existe a possibilidade de desvinculação dos efeitos, enquanto que na segunda é possível se for uma ação condenatória e houver sido feito o requerimento *opt out*.

O IRDR não supre a existência de uma *class action* no ordenamento jurídico brasileiro, pois no IRDR apenas questões de direito podem ser suscitadas, enquanto que na ação de classe não existe essa restrição, podendo-se invocar questões de direito e/ou de fato. Ademais, no IRDR não existe uma preocupação se os titulares do direito possuem alguma ligação, enquanto que na *class action* sim, pois todos são pertencentes a classe em decorrência de alguma situação ocorrida. Ressalva-se, por exemplo, que o caso dos pescadores, trazido no capítulo 2, não poderá ser resolvido através da instauração de um IRDR, porque existe a discussão de questões de fato como, por exemplo, indenização por danos morais.

## 5.6. Reunião de processos e a *class action* norte-americana

A reunião de processos é uma técnica de julgamento de processos que acarreta em um julgamento comum a processos que sejam conexos, continentes ou que tenham risco de decisões conflitantes se fossem julgados separados<sup>126</sup>, não sendo idealizada a fim de tornar mais eficaz a tutela de direitos coletivos ou tutela coletiva de direitos, todavia, será realizado comparativo entre a reunião de processos e a *class action* a fim de que não parem dúvidas sobre a impossibilidade de substituição da ação de classe pela técnica já existente no Brasil.

A reunião dos processos, portanto, é a consequência da existência de conexão, continência ou risco de decisões conflitantes entre duas ou mais demandas. Em relação à conexão, o artigo 55, do CPC prevê que quando houver correspondência entre a causa de pedir ou entre pedidos em duas ou mais demandas, haverá conexão<sup>127</sup>. A causa de pedir pode ser

<sup>126</sup> MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. Revista de Processo, v. 294, agosto de 2019. pp. 77-94.

<sup>127</sup> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

classificada como causa de pedir próxima, associada à identidade do direito aplicável aos casos ou como causa de pedir remota, ligada à semelhança fática entre os processos<sup>128</sup>.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem conceito mais abrangente de conexão ao incluir que além da coincidência entre causa de pedir ou pedidos, também pode haver coincidência entre partes para ser declarada a conexão<sup>129</sup>. A conexão se subdivide em própria e imprópria: a conexão é própria quando existe semelhança entre as causas ou as ações; é imprópria a conexão quando existir causas ou ações diferentes, mas que tenham dependência total ou parcial na resolução de questões semelhantes<sup>130</sup>. Tanto a conexão própria, quanto a imprópria podem ensejar à reunião de demandas<sup>131</sup>. Além disso, a conexão própria pode ser dividida em simples e qualificada. A conexão simples é subjetiva, quando diz respeito à identidade de partes ou objetiva, quando dizer respeito à semelhança de pedidos ou causa de pedir; a conexão qualificada é relacionada questões comuns entre os processos em relação à acessoriedade, reconvenção ou por compensação<sup>132</sup>.

A reunião de processos em decorrência da conexão pode ser vista como uma faculdade dependendo do doutrinador<sup>133</sup>, ou pode ser entendida como uma obrigatoriedade<sup>134</sup>. Diante do fato que duas ou mais ações conexas podem ter decisões conflitantes caso as ações fossem processadas individualmente, bem como que haverá maior celeridade na resolução do situação com a reunião das demandas como, por exemplo, unidade de fase instrutória<sup>135</sup>, adota-se o entendimento de que existe um dever do julgador em reunir os processos para assim haver um fomento à economia processual e à segurança jurídica.

No que diz respeito à conexão e consequente reunião de processos que digam respeito a tutelas coletivas, conforme previsão do artigo 5º, *caput* c/c artigo 5º, I, do Projeto de Lei (PL) 5.139/09, o barrado Código de Processo Coletivo, quando existisse conexão entre as demandas

<sup>128</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. Thomson Reuters, 2015. Edição eletrônica.

<sup>129</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>132</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>134</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>135</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. Thomson Reuters, 2015. Edição eletrônica.

coletivas, mesmo havendo diferentes legitimados, o ajuizamento da primeira ação coletiva acarretará em litispendência<sup>136</sup>. Além disso, a reunião decorrente de conexão só seria possível se ambas ações estivessem em trâmite no primeiro grau, bem como a reunião de processos não prejudique a razoável duração do processo<sup>137</sup>.

O segundo fenômeno que possui como consequência a reunião de processos é a continência. Na continência, existe uma correspondência entre partes e causa de pedir em duas ou mais demandas, mas o pedido de uma delas é mais amplo e abarca os demais<sup>138</sup>. A ação mais ampla, que abrange a(s) demais é chamada de continente, enquanto que a mais restrita é denominada contida<sup>139</sup>, sendo a diferença entre elas quantitativa<sup>140</sup>.

A continência representa uma espécie de conexão<sup>141</sup>. Para o processo individual tal sistemática é muito útil, dado que a ação contida será extinta sem resolução de mérito caso a ação contida seja ajuizada após a ação continente ou as ações serão reunidas para julgamento caso a ação continente seja posterior à ação contida<sup>142</sup>; a reunião delas para julgamento conjunto é obrigatória<sup>143</sup>.

---

<sup>136</sup> Art. 5º A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando houver:

I - conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, ainda que diferentes os legitimados;

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.139, de 2009. Brasília. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009)>.

Acesso em: 01 jul. 2020.

<sup>137</sup> Art. 5º (...)

§ 2º Na hipótese de litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas que digam respeito ao mesmo bem jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau.

§ 3º Iniciada a instrução, a reunião dos processos somente poderá ser determinada se não houver prejuízo para a duração razoável do processo.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.139, de 2009. Brasília. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009)>.

Acesso em: 01 jul. 2020.

<sup>138</sup> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Luis Soares de. A relação entre demandas em virtude da conexão, afinidade, continência ou litispendência: um singelo cotejo explicativo-exploratório acerca da interação entre demandas no direito pátrio. Revista de Processo, v. 291, maio de 2019. pp. 63-98.

<sup>140</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>142</sup> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

Para o processo coletivo, a continência entre uma ação individual e uma ação coletiva não é possível. Três motivos embasam tal tese: i) impossibilidade de similitude entre partes na ação individual e na ação coletiva, em decorrência da natureza diferente que possui o processo coletivo e o processo individual; ii) a continência entre duas demandas coletivas é possível, todavia a conferência entre as partes é mais profunda, visto que são mais interessados; iii) tanto a causa de pedir, quanto o pedido possuem análise material, ou seja, foco em relação jurídica material<sup>144</sup>.

Em relação à reunião de processos coletivos para julgamento comum, quando houvesse continência, através de interpretação do artigo 5º, *caput* c/c com o artigo 5º, I, do PL 5.139/09 (projeto ainda não aprovado), depreende-se que existiriam legitimados diferentes, sendo que a distribuição da ação continente induziria litispendência e tornaria prevento o juiz julgador da demanda continente, de modo que a ação contida se ajuizada anteriormente seria reunida ou seria extinta caso tivesse sido ajuizada posteriormente<sup>145</sup>. A reunião de processos para julgamento comum não seria preponderante para as ações coletivas que envolvessem continência, pois deveria haver uma análise sobre a viabilidade ou não da reunião pelo julgador, levando em consideração a duração razoável do processo e a economia processual que ocorreria em caso de unificação do julgamento<sup>146</sup>.

Um dos escopos da reunião de demandas é ceifar possibilidade do proferimento de decisões conflitantes, aumentando a segurança jurídica. O risco de decisões conflitantes pode estar associado à conexão, acarretando na reunião de demandas, todavia, pode existir de forma individualizada, levando à reunião de processos. Conforme prevê o artigo 55, §3º, do CPC, ainda que não haja conexão entre ações, haverá reunião de processos para julgamento conjunto caso exista risco de decisões conflitantes ou contraditórias<sup>147</sup>.

<sup>144</sup> OLIVEIRA, Luis Soares de. A relação entre demandas em virtude da conexão, afinidade, continência ou litispendência: um singelo cotejo explicativo-exploratório acerca da interação entre demandas no direito pátrio. *Revista de Processo*, v. 291, maio de 2019. pp. 63-98.

<sup>145</sup> Art. 5º A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando houver:

III - continência, pela identidade de interessados e causa de pedir, quando o pedido de uma das ações for mais abrangente do que o das demais.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2020.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Luis Soares de. A relação entre demandas em virtude da conexão, afinidade, continência ou litispendência: um singelo cotejo explicativo-exploratório acerca da interação entre demandas no direito pátrio. *Revista de Processo*, v. 291, maio de 2019. pp. 63-98.

<sup>147</sup> Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O CPC ao prever a possibilidade de reunião de causas independentemente da existência de conexão faz com que haja uma redução da importância do significado de conexão, focando no objetivo primordial: evitar o risco de decisões conflitantes entre decisões judiciais e assim otimizar a atividade judicial<sup>148</sup>. Um exemplo da utilidade da reunião de demandas que possuem risco de decisões conflitantes é uma situação de processos vinculados por questão prejudicial<sup>149</sup>.

Existe entendimento de que seria difícil acreditar em possibilidade de julgamentos conjuntos não havendo ao menos semelhança entre pedidos ou causa de pedir entre demandas, afirmando que a previsão do artigo 55, §3º, do CPC acaba sendo hipótese de conexão<sup>150</sup>, sendo caso de conexão própria qualificada<sup>151</sup>. De toda forma, ainda que o legislador tenha incorrido em erro<sup>152</sup>, o legislador do CPC expressou de forma contundente a importância de se reunir ações para um julgamento comum quando existir risco de decisões conflitantes entre elas<sup>153</sup>.

O fenômeno da reunião de processos em decorrência da conexão, continência ou risco de decisões conflitantes se aproxima da *class action* em determinados aspectos, mas em grande parte a diferença é enorme. O que aproxima a ação de classe e a reunião de processos é o fato que ambos possuem o intuito de maior efetividade na prestação da tutela judicial através de uma maior celeridade processual e maior segurança jurídica, dado que mais de uma ação acaba sendo julgada pelo mesmo órgão julgador.

Quanto às diferenças, em primeiro lugar cita-se a que a ação de classe é uma espécie de ação judicial, enquanto a reunião de processos é uma técnica de julgamento, inclusive o próprio IRDR é uma especialização da reunião de demandas. Em segundo lugar, a *class action* é destinada a tutela de direitos coletivos *lato sensu* e a direitos individuais homogêneos, enquanto que a reunião de demandas proposta no Código de Processo Civil é desenvolvida para a tutela de direitos individuais; ademais, a reunião de processos coletivos ainda não consta positivada dado que o Código de Processo Coletivo não foi aprovado. Como decorrência da segunda

---

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>148</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. Thomson Reuters, 2015. Edição eletrônica.

<sup>149</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>150</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>151</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>152</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

<sup>153</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. Thomson Reuters, 2015. Edição eletrônica.

diferença, a terceira está no fato que a *class action* por exercer a tutela de direitos coletivos e a tutela de direitos coletivos, esta consegue abranger um número tão grande de pessoas, de modo que, inclusive, para a propositura de uma *class action* não poderá ser possível a reunião de todos os legitimados em uma única ação, enquanto que na reunião de processos não será cabível tal situação dado que existirá a limitação do número de partes integrantes.

Como última diferença entre a técnica de julgamentos e a ação de classe, pontua-se a extensão dos efeitos. Na reunião de processos existente atualmente, a extensão dos efeitos da coisa julgada será *inter partes*, ou seja, apenas as partes presentes no processo serão atingidas pelo efeito. A ação de classe, por sua vez, possui efeitos *erga omnes*, onde o julgamento se aplica para as relações presentes e para demandas futuras que venham a ser ajuizadas. Diante de todas essas diferenças, a reunião de processos prevista no CPC não se torna apta a substituir a necessidade da criação de um instituto que permita a conversão de uma demanda individual em demanda coletiva no Brasil, algo que esteve perto de acontecer, conforme se passa a ver.

### **Capítulo 5 – O vetado artigo 333, do CPC/15 – uma *class action* à brasileira**

Até o presente momento, neste Trabalho, procurou-se defender a possibilidade de implementação de uma ação individual conversível em coletiva no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de ser um instrumento de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, inclusive fazendo-se menção à *class action* norte-americana, onde foram apresentados mais pontos positivos que negativos acerca do instrumento estrangeiro. No projeto original do CPC/15 existia a previsão de possibilidade de conversão de uma ação individual em coletiva através do artigo 333.

O artigo 333, do CPC, vetado pela então Presidenta Dilma Rousseff, não faria referência à *class action*, todavia, preveria o incidente de conversão de ação individual em ação coletiva cabível para situações envolvendo direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, algo que aproxima muito o instituto que viria previsto à ação de classe. Desse modo, será feita uma análise do artigo vetado, das razões do veto e uma correlação entre o texto do artigo vetado e a *class action* norte-americana.

O artigo 333, do CPC com seus dois incisos e dez parágrafos foi um dos sete vetos existentes no Código de Processo Civil vigente atualmente no Brasil. Inicialmente é importante fazer uma análise da redação proposta e após isso, analisar as razões apresentadas para ensejar o veto do artigo para, finalmente, refletir se seria necessário haver alguma alteração na redação do artigo 333 e fazer um paralelo com a *class action* norte-americana. Uma pena que atualmente

a ideia de conversão de uma demanda individual em uma demanda coletiva parece ter sido sepultada.

O escopo do artigo 333, do CPC seria possibilitar que o juiz da ação individual pudesse convertê-la em coletiva, desde que preenchidos os pré-requisitos de dificuldade na formação do litisconsórcio e a matéria debatida ser considerada de relevância social<sup>154</sup>. O artigo foi duramente criticado durante o trâmite do CPC no Congresso Nacional, alegando-se que ele afrontaria a Constituição dado que tanto o princípio do devido processo legal seria atacado, porque existiria um processo autoritário com a conversão de uma ação individual em coletiva<sup>155</sup>.

Tal entendimento é equivocado, pois na realidade o incidente de conversão de demanda individual em coletiva traria maior eficácia e não afrontaria o princípio do devido processo legal, conforme será visto. Com o implemento do incidente que viria previsto no artigo vetado, o sistema processual brasileiro daria um importante passo à resolução das ações seriadas<sup>156</sup>, mesmo só sendo destinado a direitos coletivos *stricto sensu* e direitos difusos, sendo aplicável, por exemplo, ao caso dos pescadores do sul do estado do Rio Grande do Sul.

### 5.1. A redação do artigo 333, do CPC

Antes de serem feitos comentários acerca da redação e supor um possível funcionamento do mecanismo contido no vetado artigo 333, do CPC, é imprescindível a sua transcrição para ter-se ciência dos termos utilizados:

*Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:*

*I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;*

*II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.*

<sup>154</sup> BENETI, Ana Carolina. Relação entre demandas no processo coletivo – uma análise evolutiva até o novo código de processo civil. Revista de processo, v. 268, junho de 2017. pp. 437-471.

<sup>155</sup> TUCCI, Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. Revista de Processo, v. 242, abril de 2015. pp. 49-67.

<sup>156</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. pp. 37-59.

§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

*I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou*

*II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou*

*III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.*

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo."

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Partindo do *caput*, o primeiro requisito para a conversão da ação individual em ação coletiva, seria a “relevância social”, que traz uma ideia semelhante a previsão contida no artigo 947, *caput*, do CPC<sup>157</sup>, “relevante questão de direito”, referente ao incidente de assunção de

---

<sup>157</sup> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

competência. Tal termo é abstrato justamente para que seja feita uma análise casuística para verificar, por exemplo, quantas pessoas estão afetadas pela situação apresentada e quantas serão afetadas pelos efeitos da decisão, sendo certo que “relevância social” é caso que atinja a uma coletividade, seja ela verificável (direito coletivo *stricto sensu*), seja ela não verificável (direito difuso).

O segundo requisito, “dificuldade na formação do litisconsórcio”, pressupondo-se que seria dificuldade na formação do litisconsórcio ativo, decorreria justamente do fato de não se ter ciência do número exato de titulares do direito pleiteado na ação ou que fossem tantos titulares que a presença de cada um deles no processo individual tornaria o trâmite da demanda muito moroso. Após o preenchimento desses dois requisitos, um material e um formal, o artigo 333, *caput*, do CPC disporia sobre os legitimados que poderiam requerer a conversão da demanda individual em demanda coletiva: Ministério Público e Defensoria Pública.

Uma dúvida paira pela redação utilizada originalmente sobre como seria feito o requerimento da conversão da demanda individual em demanda coletiva: Ministério Público e Defensoria Pública poderiam pedir a conversão de ofício, após terem conhecimento da demanda individual por algum meio qualquer ou poderiam requerer a conversão apenas após envio de ofício pelo magistrado intimando algum dos órgãos para se manifestar. Antecipando a análise do artigo 333, § 1º, do dado que ele traria de uma ampliação do rol de legitimados para requererem a conversão, tem-se referência ao artigo 5º, da Lei da ação civil pública<sup>158</sup> e ao artigo 82, do CDC<sup>159</sup>, de modo que os entes federativos; órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta; e associações legalmente constituídas há pelo menos

---

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>158</sup> Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>159</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

um ano também seriam legitimados para requererem a conversão do processo individual em coletivo. Para as associações seria necessário haver pertinência temática com a atividade desenvolvida pela associação e a matéria discutida no processo.

O preenchimento de outro requisito também seria necessário: a oitiva do autor da demanda individual, provavelmente, para que houvesse manifestação sobre a concordância com a proposta de conversão ou discordância, afirmando não ser caso de ocorrer a conversão. Tal possibilidade de manifestação do autor da demanda individual seria essencial, de forma que se garantiria a manifestação de parte diretamente interessada, não cabendo se falar em conversão autoritária, conforme afirmado por Rogério Cruz e Tucci<sup>160</sup>. O juiz, a partir do requerimento de conversão e da oitiva do autor da demanda individual, realizaria um exame de admissibilidade, onde verificaria se a situação fática presente na demanda individual corresponderia a um litígio que envolvesse direito difuso ou coletivo em sentido estrito para então decidir ser caso ou não de ser feita a conversão.

Passemos a análise das situações de conversão contidas nos dois incisos existentes no *caput*, bem como de seus parágrafos. Uma das possibilidades que existiria para a incidência do instituto da conversão da demanda individual em coletiva, conforme previsão do artigo 333, I, do CPC seria caso direito difuso ou direito coletivo fossem debatidos na demanda.

A segunda possibilidade, artigo 333, II, do CPC, preveria que a ação individual para ser conversível deveria envolver conflito de interesse oriundo de uma única relação jurídica com várias partes. Tal inciso ainda ressaltaria a necessidade de tratamento uniforme para todas as pessoas que se julgam titulares de direito, bem como uniformidade à decisão, evitando o risco de decisões conflitantes. O tratamento isonômico e uniformidade na decisão proferida é algo inerente à hipótese que estaria prevista no artigo 333, II, do CPC dado que o direito discutido seria decorrente de uma relação jurídica comum. A existência do incidente traria um grande benefício ao sistema processual brasileiro, pois seria possível a sua utilização também para processos pseudoindividuais<sup>161</sup>, isto é, demandas com uma relação jurídica plurilateral incidível e que necessitam de uma decisão uniforme para todas as partes, seja por força legal, seja pela matéria discutida<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> TUCCI, Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. Revista de Processo, v. 242, abril de 2015. pp. 49-67.

<sup>161</sup> FILHO, Luiz Paulo da Silva Araújo. Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 199-202.

<sup>162</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. p. 39-57.

O artigo 333, §2º, do CPC seria expresso ao vedar a possibilidade de conversão de uma demanda individual em uma demanda coletiva caso fosse discutido um direito individual homogêneo.

Uma das diferenças existentes entre um direito individual homogêneo e a hipótese que estaria prevista no artigo 333, II é o fato de que no primeiro é possível que a decisão seja diferente para as partes, pois existe uma divisibilidade; enquanto na segunda situação, a decisão precisaria ser igual para todas as partes. Outra diferença notória é que no direito individual homogêneo existem várias relações jurídicas ou fáticas, enquanto na hipótese do inciso II existiria uma única relação jurídica comum com várias partes envolvidas.

Causa estranheza o fato de que o artigo possibilitaria a aplicação do instituto de conversão de demanda individual em coletiva a questões relacionadas a direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, mas que não fosse possível sua utilização em casos que envolvessem direitos individuais homogêneos. A explicação para a tal situação parece política e cultural. Em relação ao fator político, Diego Santiago y Calado relata que Kazuo Watanabe informou que a vedação dos direitos individuais homogêneos no rol de matérias abordadas pelo artigo 333, do CPC se deu pelo fato da pressão exercida por associações de advogados, que vislumbravam o risco de prejuízos econômicos a seus associados<sup>163</sup>. A pressão foi feita pela OAB, no caso, pois notório que advogados deixariam de ganhar em honorários contratuais e em honorários sucumbenciais com a redução do ajuizamento de ações seriadas<sup>164</sup>.

Quanto ao fator cultural, como dito no capítulo 1, o sistema processual brasileiro possui um caráter majoritariamente individual, de modo que, por estratégia legislativa fez com que o incidente de conversão de demanda individual em demanda coletiva fosse adstrito aos direitos coletivos, direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu*<sup>165</sup>. De toda forma, os direitos individuais homogêneos, ao contrário da proposta de redação do artigo vetado, também deveriam ser objeto da possibilidade de conversão de demanda individual em coletiva, estando previstos em um hipotético artigo 333, III, seguindo a lógica do artigo 81, parágrafo único, III, do CDC<sup>166</sup>.

<sup>163</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. p. 39-57.

<sup>164</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: CIANCI, Mirna; et. al. (coords.) Novo Código de Processo Civil – Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.15-23.

<sup>165</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: CIANCI, Mirna; et. al. (coords.) Novo Código de Processo Civil – Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.15-23.

<sup>166</sup> Art. 81. (...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O artigo 333, §3º, assim como o parágrafo segundo, imporá restrições a possibilidade de conversão de demanda individual em demanda coletiva, mas com a diferença que o parágrafo segundo tem uma restrição material, enquanto o parágrafo terceiro tratará de restrições formais, tratando de hipóteses de preclusão ao direito de conversão. Seriam três hipóteses de impossibilidade da conversão: i) caso já tivesse sido iniciada a audiência de instrução de julgamento da ação individual; ii) caso houvesse processo coletivo pendente de julgamento que discutisse a mesma questão; e iii) incompetência do juiz que julgaria a demanda coletiva resultante da conversão.

O quarto parágrafo disporá que o órgão ou entidade que realizasse o requerimento de conversão do processo individual em coletivo, seria responsável por realizar aditamento ou emenda da petição inicial a fim de adaptar ela a um processo coletivo. A redação do parágrafo quarto poderia ficar mais clara caso existisse após “autor do requerimento” uma complementação no sentido de expressar que é o autor do requerimento de conversão da demanda individual em coletiva. O artigo 333, §5º, seguindo a lógica prevista do vigente artigo 329, II, do CPC<sup>167</sup>, preverá que em caso de haver emenda ou aditamento da peça exordial, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

O artigo 333, §6º proporia que o autor da demanda individual originária ao ser convertida a ação em coletiva, seguiria no polo ativo, mas passaria a atuar em litisconsórcio ativo unitário com o legitimado que houvesse realizado o requerimento de conversão, portanto, os efeitos decorrentes da sentença e de eventuais acórdãos seriam os mesmos para o autor original e para o órgão ou entidade que realizasse o pedido de conversão. Cabe ressaltar que o litisconsórcio unitário representa a modalidade de litisconsórcio em que a decisão de mérito deve ser igual para todas litisconsortes, sejam elas integrantes no polo passivo, sejam no polo ativo<sup>168</sup>.

Ainda, frisa-se que não existiria previsão expressa sob a necessidade de ser um litisconsórcio unitário necessário ou facultativo, mas presume-se que seria um litisconsórcio

---

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>167</sup> Art. 329. O autor poderá:

(...)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>168</sup> SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo. São Paulo: Atlas, 2013. p. 48.

unitário facultativo, porque seria possível a interposição da demanda individual sem o órgão ou entidade que requeresse a conversão sem que existisse qualquer vício.

No parágrafo seguinte, o sétimo, a previsão contida dispunha que o autor originário não teria que pagar nenhuma quantia pelo fato de ter sido feita a conversão do processo, mas em tal parágrafo não estaria explicado como ficaria o pagamento das custas pendentes no processo antes da conversão da demanda. O artigo 333, §8º não fazia referência a nenhum dispositivo de alguma lei esparsa, todavia, fazia referência que ocorrendo a conversão do processo individual em coletivo, as regras do processo coletivo seriam as aplicáveis. O termo “regras do processo coletivo” remete a um arcabouço de regras previstas na Lei da ação civil pública e na Lei do mandado de segurança, por exemplo, de forma que seria aplicada a que fosse mais adequada ao caso.

Visando ao máximo alcance da possibilidade de conversão da demanda individual em coletiva, o artigo 333, §9º preveria que, mesmo existindo a possibilidade de o processo individual também tratar de questões individuais, a conversão deveria ser realizada, seguindo em trâmite em autos apensados a parte da demanda que tratasse exclusivamente de direitos individuais. Assim, caso a demanda visasse à condenação do réu à indenização por dano moral que tivessem afetado a mais de uma pessoa e reparação por dano material, sendo esse último exclusivamente individual, a parte da ação que tratasse de danos morais poderia ser convertida em demanda coletiva, enquanto a parte referente à individualidade seguiria em autos apartados, um processo que trataria exclusivamente do direito individual; tal regra protegeria o devido processo legal, pois a parte que ingressou com a demanda seguiria podendo atuar nas questões que dissessem respeito a direitos exclusivamente seus.

Por fim, o artigo 333, §10 disporia que o Ministério Público, caso não fosse a entidade que realizasse o pedido de conversão do processo individual em coletivo, deveria ser ouvido na qualidade de *amicus curiae* a fim de verificar se requisitos formais estariam sendo cumpridos, exercendo verdadeira função de fiscal da lei. Tal disposição seguiria a lógica do artigo 103, §1º, da CF, onde em caso de ação direta de inconstitucionalidade e não ter sido proposta pelo Ministério Público, ele deve ser ouvido obrigatoriamente<sup>169</sup>.

---

<sup>169</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Analisada a redação do artigo 333, do CPC, bem como sua possível sistemática, passa-se a análise dos motivos dados para que fosse vetado o referido dispositivo.

## **5.2. As razões do veto do artigo 333, do CPC e reflexões acerca dos motivos**

O intuito da análise dos motivos do veto do artigo 333, do CPC é puramente técnico, sem qualquer viés político; a ressalva é feita diante do cenário tão polarizado que assola nosso país e em muitas situações descamba para um extremismo irracional. Adotando a mesma sistemática do tópico anterior, a fim de trazer mais clareza a este Trabalho, transcreve-se *ipsis litteris* os motivos para o veto:

*Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

O primeiro motivo para o veto é que pela redação proposta a conversão da demanda individual em coletiva teria poucos critérios, de modo que não haveria segurança para saber quando deveria haver a conversão ou não, podendo ocorrer detrimento do interesse das partes. Ao contrário do alegado na motivação do veto, na redação do artigo vetado não existiriam poucos critérios para a realização do requerimento de conversão da demanda individual em coletiva, pois no artigo 333, *caput*, do CPC já existiria a previsão de um requisito material e dois formais, além de que os dois incisos do artigo e seus parágrafos trazem outros critérios materiais e formais que teriam que ser observados, havendo, portanto, inúmeros critérios a serem preenchidos para só assim o juiz determinar se seria ou não caso de realizar a conversão requerida.

Começando pelos critérios materiais elencados ao longo do artigo 333, já em seu *caput* existiria a previsão da necessidade de o caso discutir questão com relevância social, sendo que a partir daí seria verificado se a ação teria “alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo (...) e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade” ou que tivesse “por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução (...) deva ser necessariamente uniforme”, conforme previsão dos incisos I e II do artigo 333.

Os conceitos referentes aos requisitos materiais para a possibilidade da conversão da ação individual em coletiva não estariam previstos no artigo vetado, entretanto é

possível interpretá-los de forma sistemática com o ordenamento jurídico, a fim de haver redução no risco de arbitrariedade, bem como que sempre deveria haver a aplicação de no mínimo dois requisitos materiais concomitantemente. A verificação da relevância social seria possível de ser feita quando o manejo de uma tutela coletiva fosse mais eficaz para a preservação de direitos do que a tutela individual<sup>170</sup>, bem como houvesse maior agilidade na prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, o processo individual que debatesse questão de relevância social, ou também deveria ser um litígio de alcance coletivo em razão de direito coletivo *lato sensu* estar sendo pleiteado; ou também deveria envolver conflito de interesse decorrente de relação jurídica plurilateral em que fosse necessária uma decisão uniforme para todas as partes. Por fim, ainda existiria um critério material negativo contido no parágrafo segundo do artigo 333, do CPC, que vedaria a conversão da demanda individual em coletiva, caso houvesse implicação da conversão criar uma ação coletiva para tutelar direitos individuais homogêneos.

Além do preenchimento desses critérios materiais, existiriam os critérios formais. O primeiro que seria previsto no *caput* seria a verificação da dificuldade da formação de litisconsórcio no polo ativo do processo. Não existe, tanto no artigo vetado, quanto em outros regramentos, uma previsão explícita que refira quando seria ou não seria difícil a formação do litisconsórcio, mas é possível refletir acerca de alguns critérios verificáveis para conseguir afirmar se seria ou não.

A partir disso, a dificuldade na formação do litisconsórcio poderia ser verificada a partir de dois critérios cumulativos: i) verificar se caso fosse formado um litisconsórcio multitudinário com um número tão grande de partes, acabaria por haver uma dificuldade de defesa das partes integrantes do polo passivo da ação, acarretando, conseqüentemente, em um grande número de documentos, manifestações e sustentações, por exemplo, de modo que fosse mais moroso o trâmite processual; e ii) impossibilidade de verificação exata do número de titulares do direito pleiteado, algo que sequer é possível realizar em casos envolvendo direitos difusos.

O segundo critério processual a ser seguido para haver a conversão, seria a verificação da legitimidade para o requerimento da conversão da demanda individual em coletiva. Existiria um rol taxativo de legitimados contidos no *caput* e no artigo 333, §1º: Ministério Público, Defensoria Pública, a União; os Estados; os Municípios; o Distrito Federal; órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta; associações legalmente constituídas há pelo menos um ano.

---

<sup>170</sup> MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. Acesso material à jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2010. p. 225

O terceiro requisito, previsto em análise conjunta do artigo 333, *caput* c/c artigo 333, §6º e §9º, do CPC teria a disposição de que deveria ser realizada a oitiva do autor da demanda individual, para que esse pudesse manifestar sua concordância ou discordância com o pedido de conversão do processo individual em coletivo, sendo respeitado seus direitos constitucionais do devido processo legal através, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso contra a decisão. Quanto ao recurso interposto, caso fosse aceito ou recusado o pleito de conversão da demanda individual em coletiva, seria possível agravar, conforme previsão do artigo 1.015, XII, do CPC<sup>171</sup>, que foi vetado em consequência do veto do artigo 333. Com a possibilidade de agravar a decisão que discutisse sobre ser caso ou não de conversão, aumentaria ainda mais a rigidez do juiz em analisar a situação fática para ver se todos os requisitos necessários elencados ao longo da redação proposta para o artigo 333, do CPC teriam sido atendidos.

Cabe ressaltar que a decisão judicial que convertesse uma ação individual em coletiva deveria ser fundamentada em observância aos artigos 93, IX, da CF<sup>172</sup> e do artigo 489, do CPC<sup>173</sup>, não existindo decisão pouco criteriosa<sup>174</sup>.

No artigo 333, §3º, do CPC, em seus três incisos, ainda existiriam mais requisitos formais cumulativos, havendo uma limitação temporal à possibilidade de ser realizado o

---

<sup>171</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

XII - conversão da ação individual em ação coletiva;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>172</sup> Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>173</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>174</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. p. 39-57.

requerimento de conversão. O artigo 333, §3º, I, do CPC disporia que se já tivesse sido iniciada a audiência de instrução e julgamento na ação individual. Tal requisito de não ter sido iniciada a audiência de instrução e julgamento na ação individual se justificaria pelo fato de ser impossibilitada a ampla produção probatória no processo coletivo, seja por provas documentais ou orais, de modo que caso já tivesse passado tal fase, existiria a preclusão probatória, inviabilizando o trabalho do autor do requerimento da conversão.

O artigo 333, §3º, II, do CPC haveria a previsão que se já existisse processo coletivo que tivesse mesmo objeto não se admitiria a conversão. Objeto da demanda processual representa causa de pedir e pedidos, logo, não haveria justificativa para ser requerida a conversão de demanda individual em coletiva quando já houvesse outra ação coletiva que discutisse mesma questão, sob o risco litispendência<sup>175</sup>, o que seria inválido. Na previsão do artigo 333, § 3º, III, do CPC existiria a necessidade de que o juízo que realizasse a conversão do processo individual em coletivo ser competente para julgar a ação coletiva resultante, justamente para não ocorrer hipótese de nulidade absoluta decorrente da matéria julgada.

Ademais, em relação a este primeiro motivo ensejador do veto, quando é referido que poderia haver “detrimento do interesse das partes” com a conversão da ação individual em coletiva, tal risco já seria afastado justamente porque o artigo 333, §6º, do CPC preveria que o autor originário se manteria no polo ativo da ação, integrando um litisconsórcio unitário, ficando a par de todo andamento do processo; enquanto que para o polo passivo seria melhor responder em uma única demanda do que em várias. Além de que, questões que dissessem respeito exclusivamente a direitos individuais do autor da demanda, teriam seu trâmite mantido em autos apensados, de modo que as questões seguiriam tendo tratamento jurídico respeitando o devido processo legal.

Diante de todos esses requisitos elencados (4 materiais e 6 formais), resta claro que, ao contrário do exposto no primeiro motivo utilizado para vetar o artigo 333, do CPC, existiriam inúmeros critérios a serem preenchidos para a conversão da ação individual em coletiva, não sendo pouco criteriosa a conversão de ação individual em coletiva.

O segundo motivo utilizado para embasar o veto é que o tema exigiria disciplina própria a fim de garantir a plena eficácia do instituto. Tal argumento em certa medida tem sua lógica, mas além de não constar expressamente porque a “plena eficácia do instituto” estaria sob risco

---

<sup>175</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

com a redação proposta, ao ser feita atentamente a leitura completa do artigo 333, do CPC, já existiria uma sistemática prevista sobre como se desenvolveria o processo a partir da conversão e também quais suas consequências. Além disso, seria possível uma condução do processo coletivo baseado nos demais mecanismos voltados à tutela de direitos coletivos e à tutela coletiva de direitos. Desta forma, o segundo motivo invocado para vetar o artigo 333 também não merece prosperar.

O terceiro motivo trazido é que já existem inúmeros instrumentos para manejar demandas repetitivas, de modo que assim não seria necessário existir mais um instituto. De fato, o novo CPC inovou ao trazer técnicas processuais para o julgamento como o IRDR, recurso extraordinário repetitivo e recurso especial repetitivo, no entanto, não possui sectário lógico o argumento, dado que o incidente de conversão de demanda individual em demanda coletiva e as técnicas de julgamento de ações repetitivas tratam de matérias diferentes<sup>176</sup>. O IRDR, por exemplo, visa à padronização de questões unicamente de direito, já o incidente que seria previsto no artigo 333 se destinaria a questões de direito e fáticas<sup>177</sup>.

Ademais, as técnicas de julgamento de processos seriados necessita de uma efetiva repetição de processos, sendo necessária a existência do fenômeno da massificação de processos; a coletivização de uma ação individual, por sua vez, possui caráter preventivo, porque possibilita tratamento correto para questão de natureza coletiva com o ajuizamento de um único processo<sup>178</sup>. Diante desses motivos, o terceiro argumento para vetar o artigo 333, do CPC não se sustenta.

O quarto argumento funciona como verdadeiro argumento de autoridade e político, pois ao afirmar que “no sentido do veto manifestou-se também a OAB”, foi uma forma de expressar que os motivos anteriores do veto haviam sido ratificados pela autarquia *sui generis*, de modo que assim haveria maior certeza e embasamento para os outros três argumentos utilizados anteriormente. A OAB possuía razões corporativas para ser favorável ao veto do artigo 333; ações coletivas favorecem a coletividade e a justiça, mas não aos advogados, dado que existiria uma consequente redução no número de ações seriadas através do ajuizamento de uma única ação coletiva<sup>179</sup>. Esse entendimento é corroborado pelas ações envolvendo pescadores

---

<sup>176</sup> BENETI, Ana Carolina. Relação entre demandas no processo coletivo – uma análise evolutiva até o novo código de processo civil. Revista de Processo, v. 268, junho de 2017. pp. 437-471.

<sup>177</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. p. 39-57.

<sup>178</sup> SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. Revista dos Tribunais, v. 965, março de 2016. p. 39-57.

<sup>179</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: CIANCI, Mirna; et. al. (coords.) Novo Código de Processo Civil – Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.15-23.

apresentada no capítulo 2, onde duas advogadas são procuradoras de mais de 100 ações, bem como os representantes das rés também ganham enorme monta ao representarem seus clientes em juízo, logo, o ganho econômico dos escritórios envolvidos são enormes, considerando apenas honorários contratuais já são altíssimos, enquanto que o prejuízo para a sociedade é enorme.

Rebatidos os motivos trazidos pelo veto presidencial ao artigo 333, do CPC, percebe-se que seria possível que a sua redação original fosse aprovada e, conseqüentemente, estivesse em vigência. O incidente previsto no artigo não teria um funcionamento igual da *class action* norte-americana, até porque a redação do artigo 333 teria redação mais enxuta que da *Rule 23*, mas já seria um intermediário, possibilitando a conversão de uma demanda individual em coletiva e assim evitando o ajuizamento de um grande número de demandas individuais que discutissem o mesmo objeto, onde muda apenas o polo ativo da demanda. Cabe reforçar, que a redação do artigo 333 ganharia, e muito, com a previsão de que a conversão de uma ação individual em coletiva também seria cabível para ações que discutissem direitos individuais homogêneos.

### **5.3. As semelhanças e as distinções entre o instituto de conversão de ação individual em ação coletiva do artigo 333, do CPC e a *class action* norte-americana**

Existem algumas semelhanças entre o instituto do vetado artigo 333 e a *class action* norte-americana e justamente por isso que, anteriormente, em referência ao incidente que seria previsto no artigo vetado utilizou-se a expressão *class action* à brasileira, no entanto, também existem diferenças que destoam entre tais institutos.

A primeira semelhança que aproxima o incidente de conversão de ação individual em ação coletiva e a ação de classe é que ambos expressamente necessitam da dificuldade de formação do litisconsórcio como pré-requisito para haver o trâmite como ação coletiva, isto é, dificuldade da presença de todos titulares do direito debatido em juízo estarem presentes em juízo. Outro ponto de sintonia entre ambos institutos é o fato de ambos promovem uma grande economia processual e segurança jurídica no qual toda a sociedade acaba sendo favorecida, de modo que até pessoas que talvez não soubessem que eram titulares do direito acabam se beneficiando com a existência da ação, bem como o proferimento de uma única decisão em contraposição a várias proferidas em caso de trâmite individual de demandas.

Quanto à legitimidade para o ingresso da ação com pedido de processamento como *class action* e no incidente de conversão de demanda individual em coletiva existe mais um ponto de

aproximação: a possibilidade de uma pessoa física titular do direito pleiteado ingressar com a ação; em ambas situações o autor originário permanece como parte do procedimento.

No entanto, no restante do procedimento existe grande diferença, porque enquanto na conversão de demanda individual em coletiva o requerimento para um processamento como ação coletiva depende de um legitimado extraordinário para fazer isso, na *class action* a própria pessoa que ingressa com a ação já irá requerer o processamento da ação como coletiva. Esse fato se deve que na ação coletiva decorrente da conversão, o intuito inicial do autor era apenas pleitear direito em nome próprio, sendo o trâmite com viés coletivo consequência do direito debatido, enquanto que na *class action* o autor do requerimento de processamento como ação de classe é feito conscientemente na busca de tutelar o seu próprio direito e o direito dos demais integrantes da classe.

A legitimação para realizar o requerimento da conversão de demanda individual em demanda coletiva que ocorreria na previsão do artigo 333, do CPC está atrelada a toda a lógica processual coletiva existente no nosso país, onde existe um sistema de substituição processual, sendo a legitimidade para o manejo de ações coletivas conferida a entidades que são julgadas como aptas a realizarem tal substituição e que atuam no interesse dos titulares dos direitos discutidos nas ações. Na *class action* a sistemática é diferente, pois o sistema é o da representação processual, de modo que o representante da classe além de atuar em nome do seu próprio direito, também atua no interesse dos demais membros da classe.

Tanto na *class action* quanto na coletivização de uma demanda individual é necessária manifestação judicial (juízo de admissibilidade) entendendo que o caso se trata de uma com múltiplos titulares para haver a tramitação com viés coletivo.

Uma diferença grande está na questão do representante processual. O procurador da classe, a fim de ser realizado um trabalho eficaz e diligente, será indicado pelo julgador após a avaliação de diversos critérios, conforme previsão da Regra 23(g), reduzindo drasticamente a possibilidade de conflito de interesses. No Brasil, por outro lado, na conversão de uma ação individual em coletiva, existiriam mais espaços para discricionariedade, pois, por exemplo, um sindicato (legitimado para defender os interesses de uma classe para a propositura de uma ação civil pública) que escolherá o representante processual da classe por livre arbítrio; além disso, o pensamento classista de algumas entidades, conforme abordado neste capítulo, contribui para impedir avanços do sistema processual brasileiro vista a forte pressão da OAB para i) excluir direitos individuais homogêneos, grandes ensejadores de ações seriadas, do rol previsto no artigo 333, do CPC; e ii) ocorrer o veto da íntegra do artigo 333, do CPC.

O sistema processual norte-americano nesse quesito é mais avançado do que o brasileiro, pois existe uma participação maior do representante da classe, existindo um estímulo ao pensamento coletivo para pensar na sociedade como um todo; e uma lisura maior na escolha do procurador da classe, pois esse é indicado pelo juiz após se enquadrar em requisitos previstos em lei.

As espécies de direitos possíveis de serem debatidos na *class action* e na técnica processual do artigo 333 são semelhantes, no entanto o rol de direitos abrangidos pela *class action* é maior. O incidente de conversão tutelaria questões atinentes a direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e relações jurídicas plurilaterais em que um tratamento isonômico para todas as partes seria necessário, enquanto as *class action*, ainda que não haja previsão expressa na *Rule 23*, mas tal interpretação é decorrente da Regra 23(b), também tutelam direitos difusos e coletivos *stricto sensu* e relações jurídicas plurilaterais, todavia, as *class action* são ainda mais abrangentes, pois é possível a sua utilização para casos envolvendo direitos individuais homogêneos, a chamada *class action for damages*.

Comparar os efeitos da coisa julgada entre a ação de classe e a ação coletiva decorrente do incidente de conversão é complexo, pois o artigo 333 usaria a expressão “ação coletiva” que representa uma espécie de ação que tutela direitos coletivos *lato sensu* e pode ser usada também para a tutela coletiva de direitos, cuja sua oposição é a ação individual, e não uma espécie de ação como ação civil pública ou ação popular. Somado a esse fato, a comparação entre a extensão dos efeitos da coisa julgada entre *class action* norte-americana e alguns tipos de ações coletivas e de técnicas de tutela coletiva de direitos já foi realizada.

Feito o paralelo entre a *class action* e o incidente de conversão de processo individual em processo coletivo que estaria previsto no vetado artigo 333, do CPC, percebe-se que o incidente representaria grande avanço no alcance da economia processual e uma maior segurança jurídica, mas não seria um instrumento processual igual a ação de classe.

Após realizadas todas essas digressões acerca do incidente em relação à *class action*, fica a dúvida acerca da possibilidade, caso existisse, de aplicação do incidente de conversão de ação individual em coletiva ao caso dos pescadores apresentados no capítulo 2. O entendimento acerca de qual o tipo de direito contido nas ações movidas nas cidades de Rio Grande e São José do Norte, ainda não foi assentado, podendo ele ser direito coletivo *stricto sensu* e direito individual homogêneo.

Os argumentos favoráveis acerca do entendimento de ser direito individual homogêneo são que o direito discutido é individual, pois é possível a verificação do titular do direito e que existe uma origem comum, *in casu*, o derramamento de ácido sulfúrico na Laguna dos Patos.

Os argumentos favoráveis ao entendimento de que o caso se trata de direito coletivo é o fato que em todas as petições iniciais existe o mesmo pedido de condenação de indenização por danos morais e reparação por danos materiais, de modo que, pelo ponto de vista objetivo, o tratamento a ser conferido para todos os autores deveria ser o mesmo, sendo indivisível, sob o risco de decisões incongruentes.

Se as ações dos pescadores forem entendidas como tutela de direito coletivo *stricto sensu*, seria possível utilizar o incidente de conversão de demanda individual em coletiva, caso ele existisse; se as demandas forem entendidas como tutela de direitos individuais homogêneos, não seria possível utilizar o incidente que seria previsto no vetado artigo 333, do CPC. De todo modo, é notório que havendo a previsão do instituto de conversão de ação individual em coletiva, os ganhos seriam enormes. Quanto à possibilidade de previsão de *class action* no ordenamento jurídico brasileiro, como defendido energicamente ao longo deste trabalho, os ganhos seriam muito maiores do que os prejuízos, tornando muito mais fácil a tutela de direitos coletivos e da tutela de direitos coletivos com uma origem comum, podendo ser reduzida a morosidade do judiciário, diminuindo-se custos e aumentando a eficiência do trabalho estatal prestado, podendo a *Rule 23* servir de ponto de partida, sendo realizada uma adaptação às realidades brasileiras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil quase teve inserido em seu ordenamento jurídico a possibilidade de conversão de uma ação individual em coletiva, mecanismo que traria grande avanço, contribuindo para a redução de demandas seriadas, aumento da segurança jurídica e economia processual. A importância do estudo do mecanismo da *class action*, conforme relatado ao longo deste trabalho, comprovou de forma prática que existem mais benefícios que malefícios com a implementação de um instituto que possibilite a coletivização de uma demanda individual, havendo uma facilitação no acesso à justiça, economia processual, maior efetivação do direito material, redução drástica do risco de decisões conflitantes e estímulo a um pensamento altruístico; como principal aspecto negativo a se pontuar, caso fosse implementada a coletivização de uma demanda individual no Brasil, seria uma redução de mercado para advogados especializados em demandas seriadas. Nos Estados Unidos, graças às *class actions* se alcançou isso; enquanto que o Brasil perdeu a chance de implementar esse mecanismo que traria avanço não só à tutela de direitos coletivos e à tutela coletiva de direitos, mas a sociedade brasileira como um todo.

O sistema brasileiro destinado à tutela de direitos coletivos e à tutela coletiva de direitos é rico em alternativas, inclusive tendo ganhado novos mecanismos que estão previstos no CPC 15 como o IRDR e o IAC, todavia, nenhum dos mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro funcionam de forma semelhante à *class action*. Aumentar o papel que uma pessoa física poderia ter tal qual ocorre na ação popular, podendo litigar em nome de mais pessoas que possuam direito igual ao seu, estimularia um pensamento mais coletivo.

Apenas para frisar, não se defendeu em momento algum o transplante da *class action* para o ordenamento jurídico brasileiro, até porque existem diferenças culturais sensíveis entre o sistema brasileiro e o sistema norte-americano, o paralelo foi realizado para verificar que existem mais benefícios que malefícios, de modo que a possibilidade de conversão de uma ação individual em coletiva deveria ser implementada no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, o simples incremento do artigo 333, do CPC não resolveria todos problemas existentes, visto que a própria redação do artigo referido deveria ser mais abrangente, sendo destinado à tutela de direitos individuais homogêneos, por exemplo, mas é fato que uma chance foi perdida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 10 de outubro de 1989. Lei de Proteção às Pessoas com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989. Lei da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados aos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17913.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Lei Antitruste. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto das Cidades. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Lei do Mandado de Segurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009. Código de Processo Coletivo. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01s9wymmmpazqc412n8lax8srx2300917.node0?codteor=651669&filename=PL+5139/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01s9wymmmpazqc412n8lax8srx2300917.node0?codteor=651669&filename=PL+5139/2009)>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Procedure. Rule 16*. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_16](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_16)>. Acesso em 08 mai. 2020.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Procedure. Rule 23*. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23)>. Acesso em 07 mai. 2020.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Procedure. Rule 54*. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_54](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_54)>. Acesso em 10 mai. 2020.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Procedure. Rule 62.1*. Disponível em <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_62.1](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_62.1)>. Acesso em 09 mai. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

Suprema Corte do Estado da Dakota do Norte. *Werlinger v. Champion Healthcare Corp*, 1999 ND 173, 598 N.W.2d 820. Recurso interposto em 25/08/1999. Julgado em 08/09/1999.

Suprema Corte dos Estados Unidos. *Eisen v. Carlisle & Jacquelin*, 417 U.S. 156 (1974). Recurso interposto em 25/02/1974. Julgado em 28/05/1974.

Suprema Corte dos Estados Unidos. *Amchem Products, Inc. v. Windsor*. 521, U.S. 591 (1997). Recurso interposto em 18/02/1997. Julgado em 25/06/1997.

Suprema Corte dos Estados Unidos. *Ortiz. v. Fibreboard Corp*. 527, U.S. 815 (1999). Recurso interposto em 8/12/1998. Julgado em 23/06/1999.

TJRS. Apelação Cível nº 70069160497, Segunda Câmara Cível, Relatora: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 30/08/2016.

ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para a instauração do incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*, v. 279, maio de 2018.

ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo de casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 18, janeiro a abril de 2017.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista de Processo*, v. 278, abril de 2018.

BARROSO, Luis Alberto. A proteção coletiva dos direitos no brasil e alguns aspectos da *class action* Norte Americana. *Boletim Científico*. n. 16. Brasília, ESMPU, p. 51. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005/>>. Acesso em: 04. abr. 2021.

BENETI, Ana Carolina. Relação entre demandas no processo coletivo – uma análise evolutiva até o novo código de processo civil. *Revista de processo*, v. 268, junho de 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 940, fev. 2014.

COUND, John J.; FRIEDENTHAL, Jack; MILLER, Arthur; e SEXTON, John. *Civil Procedure*. Saint Paul: West Academic Publishing, 2013.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Considerações sobre o incidente de conversão da ação individual em ação coletiva no projeto do novo CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 14, julho a dezembro de 2014.

DUTRA, Deo Campo. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. v. 61, n 3, setembro a dezembro de 2016. p. 189-212.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERREIRA, Pinto. Da ação popular constitucional (Parte 1). Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 5, agosto de 2011.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. 3ª ed. Saint. Paul: West, 1999.

FILHO, Luiz Paulo da Silva Araújo. Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FISS, Owen. *The Class Action Rule*. Notre Dame Law Review. vol. 78. 2003.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Os perfis do incidente de assunção de competência no CPC/2015. Revista de Processo, v. 297, novembro de 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Direitos difusos e coletivos II: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDI, Antonio. *The recognition of u.s. Class action judgments abroad: the case of latin américa*. Brooklyn Journal of International Law. vol. 37. 2012, p. 912-913. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2063019](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2063019)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: CIANCI, Mirna; et. al. (coords.) Novo Código de Processo Civil – Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 18ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica do consumidor. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 6, abril de 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo, v. 249, novembro de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. Revista de Processo, v. 260, outubro de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. Thomson Reuters, 2019. Edição eletrônica.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. Revista de Processo, v. 294, agosto de 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. In: Marinoni, Luiz Guilherme; Bedaque, José Roberto dos Santos (coord.). 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2009. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 4.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 211, setembro de 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 243, maio de 2015.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. Acesso material à jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2010.

MULHERON, Rachael. *The Class Action In Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Portland: Hart, 2004.

MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. *Revista de Processo*, v. 122, abril de 2005.

MILLER, Arthur R., COUND, John J., FRIEDENTHAL Jack H. e SEXTON, John E. *Civil Procedure Supplement*. Saint Paul: West Publishing Co., 1990.

MULLENIX, Linda. Os processos coletivos nos países de civil e *common law*: uma análise de direito comparado. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2011.

PASSOS, José Joaquim Calmon de Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data: constituição e processo. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

OLIVEIRA, Luis Soares de. A relação entre demandas em virtude da conexão, afinidade, continência ou litispendência: um singelo cotejo explicativo-exploratório acerca da interação entre demandas no direito pátrio. *Revista de Processo*, v. 291, maio de 2019.

REIS, Maria Elisa Perrone dos. Ação popular: aspectos gerais e algumas questões processuais. *Revista de Processo*, v. 150, agosto de 2007.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O incidente de assunção de competência como precedente no novo Código de Processo Civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 280, junho de 2018.

SANTIAGO Y CALADO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. *Revista dos Tribunais*, v. 965, março de 2016.

SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo. São Paulo: Atlas, 2013.

SALLES, Carlos Alberto de. Class Actions: algumas premissas para comparação. *Revista de Processo*, v. 174, agosto de 2009.

TARUFFO, Michele. *I limiti soggettivi del giudicato e le class action*. *Rivista di Diritto Processuale*. v. 1, 1969.

TESHEINER, José Maria; PORTO, Guilherme Athayde. Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA (*Class Action Fairness Act of 2005*) e a ação ajuizada contra a Petrobras na Corte de New York. *Revista dos Tribunais*, v. 971, setembro de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TUCCI, Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, v. 242, abril de 2015.

VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). *Revista de Processo*. v. 159, maio de 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. Thomson Reuters, 2015. Edição eletrônica.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direitos Difusos e Coletivos*. 5ª ed., Salvador: *Juspodivm*, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2016.

## APÊNDICE

**Tabela dos processos de Rio Grande**

<b>Nº Themis do Processo</b>	<b>Vara de trâmite</b>	<b>Situação processual</b>
023/1.18.0000524-0	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000635-1	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000577-0	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000578-9	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000464-2	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000531-2	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000535-5	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000762-5	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000763-3	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000582-7	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0001814-7	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000579-7	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000634-3	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000683-1	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000684-0	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000686-6	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0004438-5	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0001815-5	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0004182-3	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0000636-0	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0001536-9	3ª Vara Cível de Rio Grande	Baixado
023/1.18.0003781-8	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0003788-5	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0004178-5	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0001537-7	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0003782-6	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0005578-6	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo

023/1.18.0003785-0	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0003784-2	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0006984-1	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0009146-4	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0001565-2	2ª Vara Cível de Rio Grande	Baixado
023/1.18.0007513-2	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0010657-7	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0000266-8	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0001816-3	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0007512-4	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0004435-0	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0001287-6	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.18.0010520-1	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0003661-9	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0003877-8	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0004485-9	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0004493-0	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0004664-9	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0004790-4	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005300-9	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005307-6	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005338-6	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0002247-2	3ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0003255-9	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005218-5	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0003267-2	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005351-3	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005343-2	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0004995-8	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005308-4	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005222-3	2ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005232-0	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo
023/1.19.0005204-5	1ª Vara Cível de Rio Grande	Ativo

**Tabela dos Processos de São José do Norte**

<b>Nº Themis do Processo</b>	<b>Vara de trâmite</b>	<b>Situação processual</b>
126/1.18.0000091-8	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000208-2	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000090-0	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000089-6	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000087-0	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000085-3	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000088-8	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000086-1	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000210-4	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000216-3	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000224-4	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000528-6	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000529-4	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000659-2	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000752-1	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000221-0	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000530-8	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000661-4	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000756-4	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000225-2	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000217-1	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000663-0	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000665-7	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000662-2	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000664-9	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000753-0	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000658-4	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000754-8	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000660-6	Vara Judicial	Ativo
126/1.18.0000755-6	Vara Judicial	Ativo

## **ANEXO A – RULE 23 OF FEDERAL RULES OF PROCEDURE**

### *Rule 23. Class Actions*

#### *Primary tabs*

*(a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:*

*(1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable;*

*(2) there are questions of law or fact common to the class;*

*(3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and*

*(4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.*

*(b) Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if:*

*(1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of:*

*(A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or*

*(B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests;*

*(2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or*

*(3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include:*

*(A) the class members' interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions;*

*(B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members;*

*(C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum; and*

*(D) the likely difficulties in managing a class action.*

*(c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.*

*(1) Certification Order.*

*(A) Time to Issue. At an early practicable time after a person sues or is sued as a class representative, the court must determine by order whether to certify the action as a class action.*

*(B) Defining the Class; Appointing Class Counsel. An order that certifies a class action must define the class and the class claims, issues, or defenses, and must appoint class counsel under Rule 23(g).*

*(C) Altering or Amending the Order. An order that grants or denies class certification may be altered or amended before final judgment.*

*(2) Notice.*

*(A) For (b)(1) or (b)(2) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), the court may direct appropriate notice to the class.*

*(B) For (b)(3) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(3)—or upon ordering notice under Rule 23(e)(1) to a class proposed to be certified for purposes of settlement under Rule 23(b)(3)—the court must direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort. The notice may be by one or more of the following: United States mail, electronic means, or other appropriate means. The notice must clearly and concisely state in plain, easily understood language:*

*(i) the nature of the action;*

*(ii) the definition of the class certified;*

*(iii) the class claims, issues, or defenses;*

*(iv) that a class member may enter an appearance through an attorney if the member so desires;*

*(v) that the court will exclude from the class any member who requests exclusion;*

*(vi) the time and manner for requesting exclusion; and*

*(vii) the binding effect of a class judgment on members under Rule 23(c)(3).*

(3) *Judgment.* Whether or not favorable to the class, the judgment in a class action must:

(A) for any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), include and describe those whom the court finds to be class members; and

(B) for any class certified under Rule 23(b)(3), include and specify or describe those to whom the Rule 23(c)(2) notice was directed, who have not requested exclusion, and whom the court finds to be class members.

(4) *Particular Issues.* When appropriate, an action may be brought or maintained as a class action with respect to particular issues.

(5) *Subclasses.* When appropriate, a class may be divided into subclasses that are each treated as a class under this rule.

(d) *Conducting the Action.*

(1) *In General.* In conducting an action under this rule, the court may issue orders that:

(A) determine the course of proceedings or prescribe measures to prevent undue repetition or complication in presenting evidence or argument;

(B) require to protect class members and fairly conduct the action—giving appropriate notice to some or all class members of:

(i) any step in the action;

(ii) the proposed extent of the judgment; or

(iii) the members' opportunity to signify whether they consider the representation fair and adequate, to intervene and present claims or defenses, or to otherwise come into the action;

(C) impose conditions on the representative parties or on intervenors;

(D) require that the pleadings be amended to eliminate allegations about representation of absent persons and that the action proceed accordingly; or

(E) deal with similar procedural matters.

(2) *Combining and Amending Orders.* An order under Rule 23(d)(1) may be altered or amended from time to time and may be combined with an order under Rule 16.

(e) *Settlement, Voluntary Dismissal, or Compromise.* The claims, issues, or defenses of a certified class—or a class proposed to be certified for purposes of settlement—may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court's approval. The following procedures apply to a proposed settlement, voluntary dismissal, or compromise:

*(1) Notice to the Class.*

*(A) Information That Parties Must Provide to the Court. The parties must provide the court with information sufficient to enable it to determine whether to give notice of the proposal to the class.*

*(B) Grounds for a Decision to Give Notice. The court must direct notice in a reasonable manner to all class members who would be bound by the proposal if giving notice is justified by the parties' showing that the court will likely be able to:*

*(i) approve the proposal under Rule 23(e)(2); and*

*(ii) certify the class for purposes of judgment on the proposal.*

*(2) Approval of the Proposal. If the proposal would bind class members, the court may approve it only after a hearing and only on finding that it is fair, reasonable, and adequate after considering whether:*

*(A) the class representatives and class counsel have adequately represented the class;*

*(B) the proposal was negotiated at arm's length;*

*(C) the relief provided for the class is adequate, taking into account:*

*(i) the costs, risks, and delay of trial and appeal;*

*(ii) the effectiveness of any proposed method of distributing relief to the class, including the method of processing class-member claims;*

*(iii) the terms of any proposed award of attorney's fees, including timing of payment; and*

*(iv) any agreement required to be identified under Rule 23(e)(3); and*

*(D) the proposal treats class members equitably relative to each other.*

*(3) Identifying Agreements. The parties seeking approval must file a statement identifying any agreement made in connection with the proposal.*

*(4) New Opportunity to Be Excluded. If the class action was previously certified under Rule 23(b)(3), the court may refuse to approve a settlement unless it affords a new opportunity to request exclusion to individual class members who had an earlier opportunity to request exclusion but did not do so.*

*(5) Class-Member Objections.*

(A) *In General.* Any class member may object to the proposal if it requires court approval under this subdivision (e). The objection must state whether it applies only to the objector, to a specific subset of the class, or to the entire class, and also state with specificity the grounds for the objection.

(B) *Court Approval Required for Payment in Connection with an Objection.* Unless approved by the court after a hearing, no payment or other consideration may be provided in connection with:

(i) forgoing or withdrawing an objection, or

(ii) forgoing, dismissing, or abandoning an appeal from a judgment approving the proposal.

(C) *Procedure for Approval After an Appeal.* If approval under Rule 23(e)(5)(B) has not been obtained before an appeal is docketed in the court of appeals, the procedure of Rule 62.1 applies while the appeal remains pending.

(f) *Appeals.* A court of appeals may permit an appeal from an order granting or denying class-action certification under this rule, but not from an order under Rule 23(e)(1). A party must file a petition for permission to appeal with the circuit clerk within 14 days after the order is entered or within 45 days after the order is entered if any party is the United States, a United States agency, or a United States officer or employee sued for an act or omission occurring in connection with duties performed on the United States' behalf. An appeal does not stay proceedings in the district court unless the district judge or the court of appeals so orders.

(g) *Class Counsel.*

(1) *Appointing Class Counsel.* Unless a statute provides otherwise, a court that certifies a class must appoint class counsel. In appointing class counsel, the court:

(A) *must consider:*

(i) *the work counsel has done in identifying or investigating potential claims in the action;*

(ii) *counsel's experience in handling class actions, other complex litigation, and the types of claims asserted in the action;*

(iii) *counsel's knowledge of the applicable law; and*

(iv) *the resources that counsel will commit to representing the class;*

(B) *may consider any other matter pertinent to counsel's ability to fairly and adequately represent the interests of the class;*

(C) *may order potential class counsel to provide information on any subject pertinent to the appointment and to propose terms for attorney's fees and nontaxable costs;*

*(D) may include in the appointing order provisions about the award of attorney's fees or nontaxable costs under Rule 23(h); and*

*(E) may make further orders in connection with the appointment.*

*(2) Standard for Appointing Class Counsel. When one applicant seeks appointment as class counsel, the court may appoint that applicant only if the applicant is adequate under Rule 23(g)(1) and (4). If more than one adequate applicant seeks appointment, the court must appoint the applicant best able to represent the interests of the class.*

*(3) Interim Counsel. The court may designate interim counsel to act on behalf of a putative class before determining whether to certify the action as a class action.*

*(4) Duty of Class Counsel. Class counsel must fairly and adequately represent the interests of the class.*

*(h) Attorney's Fees and Nontaxable Costs. In a certified class action, the court may award reasonable attorney's fees and nontaxable costs that are authorized by law or by the parties' agreement. The following procedures apply:*

*(1) A claim for an award must be made by motion under Rule 54(d)(2), subject to the provisions of this subdivision (h), at a time the court sets. Notice of the motion must be served on all parties and, for motions by class counsel, directed to class members in a reasonable manner.*

*(2) A class member, or a party from whom payment is sought, may object to the motion.*

*(3) The court may hold a hearing and must find the facts and state its legal conclusions under Rule 52(a).*

*(4) The court may refer issues related to the amount of the award to a special master or a magistrate judge, as provided in Rule 54(d)(2)(D).*